



Agência Nacional do Cinema

Ouvidoria-Geral

Consolidação de Consulta Pública

Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre os procedimentos para a apresentação e a análise das prestações de contas dos recursos públicos aplicados em projetos de competência da ANCINE.

Ilustríssimos Senhores Diretores,

Com o encerramento do período para a Consulta Pública da Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre os procedimentos para a apresentação e a análise das prestações de contas dos recursos públicos aplicados em projetos de competência da ANCINE, apresentamos o seguinte relatório sobre as sugestões recebidas.

A minuta, com sua respectiva exposição de motivos, esteve aberta à Consulta Pública entre os dias 21 de dezembro de 2011 e 04 de maio de 2012. A participação na consulta foi bastante significativa, através do sistema de Consulta Pública via internet, foram apresentadas 118 (cento e dezoito) contribuições de diversos usuários, sendo que 2 (duas) destas foram feitas por um usuário da própria ANCINE. Além disso, 08 (oito) contribuições foram encaminhadas por email, sendo uma, a enviada pela empresa Conceito A em Audiovisual, recebida intempestivamente no dia 05 de maio. Pelo correio, nos foi encaminhada a contribuição do Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual – SICAV-RJ. Sendo assim, recebemos o total de 127 (cento e vinte e sete) contribuições.

Ouvidoria da Ancine:

Valério Nunes Vieira – Ouvidor-Geral

Flávio Luna Peixoto – Especialista em Regulação



Consolidação

As sugestões estão apresentadas a seguir, após o dispositivo ao qual fazem referência.

Exposição de Motivos

A prestação de contas é, em geral, a última fase do processo de suporte ao fomento de projetos audiovisuais brasileiros por parte da Agência Nacional no Cinema. É nesta fase que são analisados os resultados finais da execução das despesas nos projetos audiovisuais. É verificado se o objeto pactuado quando da aprovação dos projetos foi efetivamente executado. Também é avaliado como se deu o gasto no projeto, se os recursos destinados por meio do fomento indireto ou direto foram utilizados conforme orçamento previsto, se as despesas realizadas estão de acordo com o projeto apresentado, se os documentos fiscais são válidos, entre outros.

Os projetos audiovisuais são ímpares e em geral complexos. Os normativos que regulam a prestação de contas precisam ser suficientemente amplos e flexíveis para abranger uma grande diversidade de situações. No entanto, devem ser suficientemente bem estruturados, não deixando lacunas na legislação ou margem a interpretações dúbiais.

Atualmente existem três instruções normativas voltadas para diferentes situações de prestação de contas: a primeira, de nº 21, de 30 de dezembro de 2003, outra, de nº 37, de 14 de dezembro de 2004 e por fim a de nº 40, de 16 de agosto de 2005. A primeira trata da prestação de contas de recursos incentivados, a segunda trata principalmente de temas relacionados à inspeção dos recursos, enquanto a última trata da prestação de contas dos projetos financiados por recursos de fomento direto.

Além dessas Instruções Normativas existem orientações acerca da prestação de contas espalhadas nas INs 22, 61 e 80. Nesta minuta de IN essas orientações estão sendo revogadas, e estamos unificando todos os procedimentos de prestação de contas em um único instrumento para melhor entendimento e compreensão do setor e da sociedade.

Desde 2003 até hoje, nota-se um aumento significativo do número de projetos aprovados na Agência e que entraram na fase de prestação de contas. Isso é reflexo do bom momento da indústria do audiovisual ao longo deste período. Neste ínterim, foram realizadas diversas reuniões onde se pode verificar a aplicabilidade e a dimensão dos dispositivos das três INs que tratam do tema. Foi possível identificar as principais dificuldades das empresas na utilização do recurso público, os gargalos e também as principais dúvidas no processo de prestação de contas.

Entre os principais aspectos da edição da minuta de instrução normativa, apontamos os seguintes:



1. A minuta de instrução normativa pretende atualizar o marco legal, atualmente defasado em função das mudanças legais e normativas recentes. A instrução normativa foi organizada de maneira lógica, permitindo que as proponentes se orientem facilmente para a correta apresentação da prestação de contas.
2. O novo marco legal traz simplificações de procedimentos. Em primeiro lugar, ele unifica as três INs existentes. As normas são unificadas para o fomento direto e indireto, obviamente respeitando os marcos legais que regem cada um dos mecanismos de captação. Isso evita, por parte das proponentes, reportarem-se a instruções normativas distintas e torna mais simples o processo realizado pelos analistas, contribuindo para a celeridade dos processos.
3. A nova instrução normativa diminui o número de formulários a serem preenchidos pelas proponentes. Os formulários foram organizados de maneira a otimizar o seu preenchimento, tornando-o mais simples e rápido, diminuindo as chances de erro. Além de melhorar a realização da prestação de contas por parte das proponentes, o trabalho dos analistas é facilitado. Isso permite dar maior velocidade ao trabalho realizado e diminui as margens de erro.
4. Junto com a minuta de instrução normativa, pretende-se editar o Manual de Prestação de Contas, um documento de referência e consulta para as proponentes. O manual, além de explicar a prestação de contas passo a passo, traduz para uma linguagem mais simples os normativos e também esclarece dúvidas, frequentemente se utilizando de exemplos. Esse manual será atualizado regularmente, sempre que necessário, no sentido de aperfeiçoar o trabalho de qualificação das prestações de contas.
5. A minuta de IN traz inovações que visam adequar a prestação de contas às diversas formas de se organizar do mercado. Uma das inovações mais importantes é permitir a execução dos recursos por parte do co-executor. O gasto por parte do co-executor é uma prática de mercado que não encontra até o momento abrigo nas normas existentes na Ancine. No entanto, a Administração Pública Federal já reconhece a possibilidade de existência de co-executor em projetos, uma vez que permite isso na legislação existente sobre convênios.
6. Ainda no aspecto da inovação, a minuta de IN regulamenta a remuneração do agente divulgador. As empresas emissoras de Certificados de Investimento Audiovisual- CAV têm necessidade de contratar pessoas ou empresas para atuarem em conjunto com as distribuidoras contratadas, no intuito de divulgar junto a potenciais investidores as obras audiovisuais que possuem autorização junto a Ancine e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para captar recursos por meio do Art. 1º da Lei 8.685/93. Essa divulgação é feita por profissionais que são, em geral, profundos conhecedores da produção audiovisual brasileira. No entanto, o pagamento deste tipo de profissional com recursos captados não é previsto pelas normas vigentes. A permissão para a remuneração do agente divulgador vem contribuir para facilitar o processo de captação dos recursos, uma etapa crucial para a viabilização dos projetos audiovisuais. Esta minuta traz regramentos quanto às possibilidades desse pagamento e o somatório das remunerações previstas para a Taxa de Coordenação e Colocação Pública de Certificados de Investimento Audiovisual e para o Agente Divulgador está limitado a 10% do valor efetivamente captado por meio do Artigo 1º da Lei 8685/93.
7. Percebendo que parte importante dos proponentes tem alguma dificuldade na fase de captação de recursos, e que em função disto os projetos muitas vezes são executados com um orçamento menor que o aprovado pela Ancine, a minuta permite que o valor do projeto seja atualizado para o efetivamente executado, permitindo maior fidelidade dos percentuais à realidade da execução dos projetos. Ao estabelecermos novo valor aprovado para o projeto, todas as despesas vinculadas a esse montante também sofrerão alteração, devendo ser ajustadas ao novo valor global aprovado, inclusive no que diz respeito ao pagamento de gerenciamento, comprovação de contrapartida, dentre outros.



8. A minuta de IN visa trazer critérios relacionados à glosa de despesas, proporcionando maior clareza na aplicação dos marcos legais, e visando acelerar o processo de conclusão da fase de prestação das contas.

9. A presente minuta não traz novas penalidades, apenas busca melhor caracterizar e proceduralizar sua aplicação.

10. Quanto à logomarca, a minuta de IN permite para cada caso concreto verificar a melhor opção, dentre as duas previsões de penalidades existentes: a multa e a inabilitação da proponente por determinado período. A incorreta aplicação da logomarca tem sido um dos problemas mais frequentes encontrados na análise técnica das obras audiovisuais.

11. Com a minuta de IN ficará pacificado ponto que tem gerado dúvidas na cobrança de multas que incidem sobre valores glosados. A IN torna claro que as multas da Lei 8.685/92 e a MP 2.2281/2001 só incidirão sobre os valores glosados e outros tipos de devolução após a apreciação das contas por parte da Diretoria Colegiada. No processo de análise, não haverá a incidência dessas multas, mantendo-se apenas a necessária atualização de valores.

12. A minuta de prevê a aprovação de contas com ressalvas e da reprovação com devolução parcial ou integral. Além disso, a IN define com precisão as situações em que isso pode ocorrer, dando mais segurança na decisão e mais clareza à proponente.

13. A IN regulamenta a inspeção in loco, que se configura como uma ação de suporte à análise e tem o objetivo de suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar denúncias ou representações quanto à regularidade da aplicação dos recursos oriundos de fomento direto e/ou, indireto. Mantém-se a possibilidade de inspeção in loco realizada por amostragem, conforme previsto na IN 37, contribuindo para simplificação e celeridade do trabalho de avaliação das contas.

14. A IN permite que possam ser arquivados os processos onde as prestações de contas são consideradas iliquidáveis. Serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito no sentido da regularidade, com ou sem ressalva ou da irregularidade das contas. Com exceção da IN não há internamente norma que permita encerrar este tipo de processo. Essa medida dará suporte ao arquivamento de processos com problemas desta natureza frente aos órgãos de controle.

Conclusão

A edição de uma nova Instrução Normativa de Prestação de Contas é imprescindível, uma vez que o marco legal atual se encontra defasado e tem sido gerador de entraves, dúvidas e problemas.

A minuta de IN visa trazer melhorias ao processo de análise de prestação de contas, contribuindo para um processo mais célere de análise e beneficiando as proponentes e a administração pública.

Visa apresentar de forma mais clara a execução de recursos públicos pelos proponentes, ao mesmo tempo em que dota a ANCINE de instrumentos mais adequados e precisos para a realização de suas análises.

Sugestão:

Os recursos oriundos de fomento direto, em que há transferência de recursos públicos, tem natureza jurídica diversa da concessão de incentivos fiscais, o que implica em



normas diversas de prestação de contas. Ao contrário de recursos públicos repassados em forma de Convenios ou Editais, a intervenção do Estado ao conceder estímulos (incentivos) a entes privados para estimular o desenvolvimento de um determinado setor merece tratamento diferenciado, em que o cumprimento das metas dentro de prazos e valores aprovados previamente deve ser o elemento principal a ser auferido. Considerando a fiscalização dos gastos públicos, um exemplo a ser considerado, ao contrário dos valores que esta Minuta defende, é o controle do Estado na execução de obras ou serviços contratados mediante Licitação (Lei 9.666/93): o Fiscal avalia o avanço da obra auferindo o cumprimento das especificações contratadas, prazos e preços, liberando as parcelas e aprovando etapas até a conclusão e aprovação final. Não há fiscalização dos fornecedores do empreendedor nem cabe exame da documentação interna do ganhador da concorrência. Ao contrário, o segmento cultural, especialmente o Audiovisual, é objeto de fiscalização de detalhamento exaustivo e desnecessário, o que chega ao absurdo nesta Minuta. Além de causar a virtual insolvência dos Proponentes, obrigados a manter nas pequenas empresas equipes especializadas apenas para atender às múltiplas exigências da ANCINE, causa, em virtude da inexistência de pessoal na agencia em numero e qualificação suficiente para atender à demanda, o acúmulo de Prestações de Contas sem análise, fato admitido pelo Presidente. Ao finalizar a análise das Prestações de Contas anos após a realização dos projetos, ainda que cumpridas as metas, qualquer penalização resulta impagável em função de multas e correções de valores. Neste sentido, a presente Minuta é um equívoco conceitual, devendo ser arquivada e revista segundo as normas existentes nos demais segmentos da Administração Pública.

Justificativa:

Os recursos oriundos de fomento direto, em que há transferência de recursos públicos, tem natureza jurídica diversa da concessão de incentivos fiscais, o que implica em normas diversas de prestação de contas. Ao contrário de recursos públicos repassados em forma de Convenios ou Editais, a intervenção do Estado ao conceder estímulos (incentivos) a entes privados para estimular o desenvolvimento de um determinado setor merece tratamento diferenciado, em que o cumprimento das metas dentro de prazos e valores aprovados previamente deve ser o elemento principal a ser auferido. Considerando a fiscalização dos gastos públicos, um exemplo a ser considerado, ao contrário dos valores que esta Minuta defende, é o controle do Estado na execução de obras ou serviços contratados mediante Licitação (Lei 9.666/93): o Fiscal avalia o avanço da obra auferindo o cumprimento das especificações contratadas, prazos e preços, liberando as parcelas e aprovando etapas até a conclusão e aprovação final. Não há fiscalização dos fornecedores do empreendedor nem cabe exame da documentação interna do ganhador da concorrência. Ao contrário, o segmento cultural, especialmente o Audiovisual, é objeto de fiscalização de detalhamento exaustivo e desnecessário, o que chega ao absurdo nesta Minuta. Além de causar a virtual insolvência dos



Proponentes, obrigados a manter nas pequenas empresas equipes especializadas apenas para atender às múltiplas exigências da ANCINE, causa, em virtude da inexistência de pessoal na agencia em numero e qualificação suficiente para atender à demanda, o acúmulo de Prestações de Contas sem análise, fato admitido pelo Presidente. Ao finalizar a análise das Prestações de Contas anos após a realização dos projetos, ainda que cumpridas as metas, qualquer penalização resulta impagável em função de multas e correções de valores. Neste sentido, a presente Minuta é um equívoco conceitual, devendo ser arquivada e revista segundo as normas existentes nos demais segmentos da Administração Pública.

Autor:

FERNANDA GUIMARÃES RIBEIRO 

Ocupação:

SECRETÁRIA DE PRODUÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº DE DE DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação e análise das prestações de contas dos recursos públicos aplicados em projetos de competência da ANCINE, por meio de ações de fomento direto, incluindo, subsidiariamente, os recursos provenientes do FSA – Fundo Setorial do Audiovisual, e por meio de fomento indireto por meio dos mecanismos criados pelas Leis nº 8.313/91, 8.685/93, 10.179/01 e 11.437/06 e pela Medida Provisória nº 2.228-1/01; Altera dispositivos das Instruções Normativas nos 22/2003, 61/2007, 80/2008 e 85/2009; revoga as Instruções Normativas nos 21/2003, 37/2004 e 40/2005 e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA -

ANCINE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos V, IX e XI do Art. 7º e o inciso II do Art. 9º da Medida Provisória nº 2.228-1/01, de 6 de setembro de 2001,

RESOLVE:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos para a apresentação e análise das prestações de contas dos recursos públicos federais aplicados em projetos de competência da ANCINE, por meio de ações de fomento direto e de fomento indireto.



Parágrafo único. Os procedimentos nesta Instrução Normativa devem observar os princípios e atender às finalidades da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Sugestão:

Considero que não está claro quais os limites de aplicação desta IN para projetos do FSA, portanto, sugiro que fique mais evidente.

Justificativa:

Segundo a ementa de IN, a mesma se aplica subsidiariamente ao FSA. Entretanto, o art. 1º diz que o regulamento se aplica aos projetos que recebam recursos de fomento indireto e direto e na definição de fomento direto está enumerado o FSA. Além disto, não fica claro o que se pretende dizer com "subsidiariamente".

Autor:

TATIANA NEGRI MACHADO PASCHOAL 

Ocupação: Usuário Ancine

Seção Única

Definições

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo das definições constantes na Medida Provisória nº 2.228-01/01, considerar-se-á:

I – prestação de contas: procedimento de apresentação à ANCINE de documentos e materiais comprobatórios elencados no art. 11 desta instrução normativa, que proporcionem a aferição do cumprimento do objeto do projeto e da correta e regular aplicação de recursos públicos federais na sua execução;

II – fomento direto: recursos orçamentários da ANCINE destinados a proponentes de projetos, assim como os recursos provenientes do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, repassados por meio de Termo de Concessão de Apoio Financeiro ou instrumento similares;

III – fomento indireto: recursos de incentivo fiscal federal, relativos às atividades de financiamento de projetos audiovisuais, provenientes dos mecanismos previstos na Lei nº 8.313, de 1991, Lei nº 8.685, de 1993, na Lei nº 11.437, de 2006, e na Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, e recursos oriundos de conversão de dívida proveniente da Lei nº 10.179, de 2001, e suas alterações posteriores;

IV – empresa contemplada: aquela beneficiada por recursos orçamentários disponibilizados por meio de edital de fomento direto, que destinará os recursos para a execução de projetos, de sua responsabilidade ou de terceiros;



V – empresa destinatária: aquela responsável pela execução de projetos cujos recursos foram destinados por empresas contempladas;

VI – proponente:

a) empresa brasileira registrada na ANCINE que, a partir da apresentação do projeto para aprovação pela ANCINE, torna-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do mesmo, respondendo administrativa, civil e penalmente perante a ANCINE, demais órgãos e entidades públicas e terceiros prejudicados, nos termos da legislação vigente; ou

b) pessoa natural ou pessoa jurídica registrada na ANCINE que, a partir da apresentação do projeto para aprovação pela ANCINE, com o objetivo de obter recursos pelo mecanismo de incentivo previsto na Lei nº 8.313/91, torna-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do mesmo, respondendo administrativa, civil e penalmente perante a ANCINE, demais órgãos e entidades públicas, além de terceiros prejudicados, nos termos da legislação vigente;

VII – inspeção: ação de suporte à análise da prestação de contas de projetos audiovisuais, com o objetivo de suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar denúncias ou representações quanto à regularidade da aplicação dos recursos de fomento direto, ou fomento indireto, por meio de ações presenciais realizadas por servidores da ANCINE;

VIII – diligência: ação de caráter corretivo ou elucidativo, realizada por meio de documento oficial emitido pela ANCINE, solicitando à proponente informações ou materiais com o objetivo de suprir omissões e lacunas, esclarecer dúvidas, apurar denúncias ou representações quanto à regular execução do objeto do projeto e aplicação dos recursos de fomento direto ou fomento indireto disponibilizados para a sua execução;

IX – contrapartida obrigatória: recursos da proponente ou de terceiros aplicados no projeto nos termos e limites da legislação, normas ou contratos vigentes, que, admitidos desta forma, assumem a natureza de recursos públicos, para fins desta Instrução Normativa;

X – Manual de Prestação de Contas: documento expedido pela ANCINE com as orientações necessárias para a correta e regular aplicação de recursos públicos na execução de projetos e apresentação de sua prestação de contas;

XI – inadimplência: condição em que a proponente fica impedida, pelo prazo em que persistir o descumprimento de obrigações previstas nesta Instrução Normativa, de ter analisados, habilitados ou aprovados novos projetos, bem como de ter aprovados redimensionamentos, remanejamentos, reinvestimentos, trocas de titularidade, prorrogações e liberações de recursos de seus projetos em andamento junto à ANCINE, seja no fomento direto como no fomento indireto e do recebimento e execução de recursos oriundos de fomento direto;

XII – inabilitação: condição na qual a proponente ou executora do projeto audiovisual se torna impedida, por prazo fixo e pré-determinado, de ter novos projetos habilitados e aprovados para o recebimento de recursos do fomento direto e do fomento indireto;

XIII – glosa: recusa, parcial ou total, de despesas irregulares do projeto;

XIV – Tomada de Contas Especial - TCE: processo devidamente formalizado perante o Tribunal de Contas da União - TCU, com rito próprio, que visa à apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e à obtenção do respectivo resarcimento;

XV – produto final: é o resultado da concretização do objeto e finalidade aprovados pela ANCINE;



XVI – finalidade: conjunto de características e parâmetros definidos no projeto aprovado que delimitam os fins para os quais ele foi proposto, observados os limites e requisitos estabelecidos por cada um dos mecanismos de incentivo utilizados;

XVII – objeto: constituído pelas características técnicas e estéticas descritas no projeto aprovado e que o diferenciam de outros projetos de mesma finalidade;

XVIII – desvio de finalidade: irregularidade apurada na prestação de contas identificada pela modificação das características e parâmetros definidos no projeto aprovado, que delimitam os fins para os quais foi proposto, considerando os limites e requisitos por cada um dos mecanismos de incentivo utilizado;

XIX – desvio de objeto: irregularidade apurada na prestação de contas identificada pela modificação das características técnicas e estéticas descritas no projeto aprovado e que o diferenciam de outros projetos de mesma finalidade;

XX – contas iliquidáveis: consiste na impossibilidade material de julgamento do mérito em razão de caso fortuito ou de força maior;

XXI – Demonstrativo Orçamentário: documento que integra a prestação de contas, no qual é declarada a execução orçamentária de cada projeto, a partir do último orçamento nos menores itens orçamentários aprovados.

XXII – subitem orçamentário – menor descrição dos componentes dos orçamentos analíticos aprovados pela ANCINE;

XXIII – coexecutor: pessoa jurídica associada ao proponente, devidamente registrada na ANCINE, indicada pelo proponente para executar parte do projeto, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado para análise e aprovação por parte da ANCINE, estabelecendo de forma clara os itens orçamentários que serão realizadas por ele;

XXIV - irregularidade - ato efetuado em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa e na legislação vigente.

XXV – estória em quadros (storyboard) – seqüência de quadros, parecida com uma estória em quadrinhos, que tem por finalidade marcar as principais passagens de um estória que será contada em uma obra audiovisual, da forma mais próxima com a qual deverá aparecer na obra finalizada.

XXVI – Animatique (animatic) - é uma espécie de “estória em quadros animada”, que demonstra melhor a seqüência da estória e a movimentação da câmera do que propriamente os elementos gráficos. Músicas e vozes podem ser inseridas junto com as imagens, dando uma noção mais precisa da duração da obra.

§ 1º No caso do inciso XVIII do caput deste artigo, sempre que o mecanismo de incentivo utilizado delimitar características técnicas, as mesmas também integrarão a finalidade do produto final.

§ 2º No caso de projetos de produção ou finalização de obra audiovisual, o produto final citado no inciso XV do caput deste artigo é composto também da efetivação do Depósito Legal.

Sugestão:

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo das definições constantes na Medida Provisória nº 2.228-01/01, considerar-se-á: ABPITV: Sugerimos a inclusão da definição de “prazo de conclusão de projeto” para entendimento do disposto no Art.



7º. IX - contrapartida obrigatória: recursos da proponente ou de terceiros aplicados no projeto nos termos e limites da legislação, normas ou contratos vigentes, que, admitidos desta forma, assumem a natureza de recursos públicos, para fins desta Instrução Normativa; ABPITV: Não obstante o caráter de sustentabilidade que reveste a contrapartida, entendemos que é importante aproveitar o presente instrumento regulatório para discutir e esclarecer a base de cálculo da contrapartida obrigatória. De acordo com o § 2º do Art 4º da Lei 8.685/93, a contrapartida é formada por “recursos próprios ou de terceiros correspondente a 5% (cinco por cento) do orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização”. Seguindo interpretação literal do dispositivo, a ANCINE calcula o percentual obrigatório sobre o valor total do projeto, independente das fontes de recursos utilizadas. O posicionamento adotado é comprometido quando os projetos que buscam incentivo fiscal utilizam outras fontes, ou que por suas normas instituidoras já possuem contrapartidas obrigatórias (ICMS e ISS, por exemplo) ou até mesmo por projetos que utilizam parte de recursos próprios ou de terceiros que não integram a contrapartida. Vale destacar que em alguns casos a contrapartida poderá ser maior que o valor pleiteado junto à Agência. Sugerimos a alteração na definição de contrapartida obrigatória constante no Art. 2º, IX da IN de modo que o comando legal previsto na Lei do Audiovisual seja interpretado restritivamente, incluindo tão somente os mecanismos federais de incentivo fiscal, aplicando o mesmo tratamento utilizado na Súmula 01 para coproduções internacionais.

Justificativa:

justificativa acima

Autor:

LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA 

Ocupação:

ANALISTA DE PROJETOS

Empresa:

ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:



IX – contrapartida obrigatória: recursos da proponente ou de terceiros aplicados no projeto nos termos e limites da legislação, normas ou contratos vigentes, que, admitidos desta forma, assumem a natureza de recursos públicos, para fins desta Instrução Normativa; XXIII – coexecutor: pessoa jurídica associada ao proponente, devidamente registrada na Ancine, para executar parte do projeto, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado para análise e aprovação por parte da Ancine, estabelecendo de forma clara os itens orçamentários que serão realizadas por ele;

Justificativa:

1. O Inciso IX, que trata da Contrapartida Obrigatória, é descabido. Não cabe, por mera norma administrativa – Instrução Normativa – definir que a os recursos constantes no projeto como contrapartida “assumam a natureza de recursos públicos, para fins desta Instrução Normativa”. Somente lei ordinária pode dispor desta forma. A contrapartida obrigatória é de administração privada e deve ser comprovada através de documentos, sem implicar necessariamente em recursos financeiros. Expressa os recursos não incentivados alocados no projeto, simplesmente. 2. Considerando que a responsabilidade perante a ANCINE segue concentrada no Proponente, não se justifica a figura do “co-executor”, que se constitui intervenção indevida na vida privada do Proponente, livre para contratar quem lhe parecer competente, independente de registro na agencia.

Autor:

FERNANDA GUIMARÃES RIBEIRO 

Ocupação:

SECRETÁRIA DE PRODUÇÃO

Sugestão:

Substituição da referência a "empresa" por "pessoa jurídica" Visando um aproveitamento mais abrangente e isonômico do conceito introduzido pela proposta normativa, sugerimos a inclusão de um parágrafo adicional específico, na forma de inciso, a ser incluído no Artigo 2.º, Capítulo I (“DISPOSIÇÕES GERAIS”) da Seção Única de Definições, no qual se venha a definir o conceito de “pessoa jurídica”, o qual abranja outras entidades que não sejam apenas empresas, abarcando as sociedades,

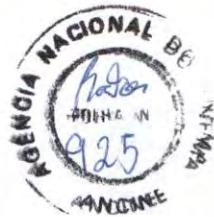


fundações e as associações. E por outro lado, sugerimos a substituição no texto da Proposta de IN do conceito de “empresa” pelo conceito de “pessoa jurídica”. Desta forma e a título de sugestão, propomos a seguinte redação: “[•] – Pessoa Jurídica: nos termos e para os efeitos desta IN deve ser entendida a pessoa jurídica de direito público e privado, conforme previsto no Código Civil.”. Definição de “proponente” A fim de se evitar tal situação de incerteza, sugerimos a seguinte redação: “VI – proponente: a) empresa brasileira registrada na ANCINE que apresentou o projeto para aprovação pela ANCINE e que a partir da aprovação do projeto pela ANCINE torna-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do mesmo, respondendo administrativa, civil e penalmente perante a ANCINE, demais órgãos e entidades públicas e terceiros prejudicados, nos termos da legislação vigente; ou b) pessoa natural ou pessoa jurídica registrada na ANCINE que apresentou o projeto para aprovação pela ANCINE, com o objetivo de obter recursos pelo mecanismo de incentivo previsto na Lei nº 8.313/91, e que a partir da aprovação do projeto pela ANCINE, torna-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do mesmo, respondendo administrativa, civil e penalmente perante a ANCINE, demais órgãos e entidades públicas, além de terceiros prejudicados, nos termos da legislação vigente;” Definição de “contrapartida obrigatória”(Artigo 2º, parágrafo IX) Sugerimos que a contrapartida obrigatória seja exigida apenas nos casos em que a lei preveja. Propomos, desta forma, que não seja adotada a definição de contrapartida obrigatória tal como se encontra sugerida nesta Proposta de IN. Definição de “glosa” sugerimos a seguinte redação: “XIII - glosa: recusa, parcial ou total, de despesas apresentadas no âmbito do projeto;” Definição de “irregularidade”(Art. 2º, inciso XXIV) ANCINE deveria definir de maneira clara e pontual, o que entende por irregularidade, tipificando os atos ou condutas que ao abrigo desta Proposta de IN de Prestação de Contas seriam considerados como “irregularidade”. Pelo fato de a definição de “irregularidade” se encontrar definida de forma extremamente ampla, sem que sejam tipificados os comportamentos / condutas que constituem irregularidades, tal resulta em instabilidade para as relações jurídicas, bem como às pessoas relacionadas. Definição de “depósito legal” (parágrafo §2º Artigo 2.º) Foi feita uma referência a “Depósito Legal” no parágrafo § 2.º do Artigo 2.º, sem que a mesma tenha sido definida nesta Proposta de IN da ANCINE. Sugerimos a inclusão da definição de “Depósito Legal” para esclarecimento deste conceito.

Justificativa:

Nesta IN, a proponente, a entidade beneficiada com recursos orçamentários ou a entidade responsável pela execução de projetos são designadas como “empresas”. Pode-se encontrar referência a “empresa” no Art.2ºInciso IV e V quando refere: “empresa contemplada” e “empresa destinatária”. Estes são alguns exemplos que se vêm encontrando nesta IN. É necessário ter em atenção que tratar como “empresa” as entidades que se beneficiam dos recursos orçamentários ou as entidades responsáveis

pela execução de projetos é altamente restritivo, porque irá excluir automaticamente todas as entidades que não são empresas, como é o caso da FPA que é uma fundação. Enquadram-se na definição de empresa os empresários individuais e as sociedades empresárias, cujo objetivo é a realização de lucro. As associações/fundações não apresentam um quadro de sócios/objetivo de realização de lucro, logo são excluídas da definição "empresa". Muitas das proponentes, empresas contempladas e empresas destinatárias não são empresas, mas sim associações/fundações, como é o caso FPA. "proponente" (Art.2º parágrafo VI, a) e b) A proponente não deveria se tornar responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do projeto, pelo fato de ter apresentado o projeto para aprovação pela ANCINE. Existem duas realidades distintas que devem aqui ser descortinadas. A 1ª é a submissão do projeto para aprovação pela ANCINE, a 2ª é quando o projeto foi aprovado e a responsabilidade que daí advém para a execução e cumprimento do mesmo. Por hipótese, poderá haver a situação em que a proponente pode apresentar o projeto para aprovação da ANCINE e, por qualquer motivo, pode a proponente desistir do projeto ou pode a própria ANCINE não aprovar o projeto. É demasiado oneroso para o proponente torná-lo, responsável por tudo no projeto pela mera apresentação do projeto para aprovação pela ANCINE, antes da sua efetiva execução. Art.2º parágrafo IX "contrapartida obrigatória" Traz um ônus para a proponente/terceiros que venham a aplicar os seus recursos financeiros em projetos incentivados, porque passa a considerar os seus recursos próprios como recursos públicos, por estas entidades aplicarem os seus recursos próprios em projetos incentivados. O conceito de contrapartida obrigatória levará a que, no futuro a proponente deixe de aportar recursos próprios para este tipo de projetos. A ANCINE deveria limitar o critério de contrapartida obrigatória, tendo por referência o limite da Lei 8685/1993, que estabelece 5% do orçamento global como contrapartida obrigatória, com recursos próprios ou de terceiros (Art. 4º parágrafo §2º inciso I, Lei 8685). Art 2º inciso XIII "glosa" como está redigida, i.e., como recusa de despesas irregulares do projeto, pressupõe a má fé nas despesas recusadas. Pode haver despesas recusadas que não sejam despesas irregulares, mas sim resultarem de algum erro ou falta de informações completas. Poderá assim haver situações de recusa de despesas e tal não significa que a má fé esteja presente. Art. 2º, inciso XXIV "irregularidade" está definida de forma extremamente ampla, porque se refere a todo e qualquer ato. Refere-se aos atos em desconformidade "com o disposto nesta IN" e "na legislação vigente". Este conceito abrange todo e qualquer dispositivo legal. A amplitude deste conceito é susceptível de colocar em causa o Princípio da Segurança Jurídica postulado na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e em demais legislação, porque não identifica os atos que são considerados "irregularidade" para fins específicos desta norma. A preocupação da CRFB com a estabilidade das relações jurídicas resulta do Art. 5º inciso XXXVI. O Princípio da Segurança Jurídica está previsto no art. 2º, da Lei n.º 9.784/99. Como "irregularidade" está definida de forma extremamente ampla, sem que sejam tipificados os atos/condutas que constituem irregularidades, tal resulta em instabilidade para as relações jurídicas, bem como às pessoas relacionadas.



Autor:

FERNANDO BOUSSO

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - RÁDIO E TV EDUCATIVAS *OK*

Sugestão:

Sugerimos aproveitar a oportunidade para dar publicidade ao entendimento já adotado de permitir o envio da cópia do protocolo de registro de roteiro na Fundação Biblioteca Nacional (Art. 8º).

Justificativa: Ver acima.

Autor:

MIRELA OLIVA GIRARDI *OT*

Ocupação:

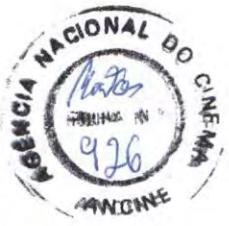
PRODUTORA

Empresa:

CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:

Sugerimos a inclusão da definição de “prazo de conclusão de projeto”.



Justificativa:

Necessário para entendimento do disposto no Art. 7º

Autor:

MIRELA OLIVA GIRARDI

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:

Sugerimos incluir também a definição de “prazo de conclusão de projeto” para entendimento do disposto no Art. 7º.

Justificativa:

para melhor entendimento do disposto no Art. 7º.

Autor:

RICARDO PINTO E SILVA

Ocupação:

CINEASTA

Empresa:

ZABUMBA CINEMA E VIDEO LTDA. E VEREDAS COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA



Sugestão:

IX – contrapartida obrigatória: recursos da proponente ou de terceiros aplicados no projeto nos termos e limites da legislação, normas ou contratos vigentes, que, admitidos desta forma, assumem a natureza de recursos públicos, para fins desta Instrução Normativa; Entendo que a ANCINE poderia dar o mesmo tratamento dado quando da regulação das Coproduções Internacionais, especificamente na publicação da Súmula 01.

Justificativa:

Não obstante o caráter de sustentabilidade que reveste a contrapartida, entendemos importante aproveitar o presente instrumento regulatório para discutir e esclarecer a base de cálculo da contrapartida obrigatória. De acordo com o § 2º do Art 4º da Lei 8.685/93, a contrapartida é formada por “recursos próprios ou de terceiros correspondente a 5% (cinco por cento) do orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização”. Seguindo interpretação literal do dispositivo, a ANCINE calcula o percentual obrigatório sobre o valor total do projeto, independente das fontes de recursos utilizadas. O posicionamento adotado é comprometido quando os projetos que buscam incentivo fiscal utilizam outras fontes, ou que por suas normas instituidoras já possuem contrapartidas obrigatórias (ICMS e ISS, por exemplo) ou até mesmo por projetos que utilizam parte de recursos próprios ou de terceiros que não integram a contrapartida. Vale destacar que em alguns casos a contrapartida poderá ser maior que o valor pleiteado junto à Agência.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES 

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS



CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Seção I

Da apresentação e da composição

Art. 3º A ANCINE poderá solicitar, sempre que julgar necessário, prestação de contas parcial composta da documentação especificada no Art. 11 desta Instrução Normativa, com exceção dos incisos IV, V e VII deste artigo.

§ 1º No que concerne à documentação definida no inciso IX do art. 11 desta Instrução Normativa, a obrigatoriedade de envio do material fica condicionada à fase de execução do projeto.

§ 2º No que concerne à apresentação e composição da documentação, é facultada à ANCINE a aplicação das disposições do art. 10 desta Instrução Normativa à prestação de contas parcial.

Sugestão:

Em relação ao Art. 45A, parágrafo 1º: qualquer forma de análise prévia durante a fase de produção poderá acarretar graves prejuízos ao fiel cumprimento do objeto do projeto e seu cronograma, principalmente se considerarmos o excesso de demanda e a dificuldade enfrentada pela ANCINE no cumprimento dos prazos previamente estabelecidos. Nesse sentido, entende-se que toda e qualquer alteração nas rubricas orçamentárias, que não implique redimensionamento, poderia ser apresentada somente quando da análise da prestação de contas final, excluindo, portanto, a necessidade de análise prévia. Embora nossa posição seja imutável, no caso do não atendimento do acima exposto, sugerimos que seja inserido novo parágrafo determinando um prazo máximo para conclusão da análise do remanejamento interno pela ANCINE. Sugerimos, dessa forma, que o prazo não seja superior a 15 dias e, no caso de não conclusão por responsabilidade da ANCINE, que a realização das despesas seja tacitamente autorizada.

Justificativa: Ver acima.

Autor:

MIRELA OLIVA GIRARDI 

Ocupação:

PRODUTORA



Empresa:

CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:

Devem constar do texto a forma e os momentos e condições em que a Prestação de Contas parcial pode ser solicitada pela ANCINE, para que o Proponente possa organizar seu esforço para atender às demandas da agencia.

Justificativa:

Devem constar do texto a forma e os momentos e condições em que a Prestação de Contas parcial pode ser solicitada pela ANCINE, para que o Proponente possa organizar seu esforço para atender às demandas da agencia.

Autor:

FERNANDA GUIMARÃES RIBEIRO

Ocupação:

SECRETÁRIA DE PRODUÇÃO

Seção II

Da análise

Art. 4º A prestação de contas parcial será analisada pela ANCINE nos termos do art. 9º desta Instrução Normativa, devendo ser emitido parecer sobre os seguintes aspectos:

I – técnico: quanto ao cumprimento do objeto e das finalidades pactuados pelo projeto aprovado pela ANCINE;

II – financeiro: quanto à regular aplicação dos recursos públicos na execução das despesas e do orçamento do projeto aprovado pela ANCINE.

Parágrafo único. Fica facultada à ANCINE a análise do aspecto definido no inciso I deste artigo, em função da fase de execução do projeto e da orientação da

instância demandante.



Sugestão:

Sugerimos a inclusão de um novo parágrafo determinando que a conclusão da análise da PC Parcial (aprovação) esgote a análise do que já foi apresentado, retirando a necessidade de nova prestação de contas quando da apresentação da PC final.

Justificativa:

Sugerimos a inclusão de um novo parágrafo determinando que a conclusão da análise da PC Parcial (aprovação) esgote a análise do que já foi apresentado, retirando a necessidade de nova prestação de contas quando da apresentação da PC final.

Autor:

LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação:

ANALISTA DE PROJETOS



Empresa:

ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:

Sugerimos a inclusão de um novo parágrafo determinando que a conclusão da análise da PC Parcial (aprovação) encerre a análise do que já foi apresentado, prescindindo de nova prestação de contas quando da apresentação da PC final.

Justificativa:



Não se justifica repetir a prestação de contas já apresentada na parcial no momento da PC Final.

Autor:

RICARDO PINTO E SILVA

Ocupação:

CINEASTA

Empresa:

ZABUMBA CINEMA E VIDEO LTDA. E VEREDAS COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA

Sugestão:

Sugiro inclusão de um § 2º que determine que a conclusão da análise da PC Parcial esgote a análise do que já foi apresentado, retirando a necessidade de nova prestação de contas quando da apresentação da PC final.

Justificativa:

Sugiro a inclusão de um § 2º que determine que a conclusão da análise da PC Parcial esgote a análise do que já foi apresentado, retirando a necessidade de nova prestação de contas quando da apresentação da PC final.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:



Sugestão:

Sugerimos a inclusão de um novo parágrafo determinando que a conclusão da análise da PC Parcial (aprovação) esgote a análise do que já foi apresentado, retirando a necessidade de nova prestação de contas quando da apresentação da PC final.

Justificativa:

Sugerimos a inclusão de um novo parágrafo determinando que a conclusão da análise da PC Parcial (aprovação) esgote a análise do que já foi apresentado, retirando a necessidade de nova prestação de contas quando da apresentação da PC final.

Autor:

MIRELA OLIVA GIRARDI

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

CONSPIRAÇÃO FILMES

Art. 6º Apuradas irregularidades na execução do projeto, a ANCINE recomendará a devolução dos recursos relacionados às irregularidades verificadas ou a adoção de

providências necessárias para sua regularização, até a apresentação de sua prestação de contas final, conforme as características da irregularidade verificada.

Parágrafo único. A proponente será notificada das irregularidades apuradas e das medidas corretivas necessárias para saná-las.

Sugestão:



Sugerimos a seguinte proposta de redação: “Apuradas as irregularidades na execução do projeto, a ANCINE recomendará a diligência à proponente relacionados às irregularidades verificadas ou a adoção de providências necessárias para a sua regularização, até a apresentação de sua prestação de contas final.”

Justificativa:

A exigência prevista neste dispositivo legal, de devolução dos recursos caso sejam detectadas irregularidades pressupõe a existência de má fé das irregularidades identificadas. A devolução dos recursos é assim uma medida demasiado onerosa e grave nos casos em que a irregularidade ocorra em virtude de algum erro ou falta de informações completas, por distração ou erro. Poderá, neste contexto, haver casos em que são detectadas “irregularidades” por falta de uma informação ou por um erro e, isso não constitui má fé, de modo a provocar a devolução dos recursos, devendo tal erro sim, ser sanado em prazo razoável. Neste contexto, entendemos que a ANCINE poderia adotar igualmente para esta situação a mesma forma de atuação, como aquela que se encontra estipulada no Artigo 9.º parágrafo § 2º, na qual se prevê que a ANCINE “encaminhará diligência à proponente” em caso de documentação pendente, omissa ou incorreta: “§ 2º Em caso de documentação pendente, omissa ou incorreta, a ANCINE encaminhará diligência à proponente, (...).”

Autor:

FERNANDO BOUSSO

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Sugestão:

Sugerimos a seguinte proposta de redação: “Apuradas as irregularidades na execução do projeto, a ANCINE recomendará a diligência à proponente relacionados às irregularidades verificadas ou a adoção de providências necessárias para a sua regularização, até a apresentação de sua prestação de contas final.”



Justificativa:

A exigência prevista neste dispositivo legal, de devolução dos recursos caso sejam detectadas irregularidades pressupõe a existência de má fé das irregularidades identificadas. A devolução dos recursos é assim uma medida demasiado onerosa e grave nos casos em que a irregularidade ocorra em virtude de algum erro ou falta de informações completas, por distração ou erro. Poderá, neste contexto, haver casos em que são detectadas “irregularidades” por falta de uma informação ou por um erro e, isso não constitui má fé, de modo a provocar a devolução dos recursos, devendo tal erro sim, ser sanado em prazo razoável. Neste contexto, entendemos que a ANCINE poderia adotar igualmente para esta situação a mesma forma de atuação, como aquela que se encontra estipulada no Artigo 9.º parágrafo § 2º, na qual se prevê que a ANCINE “encaminhará diligência à proponente” em caso de documentação pendente, omissa ou incorreta: “§ 2º Em caso de documentação pendente, omissa ou incorreta, a ANCINE encaminhará diligência à proponente, (...).”

Autor:

FERNANDO BOUSSO 

Ocupação:

ADVOGADO

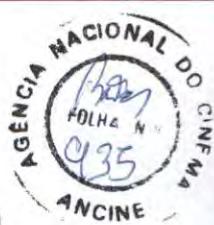
Empresa:

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Sugestão:

a penalidade aqui prevista é de gravidade extrema e não pode ser ato discricionário da ANCINE determinar a paralisação do projeto e devolução dos recursos sem determinar de que “irregularidades” se tratam.

Justificativa:



a penalidade aqui prevista é de gravidade extrema e não pode ser ato discricionário da ANCINE determinar a paralisação do projeto e devolução dos recursos sem determinar de que “irregularidades” se tratam.

Autor:

FERNANDA GUIMARÃES RIBEIRO *gr*

Ocupação:

SECRETÁRIA DE PRODUÇÃO

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Seção I

Dos prazos de apresentação

Art. 7º A prestação de contas final dos projetos realizados com recursos de fomento indireto deverá ser apresentada à ANCINE em até 120 (cento em vinte dias) a partir do término de seu período de captação.

Parágrafo único. Caso o prazo para conclusão da execução do projeto, concedido pela ANCINE, difira do prazo de captação autorizado, a prestação de contas final deverá ser apresentada em até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do término do maior prazo fixado.

Sugestão:

Sugiro a ampliação do prazo para 180 dias e esclarecimento do prazo final de captação.

Justificativa:

Esclarecimento dos prazos.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES *ptc 13*



Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

Que o prazo para conclusão da execução do projeto, seja após a estréia do filme.

Justificativa:

As despesas de comercialização e lançamento podem fazer parte da prestação de contas.

Autor:

VIRGINIA CAETANO BAUMHARDT

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

M. SCHMIEDT PRODUÇÕES LTDA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "OK".

Art. 8º A prestação de contas final dos projetos realizados com recursos de fomento direto deverá ser apresentada à ANCINE no prazo determinado no termo de concessão de apoio financeiro ou instrumento semelhante, firmado para o projeto.

§ 1º Aos recursos provenientes do FSA - Fundo Setorial do Audiovisual, aplicam-se as normas exaradas pelo Comitê Gestor, observando-se, no que couber, as regras desta Instrução Normativa.

§ 2º Caso o projeto realizado com recursos de fomento direto esteja vinculado a outros projetos incentivados com recursos de fomento indireto, a apresentação da prestação de contas deverá obedecer aos prazos estabelecidos para o projeto incentivado com recursos de fomento indireto, respeitados o disposto nos editais de fomento direto.

Sugestão:

Que o prazo seja único para outras formas de fomento, como Programas e Fundos, ligados a ANCINE, como por exemplo programa IBERMEDIA e editais de co-produção, etc. Uma ressalva que o formato dos relatórios e planilhas destas prestações também sejam unificadas. Em tempo que a exigência de auditoria contratada, como no caso do Fundo Setorial, seja eliminada, desta forma o novo manual de prestação de contas será o único a ser seguido.

Justificativa:

A unificação de prazos, formatos e exigências é fundamental para a racionalização e eficiência da prestação de contas, já que hoje o produtor atende diferentes demandas de diferentes tipos de fomentos, trabalho esse desnecessário e que gera um volume enorme de horas de trabalho para reformatação e adequação de planilhas. Quanto a auditoria externa exigida pelo FSA ela é desnecessária se o modelo de prestação de contas da ANCINE for racional e eficiente.

Autor:

VIRGINIA CAETANO BAUMHARDT

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

M. SCHMIEDT PRODUÇÕES LTDA

Seção II

Da Ausência da prestação de contas final

Art. 10. Quando a prestação de contas final não for apresentada no prazo determinado nos arts. 7º e 8º desta Instrução Normativa, a ANCINE determinará a inscrição da proponente na condição de inadimplência, conforme previsto no inciso I do art. 43 desta Instrução Normativa, e solicitará sua



regularização ou o ressarcimento ao erário da totalidade dos recursos captados, inclusive os respectivos rendimentos financeiros, corrigidos de acordo com a legislação vigente, conforme CAPITULO VI desta Instrução Normativa.

§ 1º No caso de não atendimento pela proponente do prazo referido no caput deste artigo, a ANCINE enviará nova notificação reiterando os termos da diligência, concedendo prazo adicional de 30 (trinta) dias corridos a partir da data da confirmação do recebimento pela proponente para seu atendimento.

§ 2º Permanecendo a proponente omissa após o prazo estipulado no §1º deste artigo, a ANCINE expedirá ofício, informando ao interessado que a ausência de regular prestação de contas ou ressarcimento ao erário ensejará a abertura de Tomada de Contas Especial- TCE ou adoção de medidas judiciais e aplicação das penalidades cabíveis, conforme preconiza a legislação em vigor.

Sugestão:

Em relação ao Art. 45-A, paragrafo 4º: sugerimos que o remanejamento interno de valores entre os subitens orçamentários que não se enquadre nas condições dispostas nos §§ 1º e 2º, ou seja, que o somatório das alterações dos valores constantes do orçamento analítico aprovado pela ANCINE não extrapole 20%, tenha caráter apenas informativo. Entendemos que as alterações com percentual inferior devem ser tratadas como uma liberalidade e a possibilidade de glosa de uma rubrica já realizada pela produtora, de boa fé, gera extrema insegurança em relação ao cumprimento da análise financeira.

Justificativa:

Ver acima.

Autor:

MIRELA OLIVA GIRARDI

Ocupação:

PRODUTORA



Empresa:

CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:

Sugerimos a inclusão de novo parágrafo prevendo a possibilidade de prorrogação do prazo, período em que a proponente não ficaria inadimplente.

Justificativa:

Sugerimos a inclusão de novo parágrafo prevendo a possibilidade de prorrogação do prazo, período em que a proponente não ficaria inadimplente.

Autor:

LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação:

ANALISTA DE PROJETOS

Empresa:

ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:

Sugiro inclusão de novo parágrafo prevendo a possibilidade de prorrogação do prazo, período em que a proponente não ficaria inadimplente. "§ 1º No caso de não atendimento pela PROPONENTE DO PRAZO DO REFERIDO NO CAPUT deste artigo, a Ancine enviará nova notificação REITERANDO OS TERMOS DA DILIGÊNCIA."

Justificativa:



Evitar inadimplemento da proponente.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

Sugerimos a inclusão de novo parágrafo prevendo a possibilidade de prorrogação do prazo para o cumprimento das exigências ou conclusão de análise e julgamento de recursos impetrados pelo proponente em caso de litígio e consequente análise de recurso, período em que a proponente não ficaria inadimplente.

Justificativa:

Impedir a paralisação não justificada das atividades da proponente e assegurar-lhe pleno direito de resposta e defesa.

Autor:

RICARDO PINTO E SILVA

Ocupação:

CINEASTA

Empresa:



Sugestão:

Sugerimos a inclusão de novo parágrafo prevendo a possibilidade de prorrogação do prazo, período em que a proponente não ficaria inadimplente.

Justificativa:

Sugerimos a inclusão de novo parágrafo prevendo a possibilidade de prorrogação do prazo, período em que a proponente não ficaria inadimplente.

Autor:

MIRELA OLIVA GIRARDI

A handwritten signature in black ink, appearing to read "MIRELA OLIVA GIRARDI".

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

CONSPIRAÇÃO FILMES

Seção III

Dos documentos referentes à Prestação de Contas

Art. 11. Integram a prestação de contas os seguintes documentos:

I – Relatório de Cumprimento do Objeto;

II – Informações Financeiras;

III – Demonstrativo Orçamentário;



IV – comprovantes de recolhimentos dos saldos das contas-correntes de movimentação e de aplicação de recursos, quando houver, por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU, conforme instruído em Manual de Prestação de Contas;

V – comprovantes de encerramento das contas-correntes de movimentação de recursos;

VI – extrato das contas bancárias utilizadas pelo projeto, inclusive as contas de aplicação financeira, compreendendo o período da abertura até seu encerramento;

VII – protocolo de solicitação de cancelamento de cotas não subscritas na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para os projetos aprovados para captação por meio do mecanismo de incentivo previsto no art. 1º da Lei 8.685/93, com prazo ainda ativo para captação;

VIII – solicitação de redução do valor global aprovado, para o valor efetivamente executado, na hipótese de este ser inferior ao valor global aprovado, para os projetos de recursos oriundos de incentivo fiscal, com subsequente adequação dos valores referenciados percentualmente, tais como contrapartida obrigatória, remuneração dos serviços de gerenciamento e execução do projeto, agenciamento e coordenação e colocação de certificados audiovisuais, dentre outros;

IX – material comprobatório de cumprimento do objeto, conforme cada tipo de projeto descrito nas alíneas “a” a “g” deste inciso:

a) para projeto específico de desenvolvimento de projetos de obra audiovisual

1. resultado da pesquisa, caso esta tenha sido planejada como item do projeto aprovado;

2. cópia do roteiro desenvolvido;

3. renovação dos contratos de cessão ou opção de direitos, caso o prazo do documento apresentado na aprovação tenha expirado;

4. no caso de obra audiovisual de animação, descrição da técnica a ser utilizada, concepção visual (modelagem das personagens e croquis de cenários) e exemplos da estória em quadros ou animatique;

5. cópia do registro do roteiro na Fundação Biblioteca Nacional, se houver;

6. orçamento para produção de obra audiovisual, impresso e em mídia ótica (CD ou similar), conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANCINE.

b) para projetos de produção ou finalização de obras audiovisuais:

1. comprovante de entrega da cópia final de depósito legal à Cinemateca Brasileira, nos suportes e sistemas especificados na Instrução Normativa de aprovação de projetos de produção de obras audiovisuais, acompanhada da Ficha Técnica Resumida;

2. cópia da obra em DVD ou qualquer outro suporte padrão de comercialização no vídeo doméstico, contendo a versão finalizada da obra produzida, que viabilize a análise do seu conteúdo pela ANCINE;

3. amostras do material de divulgação da obra.

c) para projeto de distribuição ou comercialização de obra audiovisual, comprovação de comercialização e material de divulgação, em conformidade com o inciso I deste artigo;

d) para projetos de festival internacional:

1. catálogo oficial do evento, cópia da vinheta de abertura e fotografia da peça gráfica principal;

2. fotos ou vídeo de cobertura do evento, clipping de notícias e amostras de material de divulgação do evento.

e) para projetos de infraestrutura técnica para implantação ou reforma de sala ou complexo de exibição:

1. alvará de funcionamento da sala ou complexo de exibição;
2. relatório ou memorial descritivo emitido e assinado pelo engenheiro ou arquiteto responsável pela execução da obra detalhando o projeto executado;
3. fotos, impressas ou em mídia ótica (CD ou similar), demonstrando o objeto finalizado e, no caso de reformas, a situação anterior à execução.

f) para projetos de infraestrutura técnica para atualização tecnológica:

1. cópia do documento fiscal que comprove a atualização tecnológica executada;
2. fotos, impressas ou em mídia ótica (CD ou similar), demonstrando o objeto instalado;
3. laudos técnicos emitidos pela empresa responsável pela instalação e fornecimento quanto à adequação dos equipamentos adquiridos ao local de sua instalação.

g) para os projetos realizados com recursos de fomento direto, inclusive do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, o material comprobatório de cumprimento do objeto deve respeitar a matéria disciplinada no seu edital e no termo de concessão do apoio financeiro ou instrumento similar, sem prejuízo do material relacionado neste inciso.

§ 1º O preenchimento dos formulários e os documentos definidos neste artigo deverão seguir as orientações contidas no Manual de Prestação de Contas.

§ 2º Os formulários constantes nos incisos II e III deste artigo deverão ser encaminhados na forma de planilha eletrônica, não protegidos para edição, gravados em CD ou DVD ou encaminhados por correio eletrônico apresentando conteúdo idêntico de informação aos respectivos arquivos impressos.

§ 3º Para os projetos realizados sem utilização do artigo 1º da Lei 8685/93, é dispensada a apresentação do documento do inciso VII deste artigo.

§ 4º Para projetos audiovisuais com etapas de produção ou finalização, a ANCINE verificará a regularidade da emissão do Certificado de Produto Brasileiro – CPB, e, havendo irregularidade, encaminhará diligência à proponente, na forma do CAPÍTULO V desta Instrução Normativa, visando a sua regularização.

§ 5º Para projetos audiovisuais com etapa de comercialização, além da aferição prevista no § 4º, a ANCINE verificará a regularidade da emissão do Certificado de Registro de Títulos – CRT, e, havendo irregularidade, a ANCINE encaminhará diligência à proponente, na forma do CAPÍTULO V desta Instrução Normativa, visando sua regularização.

§ 6º Na hipótese de um projeto de obra audiovisual apresentar em seu orçamento executado o item “comercialização”, o material comprobatório de cumprimento do objeto deve incluir os itens relacionados aos projetos de produção ou finalização e de distribuição ou comercialização, na forma das alíneas “b” e “c” do Inciso IX deste artigo.

§ 7º Caso sejam encaminhados cartazes originais na forma da alínea “c” do inciso IX deste artigo, estes serão fotografados, sendo sua cópia anexada ao processo e após a análise, os originais serão encaminhados pela ANCINE à Cinemateca Brasileira para guarda e preservação.

§ 8º Caso sejam encaminhadas amostras originais dos demais materiais de divulgação, na forma da alínea "c" do inciso IX deste artigo, que possuam grandes dimensões ou apresentação tridimensional, estas serão fotografadas, sendo suas cópias anexadas ao processo.

§ 9º Após a análise do material referido no § 8º deste artigo, seus originais serão descartados ou doados caso não haja manifestação formal prévia da proponente em sentido contrário.

Sugestão:

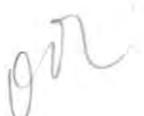
Sugerimos a alteração do texto de forma a esclarecer que a solicitação de redução do valor global apresentado seja uma faculdade do proponente. Nesse caso, além da taxa de gerenciamento, a contrapartida também seria reduzida proporcionalmente.

Justificativa:

Sugerimos a alteração do texto de forma a esclarecer que a solicitação de redução do valor global apresentado seja uma faculdade do proponente. Nesse caso, além da taxa de gerenciamento, a contrapartida também seria reduzida proporcionalmente.

Autor:

MIRELA OLIVA GIRARDI



Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:

Sugerimos a alteração do texto de forma a esclarecer que a solicitação de redução do valor global apresentado é facultativa. Inciso VIII Sugerimos que o dispositivo expresse de forma clara que o remanejamento interno apresentado em fase de prestação de



contas, mesmo com captação parcial, não seja em hipótese alguma considerado como redução do valor global aprovado.

Justificativa:

Evitar dubiedade

Autor:

RICARDO PINTO E SILVA

Ocupação:

CINEASTA

Empresa:

ZABUMBA CINEMA E VIDEO LTDA. E VEREDAS COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA



Sugestão:

Sugerimos a alteração do texto de forma a esclarecer que a solicitação de redução do valor global apresentado é facultativa.

Justificativa:

Sugerimos que o dispositivo expresse de forma clara que o remanejamento interno apresentado em fase de prestação de contas, mesmo com captação parcial, não seja em hipótese alguma considerado como redução do valor global aprovado.

Autor:

RICARDO PINTO E SILVA

Ocupação:

CINEASTA



Empresa:

ZABUMBA CINEMA E VIDEO LTDA. E VEREDAS COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA

Sugestão:

Sugerimos a alteração do texto de forma a esclarecer que a solicitação de redução do valor global apresentado seja uma faculdade do proponente. Nesse caso, além da taxa de gerenciamento, a contrapartida também seria reduzida proporcionalmente.

Justificativa:

Sugerimos a alteração do texto de forma a esclarecer que a solicitação de redução do valor global apresentado seja uma faculdade do proponente. Nesse caso, além da taxa de gerenciamento, a contrapartida também seria reduzida proporcionalmente.

Autor:

MIRELA OLIVA GIRARDI

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:

Sugerimos a alteração do texto de forma a esclarecer que a solicitação de redução do valor global apresentado seja uma faculdade do proponente. Nesse caso, além da taxa de gerenciamento, a contrapartida também seria reduzida proporcionalmente. § 1º O preenchimento dos formulários e os documentos definidos neste artigo deverão seguir as orientações contidas no Manual de Prestação de Contas.



Justificativa:

Considerando que diversos mecanismos na IN fazem referência ao Manual de Prestação de Contas, vinculando sua efetividade à seu conteúdo, sugerimos que sua publicação junto com a IN em Consulta Pública. A vigência da presente IN sem que o administrado tenha conhecimento do Manual gera grave insegurança jurídica.

Autor:

LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA 

Ocupação:

ANALISTA DE PROJETOS

Empresa:

ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:

N.A.

Justificativa:

Vimos pelo presente apresentar nossos comentários à Consulta Pública de 21 de Dezembro de 2011 lançada pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE (doravante designada “ANCINE”), através da qual a ANCINE submeteu a consulta pública uma minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre os procedimentos para a apresentação e análise das prestações de contas dos recursos públicos aplicados em projetos de competência da ANCINE (doravante designada “Proposta de IN”). A Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas (doravante designada “FPA”) tem uma vasta e sólida experiência na execução de projetos audiovisuais que beneficiam dos incentivos de recursos financeiros públicos e na respectiva prestação de contas pelo uso desses recursos, por exemplo, através da TV Rá Tim Bum, pelo que, gostaria de aproveitar esta oportunidade para partilhar com a ANCINE algumas de suas experiências e conhecimentos acerca deste assunto, por forma a poder contribuir de forma positiva na regulamentação dos dispositivos legais desta Proposta de IN de Prestação de Contas. Antes de nos debruçarmos sobre os comentários concretos acerca



dos dispositivos desta Proposta de IN, gostaríamos de parabenizar a ANCINE pelo trabalho desenvolvido na elaboração desta Proposta de IN no sentido de unificar os procedimentos de prestação de contas, tendo respeitado os marcos legais que regem cada mecanismo de captação de recursos. Tendo em consideração que esta Proposta de IN visa, em alguns casos, melhorar os procedimentos para apresentação de contas e, em outros, substituir as regras vigentes no que concerne à análise e prestação de contas dos recursos públicos aplicados em projetos de competência da ANCINE, torna-se assim essencial atentar em particular na redação desta Proposta de IN da ANCINE.

Autor:

FERNANDO BOUSSO

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Sugestão:

N.A.

Justificativa:

Vimos pelo presente apresentar nossos comentários à Consulta Pública de 21 de Dezembro de 2011 lançada pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE (doravante designada “ANCINE”), através da qual a ANCINE submeteu a consulta pública uma minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre os procedimentos para a apresentação e análise das prestações de contas dos recursos públicos aplicados em projetos de competência da ANCINE (doravante designada “Proposta de IN”). A Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas (doravante designada “FPA”) tem uma vasta e sólida experiência na execução de projetos audiovisuais que beneficiam dos incentivos de recursos financeiros públicos e na respectiva prestação de contas pelo uso desses recursos, por exemplo, através da TV Rá Tim Bum, pelo que, gostaria de aproveitar esta oportunidade para partilhar com a ANCINE algumas de suas



experiências e conhecimentos acerca deste assunto, por forma a poder contribuir de forma positiva na regulamentação dos dispositivos legais desta Proposta de IN de Prestação de Contas. Antes de nos debruçarmos sobre os comentários concretos acerca dos dispositivos desta Proposta de IN, gostaríamos de parabenizar a ANCINE pelo trabalho desenvolvido na elaboração desta Proposta de IN no sentido de unificar os procedimentos de prestação de contas, tendo respeitado os marcos legais que regem cada mecanismo de captação de recursos. Tendo em consideração que esta Proposta de IN visa, em alguns casos, melhorar os procedimentos para apresentação de contas e, em outros, substituir as regras vigentes no que concerne à análise e prestação de contas dos recursos públicos aplicados em projetos de competência da ANCINE, torna-se assim essencial atentar em particular na redação desta Proposta de IN da ANCINE.

Autor:

FERNANDO BOUSSO

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Sugestão:

Sugiro alteração do texto de forma a esclarecer que a solicitação de redução do valor global apresentado seja uma faculdade do proponente e também ajuste no texto do dispositivo esclarecendo que o remanejamento interno apresentado em fase de prestação de contas, mesmo com captação parcial, não seja em hipótese alguma considerado como redução do valor global aprovado. Art. 11. Integram a prestação de contas os seguintes documentos: VIII – solicitação de redução do valor global aprovado, para o valor efetivamente executado, na hipótese de este ser inferior ao valor global aprovado, para os projetos de recursos oriundos de incentivo fiscal, com subsequente adequação dos valores referenciados percentualmente, tais como contrapartida obrigatória, remuneração dos serviços de gerenciamento e execução do projeto, agenciamento e coordenação e colocação de certificados audiovisuais, dentre outros;

Justificativa:



Sugiro alteração do texto de forma a esclarecer que a solicitação de redução do valor global apresentado seja uma faculdade do proponente. Nesse caso, além da taxa de gerenciamento, a contrapartida também seria reduzida proporcionalmente. Sugiro ainda o ajuste no texto do dispositivo esclarecendo que o remanejamento interno apresentado em fase de prestação de contas, mesmo com captação parcial, não seja em hipótese alguma considerado como redução do valor global aprovado.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

Sugiro que o Manual seja publicado junto com a IN em Consulta Pública. No que tange o inciso IX – material comprobatório de cumprimento do objeto, conforme cada tipo de projeto descrito nas alíneas “a” a “g” deste inciso: g) para os projetos realizados com recursos de fomento direto, inclusive do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, o material comprobatório de cumprimento do objeto deve respeitar a matéria disciplinada no seu edital e no termo de concessão do apoio financeiro ou instrumento similar, sem prejuízo do material relacionado neste inciso. § 1º O preenchimento dos formulários e os documentos definidos neste artigo deverão seguir as orientações contidas no Manual de Prestação de Contas.

Justificativa:

A vigência da presente IN sem que o administrado tenha conhecimento do Manual gera grave insegurança jurídica.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES



Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

VI - Que os extratos das contas bancárias, sejam anuais enquanto as contas estiverem sem captação. VIII - Que seja simplesmente apresentado o valor total realizado do projeto e o novo plano financeiro realizado, sem as formalidades de solicitações formais. IX - que o material seja entregue apenas em CD IX.a.5 - registro na FBN ou guia de pagamento e AR dos correios. IX.b.c - entrega em CD, exceto o DVD da obra IX.g - que seja aplicada uma unica regra, a da ANCINE

Justificativa:

VI- Não há necessidade de apresentação de 12 extratos zerados. VIII - Esta é uma formalidade redundante pois está implícito que o novo custo do filme é o da prestação de contas final e sua atualização deveria ser automática. IX - diminuir custos e volume de papéis IX.a.5 - a FBN demora no mínimo 4 meses para liberar o registro IX.b.c - diminuir custos e volume de papéis IX.g - diminuir a burocracia e custos

Autor:

VIRGINIA CAETANO BAUMHARDT

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

M. SCHMIEDT PRODUÇÕES LTDA

Sugestão:



VIII – solicitação de redução do valor global aprovado, para o valor efetivamente executado, na hipótese de este ser inferior ao valor global aprovado, para os projetos de recursos oriundos de incentivo fiscal, com subsequente adequação dos valores referenciados percentualmente, tais como contrapartida obrigatória, remuneração dos serviços de gerenciamento e execução do projeto, agenciamento e coordenação e colocação de certificados audiovisuais, dentre outros;

Justificativa:

A execução do projeto audiovisual com recursos menores do que os aprovados devido à dificuldade de captação é fato corrente, sempre superveniente (posterior) à produção. Logo, ainda que reajustado o valor global, não é o caso de reajustar itens como taxa de gerenciamento ou comissões. Os serviços foram prestados ao longo do tempo e não é responsabilidade dos gestores se as metas de captação não forma alcançadas, até mesmo porque os objetivos foram cumpridos.

Autor:

FERNANDA GUIMARÃES RIBEIRO

Ocupação:

SECRETÁRIA DE PRODUÇÃO

Art. 12. A proponente deverá manter os documentos originais que comprovem as despesas do projeto arquivados na ordem em que se encontram dispostos em sua relação de pagamentos (Informações Financeiras), pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da aprovação da prestação de contas.

Parágrafo único. Poderão ser apresentadas cópias exclusivamente no caso de comprovação de despesas de contrapartida obrigatória executadas em nome de coexecutores, coprodutores ou distribuidores, sendo sua aceitação condicionada à apresentação de cópias dos contratos pertinentes, com firmas reconhecidas em Cartório de Notas.

Sugestão:

No que tange o art 12 ,sugiro que o prazo seja contado da data “do protocolo da Prestação de Conta, observada a legislação específica de cada caso”. Art. 12. A proponente deverá manter os documentos originais que comprovem as despesas do projeto arquivados na ordem em que se encontram dispostos em sua relação de



pagamentos (Informações Financeiras), pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da aprovação da prestação de contas.

Justificativa:

Sugiro que o prazo seja contado da data “do protocolo da Prestação de Conta, observada a legislação específica de cada caso”. A parte final faz referência a previsão constitucional, previsão trabalhista, etc.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES 

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

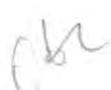
Sugestão:

Que o prazo de 5 anos sejam contados a partir entrega da prestação de contas a ANCINE.

Justificativa:

O prazo fiscal para manutenção de documentos é de 5 anos. Já tivemos casos de obrigatoriedade de manutenção dos documentos por mais de 10 anos, devido a demora na aprovação da prestação por parte da ANCINE. Isso também acelerará o processo de aprovação das prestações, o que seria bastante saudável.

Autor:

VIRGINIA CAETANO BAUMHARDT 

Ocupação:



PRODUTORA

Empresa:

M. SCHMIEDT PRODUÇÕES LTDA

Sugestão:

Sugiro que o prazo seja contado da data “do protocolo da Prestação de Conta, observada a legislação específica de cada caso”.

Justificativa:

Sugiro que o prazo seja contado da data “do protocolo da Prestação de Conta, observada a legislação específica de cada caso”. A parte final faz referência a previsão constitucional, previsão trabalhista, etc.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

Sugerimos que o prazo seja contado da data “do protocolo da Prestação de Contas, observada a legislação específica de cada caso”. A parte final faz referência a previsão constitucional, previsão trabalhista, etc.

Justificativa:

Sugerimos que o prazo seja contado da data “do protocolo da Prestação de Contas, observada a legislação específica de cada caso”. A parte final faz referência a previsão constitucional, previsão trabalhista, etc.



Autor:

LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação:

ANALISTA DE PROJETOS

Empresa:

ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:

incluir documentos fiscais emitidos em nome do co-produtor estrangeiro em moeda estrangeira

Justificativa:

no regime de co-produção internacional existem despesas em outras moedas, é necessário que esse processo seja esclarecido. O mesmo se aplica a despesas realizadas em moeda estrangeira

Autor:

VIRGINIA CAETANO BAUMHARDT

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

M. SCHMIEDT PRODUÇÕES LTDA

Art. 13. Os comprovantes de despesas deverão obrigatoriamente ser emitidos em nome da proponente, devidamente identificados com o título do projeto, sua numeração junto à ANCINE e item orçamentário a que se refere à despesa, observando-se demais formalidades contidas no Manual de Prestação de Contas.

§ 1º No caso da apresentação de cópias dos comprovantes de despesas na forma do parágrafo único do art. 12 desta Instrução Normativa, a identificação do título do projeto e sua numeração junto à ANCINE deverão constar no documento original.

§ 2º Os comprovantes de despesas referentes à equipe técnica e artística deverão identificar a função, o nome do técnico e o período da execução do serviço no corpo do documento fiscal.

§ 3º Deverão ser arquivadas juntamente com os comprovantes de despesas as cópias dos documentos de crédito, tais como cheques, DOC, TED, transferências, débitos, dentre outros, utilizados para quitação dessas despesas.

§ 4º Os documentos de crédito utilizados para a quitação das despesas inerentes ao projeto deverão ser nominais aos credores, emissores dos documentos fiscais comprobatórios da execução da referida despesa, ou ao destinatário do reembolso de despesas previsto na alínea "c" do inciso I do §9º do Art. 39 desta Instrução Normativa.

Sugestão:

Sugerimos a alteração do dispositivo tornado obrigatório tão somente o nome do projeto e o valor do serviço. Sugerimos que as demais informações possam ser inseridas por carimbo. Trata-se de questão amplamente debatida durante a Consulta Pública a ANCINE sugeriu a criação de novo parágrafo 1§ determinando que as informações sejam incluídas por carimbo, exceto o título do projeto. Ainda, nos casos em que não for possível serão aceitos os comprovantes cujas informações forem também inseridas por carimbo.

Justificativa:

Sugerimos a alteração do dispositivo tornado obrigatório tão somente o nome do projeto e o valor do serviço. Sugerimos que as demais informações possam ser inseridas por carimbo. Trata-se de questão amplamente debatida durante a Consulta Pública a ANCINE sugeriu a criação de novo parágrafo 1§ determinando que as informações sejam incluídas por carimbo, exceto o título do projeto. Ainda, nos casos em que não for possível serão aceitos os comprovantes cujas informações forem também inseridas por carimbo.

Autor:

MIRELA OLIVA GIRARDI





Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:

Que sejam aceitos cupons fiscais para despesas ordinárias, como combustível, alimentação, despesas de transporte como ônibus, taxis, despesas gerais etc. O valor do cupom fiscal pode ter um limite máximo de R\$ 500, por exemplo.

Justificativa:

Não é operacional numa produção ter cadastro em todos os fornecedores, já que existem deslocamentos dentro de uma mesma cidade, estado, país e continentes. No caso de filmes documentários esse caso se agrava muito. Uma exigência como esta inviabiliza o processo de produção. Outro exemplo, num bilhete eletrônico de passagem aérea por exemplo, não há como inserir o nome da proponente e demais dados, apenas o nome do passageiro. Habitualmente era usado um carimbo com os dados do projeto, item etc, pq não seguir assim?

Autor:

VIRGINIA CAETANO BAUMHARDT

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

M. SCHMIEDT PRODUÇÕES LTDA

Sugestão:



Sugerimos que fique determinado de forma clara que o parágrafo 20. em questão se refere apenas às despesas realizadas por pessoas físicas. Destaca-se também a necessidade de supressão da obrigatoriedade de descrição do “período da execução do serviço”, sugestão já apresentada e acatada pelo Grupo de Trabalho da ANCINE.

Justificativa:

Sugerimos que fique determinado de forma clara que o parágrafo 20. em questão se refere apenas às despesas realizadas por pessoas físicas. Destaca-se também a necessidade de supressão da obrigatoriedade de descrição do “período da execução do serviço”, sugestão já apresentada e acatada pelo Grupo de Trabalho da ANCINE.

Autor:

MIRELA OLIVA GIRARDI

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:

Art. 13. Os comprovantes de despesas deverão obrigatoriamente ser emitidos em nome da proponente, devidamente identificados com o título do projeto, sua numeração junto à Ancine e a fonte de recursos, observando-se demais formalidades contidas no Manual de Prestação de Contas.

Justificativa:

Art. 13. Os comprovantes de despesas deverão obrigatoriamente ser emitidos em nome da proponente, devidamente identificados com o título do projeto, sua numeração junto à Ancine e a fonte de recursos, observando-se demais formalidades contidas no Manual de Prestação de Contas.

Autor:

FERNANDA GUIMARÃES RIBEIRO



Ocupação:

SECRETÁRIA DE PRODUÇÃO

Sugestão:

Sugerimos a alteração do dispositivo tornado obrigatório tão somente o nome do projeto e o valor do serviço. Sugerimos que as demais informações possam ser inseridas por carimbo. Trata-se de questão amplamente debatida, durante a Consulta Pública a ANCINE sugeriu a criação de novo parágrafo 1§ determinando que as informações sejam incluídas por carimbo, exceto o título do projeto. Ainda, nos casos em que não for possível serão aceitos os comprovantes cujas informações forem também inseridas por carimbo. A alteração deverá ser replicada no Art 42. § 1º No caso da apresentação de cópias dos comprovantes de despesas na forma do parágrafo único do art. 12 desta Instrução Normativa, a identificação do título do projeto e sua numeração junto à Ancine deverão constar no documento original. § 2º Os comprovantes de despesas referentes à equipe técnica e artística deverão identificar a função, o nome do técnico e o período da execução do serviço no corpo do documento fiscal. ABPITV: Sugerimos que fique determinado de forma clara que o parágrafo em questão se refere apenas às despesas realizadas por pessoas físicas. Destaca-se também a necessidade de supressão da obrigatoriedade de descrição do “período da execução do serviço”, sugestão já apresentada e acatada pelo Grupo de Trabalho da ANCINE.

Justificativa:

justificativa acima.

Autor:

LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA



Ocupação:

ANALISTA DE PROJETOS

Empresa:



Sugestão:

§ 2º Excluir a obrigatoriedade do nome do técnico, nos casos de Notas Fiscais. Alterar o período de execução, por Fase do projeto.

Justificativa:

Normalmente a contratação dos técnicos e artistas são suportadas por Contratos, nos quais estão inseridos os dados do Contratante, da Contratada (PJ) e Anuente (o técnico / artista). Também temos a questão da "criação de vínculo trabalhista" quando não é o caso, uma vez que os trabalhos são eventuais e suportados por NF.

Autor:

IDIMEU TOMAZ DE AQUINO

Ocupação:

CONTROLLER

Empresa:

BOSSA NOVA FILMS CRIAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA

Sugestão:

Sugiro a alteração do dispositivo sugerindo que seja obrigatório tão somente o nome do projeto e o valor do serviço. Sugiro que as demais informações possam ser inseridas por carimbo.

Justificativa:

Sugiro a alteração do dispositivo sugerindo que seja obrigatório tão somente o nome do projeto e o valor do serviço. Sugiro que as demais informações possam ser inseridas por carimbo.



Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

§ 2º Os comprovantes de despesas referentes à equipe técnica e artística deverão identificar a função, o nome do técnico e o período da execução do serviço no corpo do documento fiscal. SUGIRO que fique determinado de forma clara que o parágrafo em questão se refere apenas às despesas realizadas por pessoas físicas

Justificativa:

Clareza.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS



Art. 14. Os comprovantes de despesas poderão ser emitidos em nome dos coexecutores brasileiros apenas nos casos em que parte da execução das despesas seja realizada por estes, sendo sua aceitação condicionada à apresentação de cópias dos contratos em questão, com firmas reconhecidas em Cartório de Notas, e aprovação por parte da ANCINE.

§ 1º O contrato de coexecução entre empresas brasileiras deverá estabelecer de forma detalhada a parte das despesas que serão realizadas pelos coexecutores, não podendo ser superior a 50% do valor total do orçamento aprovado para o projeto. § 2º Os contratos de coexecução entre empresas brasileiras, devidamente registradas na ANCINE, somente serão aceitos para fins de execução de parte do projeto desde que os signatários comprovem, juntamente com a solicitação da primeira Liberação de Recursos, os seguintes requisitos:

I – regularidade fiscal, tributária, previdenciária, trabalhista, com o FGTS e no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos Não-Quitados de Órgãos e Entidades Federais), de acordo com as certidões negativas de débito emitidas pela Receita Federal do Brasil, pela Justiça do Trabalho e pela Caixa Econômica Federal;

II – regularidade junto à prestação de contas da ANCINE.

§ 3º Somente serão aceitas despesas realizadas por coexecutores cujos contratos tenham sido aprovados pela ANCINE até a liberação de recursos para execução do projeto, e cujos comprovantes tenham sido, obrigatoriamente, emitidos em seu nome, devidamente identificados com o título do projeto, sua numeração junto à ANCINE, e deverão estar revestidos das demais formalidades contidas no Manual de Prestação de Contas.

§ 4º Os contratos celebrados entre os proponentes e os coexecutores apenas para execução de despesas não serão aceitos como contratos de coprodução da obra, não gerando, portanto, transferência de direitos patrimoniais previamente existentes, o que deverá ser regulamentado por contrato específico.

§ 5º Os contratos entre proponentes e os coexecutores deverão estabelecer:

I - Itens orçamentários / despesas que serão executados/gerenciados pelo coexecutor;

II – A obrigatoriedade de indicação de conta de movimentação, de titularidade do coexecutor, aberta em instituição financeira de sua preferência exclusivamente para a movimentação de recursos inerentes ao projeto, a qual deverá ser autorizada pela ANCINE;

III – A possibilidade de os coexecutores firmarem contratos necessários à execução dos itens orçamentários sob sua responsabilidade.

§ 6º A proponente será a única responsável junto à ANCINE pela execução do projeto, e a existência de um contrato para coexecução da obra não afasta a responsabilidade exclusiva da proponente sobre a execução da integralidade dos recursos disponibilizados para o projeto, inclusive sobre a parcela das despesas executadas pelo coexecutor que venham a ser glosadas.

§ 7º Os coprodutores poderão figurar como coexecutores do projeto, e desta forma, apresentar comprovantes de despesas em seu nome, desde que estabeleçam de forma clara em seus contratos de coprodução a parte das despesas que será por eles executada e não se enquadrem na vedação prescrita no § 8º deste artigo;

§ 8º Não poderão figurar como coexecutores pessoas jurídicas que apresentem associação ou vínculo, direto ou indireto, com agentes econômicos que operem serviços de comunicação pública de obras audiovisuais, tais como empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens, empresas prestadoras de



serviços de acesso condicionado, distribuidoras cinematográficas, de vídeo ou de programas de televisão, empresas de telefonia fixa, empresas de telefonia móvel celular.

Sugestão:

Alterar redação para que a solicitação de aprovação de contrato com coexecutor possa ser realizado após a liberação de recursos.

Justificativa:

É impossível ter clareza dos serviços que serão realizados pelo coexecutor antes da liberação de recursos. A contratação de um co-executor pode ocorrer durante todo o processo de produção e lançamento do projeto.

Autor:

DÉBORA IVANOV

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

SIAESP - SINDICATO DA INDUSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SP

Sugestão:

a. Explicitar que a informação do número de Salic e do item orçamentário poderá ser inserido através de carimbo e preenchimento complementar manualmente. b. Retirar a necessidade de inclusão de nomes dos técnicos e delimitação do período de execução por cada técnico nos comprovantes de despesas referentes à equipe técnica e artística.

Justificativa:

a. Nos documentos deve constar a descrição dos serviços e o projeto a que se destina. Solicitar ítems de orçamento e número de Salic (que podem ser vários) confunde equipe



e fornecedores. Mais oportuno é inserir essas informações a posteriori pela produção. b. As equipes mudam durante a execução de serviços e os períodos podem variar a toda hora. Não há necessidade de tanto detalhamento.

Autor:

DÉBORA IVANOV

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

SIAESP - SINDICATO DA INDUSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SP

Sugestão:

Não ficou claro para mim se no caso de projetos realizados em codistribuição, pois esta IN também trata de projetos de distribuição, as regras para os coexecutores se aplicam.

Justificativa:

Esta IN trata de projetos de produção e tb de distribuição, entre outros. Da mesma maneira que existem coproduções, existem projetos executados na forma de codistribuição. Logo, se as regras que se aplicam aos coexecutores valerem para a codistribuição será necessário alterar a vedação do §8º.

Autor:

TATIANA NEGRI MACHADO PASCHOAL

Ocupação:

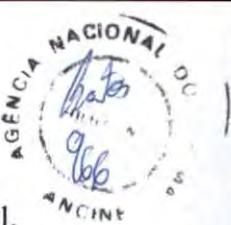
Usuário Ancine

Sugestão:

Artigo 14º parágrafo 7 Sugerimos a alteração da redação deste dispositivo legal, por forma a que o mesmo passe a prever a possibilidade de incluir outras despesas realizadas no âmbito do contrato de coprodução e no contexto da execução do projeto que se encontra em produção, nos seguintes moldes: “Os coprodutores poderão figurar como coexecutores do projeto, e desta forma, apresentar comprovantes de despesas em seu nome, desde que estabeleçam de forma clara em seus contratos de coprodução a parte das despesas que será por eles executada ou que essas despesas estejam enquadradas no âmbito do projeto objeto do contrato e do projeto em execução e não se enquadrem na vedação prescrita no § 8º deste artigo” Artigo 14º parágrafo 7 - Definição de “coprodutor” e de “coexecutor” Proposta de redação para a definição de coprodutor: “XXVII - coprodutor: pessoa jurídica responsável pelo desenvolvimento e produção do projeto em conjunto com a proponente, o qual se encontra devidamente registrado na ANCINE e cuja vinculação ao proponente resulta de contrato de coprodução celebrado entre as partes e que detém uma parcela dos direitos patrimoniais de autor sobre a obra.” Destarte, cumpre clarificar o que se pretende dizer com pessoa jurídica associada. Associada no sentido da pessoa jurídica que possui vínculo societário ao proponente; ou será pessoa jurídica associada no sentido que celebrou um contrato de prestação de serviço com o proponente. Artigo 14.º parágrafo § 8º Sugerimos a exclusão do parágrafo § 8º do Artigo 14.º desta Proposta de IN

Justificativa:

Artigo 14º parágrafo 7 Importa sublinhar a este propósito que nem sempre é possível antecipar todas as despesas que possam vir a ser efetuadas no âmbito de um projeto, uma vez que poderá haver despesas que não irão estar definidas desde o início no contrato e que só mais tarde é que poderão vir a surgir. Artigo 14º parágrafo 7 - Definição de “coprodutor” e de “coexecutor” Ao longo do texto desta Proposta de IN é feita referência às figuras do coexecutor e do coprodutor, seja-se, a título de exemplo, o Artigo 14.º § 7.º desta Proposta de IN. Contudo, nunca, em momento algum desta Proposta de IN, é definida a figura do coprodutor e, a definição de coexecutor aparece construída de forma confusa. Importa sublinhar que estas definições assumem, neste âmbito, um caráter relevante, na medida em que são ambas figuras com atuação de destaque no contexto da execução de projetos com recursos incentivados e que serão alvo desta Proposta de IN. Assim, deveria ser prevista a definição de coprodutor, por forma a clarificar o entendimento de coprodutor e de modo a permitir a própria distinção entre o coprodutor e coexecutor. Artigo 14.º parágrafo § 8º A redação deste dispositivo legal, tal como se encontra configurada, é altamente restritiva para todas as empresas que figuram em muitos projetos como coexecutores. Encontram-se atualmente nesta situação (atuando como coexecutoras de projetos incentivados) diversas empresas que, apesar de serem coexecutores autônomos e de atuarem de forma independente dos agentes econômicos que operam serviços de comunicação pública de obras audiovisuais, a verdade é que se encontram com estes relacionadas pelo fato de fazerem



parte do mesmo grupo econômico. Se se mantiver o parágrafo 8º deste dispositivo legal, estas empresas deixarão de poder continuar a atuar como coexecutoras em projetos incentivados, em virtude do seu vínculo direto ou indireto a agentes econômicos que operam serviços de comunicação pública de obras audiovisuais. Esta medida importará consequentemente grandes perdas e prejuízos para o setor cinematográfico e videofonográfico em geral, bem como, uma redução da qualidade das produções cinematográficas e videofonográficas incentivadas desenvolvidas em coexecução. Na medida em que toda a capacidade e experiência desenvolvida, ao longo de anos, por estas empresas coexecutoras (com vínculo direto ou indireto a agentes econômicos que operam serviços de comunicação pública de obras audiovisuais), é perdida, em virtude da sua exclusão de atuação neste “mercado”.

Autor:

FERNANDO BOUSSO

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Sugestão:

No que tange o § 6º, sugiro a previsão de responsabilidade solidária em relação à parcela das despesas executadas.

Justificativa:

Considerando que o coexecutor deverá ser devidamente registrado na ANCINE, estar adimplente nos termos do §2º e ter a coexecução firmada em contrato previamente aprovada pela ANCINE, para que ele se torne um parceiro do proponente em busca do fiel cumprimento do objeto do projeto, sugiro a previsão de responsabilidade solidária em relação à parcela das despesas executadas.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES



Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

Considerando que o coexecutor deverá ser devidamente registrado na ANCINE, estar adimplente nos termos do §2º e ter a coexecução firmada em contrato previamente aprovada pela ANCINE, para que ele se torne um parceiro do proponente em busca do fiel cumprimento do objeto do projeto, sugerimos a previsão de responsabilidade solidária em relação à parcela das despesas executadas.

Justificativa:

Ver acima.

Autor:

MIRELA OLIVA GIRARDI

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Mirela Oliva Girardi".

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:



No que tange o § 4º, sugiro a inclusão de novo parágrafo prevendo prazo de 30 dias para que a ANCINE avalie e aprove o contrato do coexecutor.

Justificativa:

Importante para dar efetividade ao mecanismo que o dispositivo preveja a aprovação tácita no caso de descumprimento do prazo pela ANCINE.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

Sugerimos a alteração do dispositivo prevendo o aceite de despesas realizadas pelos coexecutores cujos contratos sejam aprovados anteriormente à EXECUÇÃO DAS DESPESAS, independente do momento da liberação dos recursos. De acordo com a ANCINE, será criado ainda um novo parágrafo 3º determinando que a transferência dos recursos para a conta de movimentação do coexecutor ocorrerá somente após a aprovação do contrato pela ANCINE. § 4º Os contratos celebrados entre os proponentes e os coexecutores apenas para execução de despesas não serão aceitos como contratos de co-produção da obra, não gerando, portanto, transferência de direitos patrimoniais previamente existentes, o que deverá ser regulamentado por contrato específico. Sugerimos a inclusão de novo parágrafo prevendo prazo de 30 dias para que a ANCINE avalie e aprove o contrato do coexecutor. Importante para dar efetividade ao mecanismo que o dispositivo preveja a aprovação tácita no caso de descumprimento do prazo pela ANCINE.

Justificativa:

justificativa acima



Autor:

LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação:

ANALISTA DE PROJETOS

Empresa:

ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:

Sugerimos a alteração do dispositivo prevendo o aceite de despesas realizadas pelos coexecutores cujos contratos sejam aprovados anteriormente a EXECUÇÃO DAS DESPESAS, independente do momento da liberação dos recursos, conforme apresentado na reunião do dia 04/04. De acordo com a ANCINE, será criado ainda um novo parágrafo 3^a determinado que a transferência dos recursos para a conta de movimentação do coexecutor ocorrerá somente após a aprovação do contrato pela ANCINE.

Justificativa:

Vide acima.

Autor:

MIRELA OLIVA GIRARDI

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

CONSPIRAÇÃO FILMES



Sugestão:

Sugiro no § 3º que haja a alteração do dispositivo prevendo o aceite de despesas cujos contratos sejam aprovados anteriormente a EXECUÇÃO DAS DESPESAS.

Justificativa:

Sugiro que haja alteração do dispositivo prevendo o aceite de despesas cujos contratos sejam aprovados anteriormente a EXECUÇÃO DAS DESPESAS.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

Embora a institucionalização da figura do coexecutor seja benéfica aos produtores, a necessidade de aprovação do contrato gera uma insegurança em relação aos pontos que poderão ser objeto de análise pela ANCINE, principalmente se considerarmos que o prazo de 30 dias (proposto pela ANCINE) que ainda poderá ser suspenso em caso de diligência. Nesse sentido, o SICAV sugere a delimitação dos pontos necessários constantes no contrato, retirando a necessidade de identificação de todas as rubricas que serão executadas pelo coexecutor (parágrafo 4º).

Justificativa:

Ver acima.

Autor:

MIRELA OLIVA GIRARDI 



Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:

A regulamentação exaustiva e detalhada sobre os “co-executores” é indevida e significa uma intromissão sobre a vida privada indesejável, na medida em que a responsabilidade sobre o projeto segue recaindo sobre a figura do Proponente

Justificativa:

Envie sua sugestão A regulamentação exaustiva e detalhada sobre os “co-executores” é indevida e significa uma intromissão sobre a vida privada indesejável, na medida em que a responsabilidade sobre o projeto segue recaindo sobre a figura do Proponente

Autor:

FERNANDA GUIMARÃES RIBEIRO 

Ocupação:

SECRETÁRIA DE PRODUÇÃO

Art. 15. Os pagamentos relativos aos serviços prestados pela própria proponente, pelo coexecutor ou pelo coprodutor na forma do art. 14 desta Instrução Normativa deverão ser acompanhados de três orçamentos para fornecimento dos produtos, ou serviços equivalentes do mercado.



Sugestão:

Que seja excluída essa exigência

Justificativa:

Isso é uma formalidade que pouco prova e muito burocratiza. A ANCINE pode manter uma tabela básica dos insumos mais aportados pelos produtores e sempre que necessário pode pedir 3 orçamentos para o proponente quando julgar necessário e baseado na prest. de contas apresentada. Isso diminuiria muito a quantidade de papéis e o trabalho desnecessário.

Autor:

VIRGINIA CAETANO BAUMHARDT

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

M. SCHMIEDT PRODUÇÕES LTDA

Sugestão:

Art. 15. Os pagamentos relativos aos serviços prestados pela própria proponente, pelo coexecutor ou pelo coprodutor na forma do art. 14 desta Instrução Normativa deverão ser acompanhados de três orçamentos para fornecimento dos produtos, ou serviços equivalentes do mercado. Envie sua sugestão Esta disposição engessa o processo de produção audiovisual. Cabe a Coordenação de Prestação de Contas manter banco de informações sobre serviços do mercado.

Justificativa:

Art. 15. Os pagamentos relativos aos serviços prestados pela própria proponente, pelo coexecutor ou pelo coprodutor na forma do art. 14 desta Instrução Normativa deverão ser acompanhados de três orçamentos para fornecimento dos produtos, ou serviços equivalentes do mercado. Envie sua sugestão Esta disposição engessa o processo de



produção audiovisual. Cabe a Coordenação de Prestação de Contas manter banco de informações sobre serviços do mercado.

Autor:

FERNANDA GUIMARÃES RIBEIRO

Ocupação:

SECRETÁRIA DE PRODUÇÃO

Sugestão:

Sugiro inclusão de um parágrafo único possibilitando o envio de justificativa para os casos em que o valor da despesa estiver relacionado à qualidade técnica e artística quando se tratar de despesas de pessoal. Sugerimos que sejam excluídos os serviços personalíssimos.

Justificativa:

O dispositivo não define o que será aceitável ou não em relação ao valor praticado no mercado.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

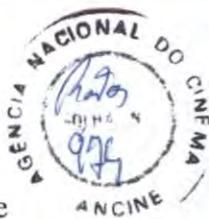
ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

O dispositivo não define o que será aceitável ou não em relação ao valor praticado no mercado. Sugerimos também a inclusão de um parágrafo único possibilitando o envio



de justificativa para os casos em que o valor da despesa estiver relacionado à qualidade técnica e artística quando se tratar de despesas de pessoal. Sugerimos que sejam excluídos os serviços personalíssimos.

Justificativa:

Ver acima.

Autor:

MIRELA OLIVA GIRARDI 

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:

O dispositivo não define o que será aceitável ou não em relação ao valor praticado no mercado. Sugerimos também a inclusão de um parágrafo único possibilitando o envio de justificativa para os casos em que o valor da despesa estiver relacionado à qualidade técnica e artística quando se tratar de despesas de pessoal. Sugerimos que sejam excluídos os serviços personalíssimos.

Justificativa:

O dispositivo não define o que será aceitável ou não em relação ao valor praticado no mercado. Sugerimos também a inclusão de um parágrafo único possibilitando o envio de justificativa para os casos em que o valor da despesa estiver relacionado à qualidade técnica e artística quando se tratar de despesas de pessoal. Sugerimos que sejam excluídos os serviços personalíssimos.

Autor:

LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA 



Ocupação:

ANALISTA DE PROJETOS

Empresa:

ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

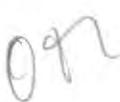
Sugestão:

Art. 15. Os pagamentos relativos aos serviços prestados pela própria proponente, pelo coexecutor ou pelo coprodutor na forma do art. 14 desta Instrução Normativa deverão ser acompanhados de três orçamentos para fornecimento dos produtos, ou serviços equivalentes do mercado. Envie sua sugestão Esta disposição engessa o processo de produção audiovisual. Cabe a Coordenação de Prestação de Contas manter banco de informações sobre serviços do mercado.

Justificativa:

Art. 15. Os pagamentos relativos aos serviços prestados pela própria proponente, pelo coexecutor ou pelo coprodutor na forma do art. 14 desta Instrução Normativa deverão ser acompanhados de três orçamentos para fornecimento dos produtos, ou serviços equivalentes do mercado. Envie sua sugestão Esta disposição engessa o processo de produção audiovisual. Cabe a Coordenação de Prestação de Contas manter banco de informações sobre serviços do mercado.

Autor:

FERNANDA GUIMARÃES RIBEIRO 

Ocupação:

SECRETÁRIA DE PRODUÇÃO

Art. 16. Não serão admitidos documentos comprobatórios de despesas com data de emissão que apresente variação superior a 60 (sessenta) dias contados a partir da data do débito correspondente em conta-corrente.

Parágrafo único. No caso de pagamento parcelado, é admissível intervalo de tempo superior ao limite de 60 (sessenta) dias.



Sugestão:

Esse prazo não pode ser aplicado as despesas anteriores a liberação dos recursos

Justificativa:

Do contrario nenhuma despesa anterior a liberação dos recursos, poderá ser ressarcida. Existem várias despesas que normalmente são ressarcidas qdo da liberação, como por exemplo roteiro, pesquisa, diretos autorias etc.

Autor:

VIRGINIA CAETANO BAUMHARDT

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

M. SCHMIEDT PRODUÇÕES LTDA

Sugestão:

Melhorar a redação, pois entendo que variação pode ser para mais ou para menos e não me parece este o espírito do artigo. Existem os casos de Reembolsos para as despesas "suportadas" com outros recursos, que podem ter variação de período muito superior a 60 dias. Sugiro também aumentar o prazo para 90(noventa) dias.

Justificativa:

Normalmente efetuamos pagamentos antes da liberação dos recursos incentivados, para quando de sua liberação, fazermos o Reembolso. Nestas situações a variação de data entre o documento de despesa e a emissão do documento de débito é muito superior a 60 dias. Existem também, os casos de remessas de dinheiro, para gastos durante as filmagens fora dos grandes centros (ex. Xingu, Serra Pelada, etc, etc..) que poderiam ter prazo maior (90 dias), visto a falta de infra e



retorno da documentação para as Bases das Proponentes(matrizes)onde são efetuados os controles e contabilização.

Autor:

IDIMEU TOMAZ DE AQUINO

Ocupação:

CONTROLLER

Empresa:

BOSSA NOVA FILMS CRIAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA

Art. 17. Não serão admitidos documentos comprobatórios de despesas com data de emissão anterior à publicação no Diário Oficial da União - DOU de:

I - deliberação da aprovação, no caso de projetos que utilizem recursos de fomento indireto;

II - extrato do termo de concessão de apoio financeiro ou instrumento similar, no caso de projeto que utilizem recursos de fomento direto.

Sugestão:

Que sejam aceitos estes débitos, mas que não possam ser ressarcidos com recursos diretos ou indiretos. Que sejam aceitos como contra-partida do proponente.

Justificativa:

Essa exigencia é altamente questionável pois obriga o produtor a ignorar recursos que eventualmente advenham de antes da publicação da DOU. Recursos esse que podem vir de premios de desenvolvimento de projeto regionais ou internacionais, etc. Isso faz com que o custo final do projeto não corresponda a realidade.

Autor:

VIRGINIA CAETANO BAUMHARDT



Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

M. SCHMIEDT PRODUÇÕES LTDA

Sugestão:

Sugiro que as despesas realizadas anteriormente à publicação sejam aceitas como contrapartida

Justificativa:

Sugiro que as despesas realizadas anteriormente à publicação sejam aceitas como contrapartida

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

Sugestão: “Não serão admitidos documentos comprobatórios de despesas com data de emissão anterior a 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU de:”



Justificativa:

Neste caso deveria ser estabelecido um prazo retroativo, com relação ao qual se permitisse estabelecer uma margem para aceitação ou rejeição dos documentos comprobatórios de despesas realizadas antes da aprovação dos incentivos em Diário Oficial, na medida em que poderá haver despesas com o projeto que serão realizadas antes mesmo dos incentivos terem sido aprovados. Isto porque, no mais das vezes, uma série de ações já são colocadas em andamento em paralelo ao processo de aprovação da obra junto a ANCINE, garantindo-se assim a apresentação de um projeto já mais robusto e estruturado para o órgão. Assim, sugerimos à semelhança do que foi previsto, por exemplo, no Artigo 16. desta Proposta de IN: "Art. 16. Não serão admitidos documentos comprobatórios de despesas com data de emissão que apresente variação superior a 60 (sessenta) dias contados a partir da data do débito correspondente em conta-corrente." que também em relação ao Artigo 17. desta Proposta de IN, fosse adotado um prazo em que se permitisse estabelecer uma margem para aceitação ou rejeição dos documentos comprobatórios de despesas.

Autor:

FERNANDO BOUSSO

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Sugestão:

Estender o prazo para até 90 dias para emissão de documentos comprobatórios de despesas a partir da data do débito em conta corrente.

Justificativa:

Especialmente quando os projetos são realizados em locais distantes, como por exemplo Amazonia, sertão, outros países etc, é importante contar com maior prazo para a missão de documentos.



Autor:

DÉBORA IVANOV 

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

SIAESP - SINDICATO DA INDUSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SP

Seção IV

Da análise

Art. 18. A prestação de contas final será analisada pela ANCINE, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias úteis a partir da emissão do Relatório de Análise Documental, conforme o § 5º do art. 8º desta Instrução Normativa.

Sugestão:

Que sejam 120 dias corridos a partir da entrega da prestação de contas. Que se exclua o relatório de análise documental.

Justificativa:

Diminuir as etapas burocráticas e relatórios intermediários, assim como encurtar o tempo de aprovação, agilizará o processo.

Autor:

VIRGINIA CAETANO BAUMHARDT 

Ocupação:



PRODUTORA

Empresa:

M. SCHMIEDT PRODUÇÕES LTDA

Sugestão:

Sugiro que o texto seja alterado para "... analisada e concluída pela ANCINE..."

Justificativa:

Clareza.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES 

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

acrescentar que o agente não interfirirá na operação da produtora, matendo-se exclusivamente na análise da documentação, assim como não demandará mais do que 2h diárias de funcionário da proponente. Que o prazo de permanência do agente seja de no máximo 3 dias

Justificativa:

Infelizmente temos exemplos de atitudes desastrosas de agentes da ANCINE, quando em análise externa. Igualmente houveram muitos casos de extração de prazo e da



função do agente, causando transtornos à proponente, assim como onerando os cofres públicos com diárias desnecessárias

Autor:

VIRGINIA CAETANO BAUMHARDT

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

M. SCHMIEDT PRODUÇÕES LTDA

Sugestão:

Em relação à parte inicial, sugerimos a alteração do texto para "... analisada e concluída pela ANCINE...". Quanto a contagem do prazo, é importante que seja esclarecido o prazo inicial. Art. 39. Despesas irregulares, inválidas ou estranhas à natureza do projeto serão glosadas pela Ancine. § 6º Serão consideradas irregulares e efetivamente glosadas, independente das características do projeto a ela vinculadas, as seguintes despesas: IX) pagamento de anuidade de cartão de crédito e taxas financeiras relacionadas à conversão de moeda, nos caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito; ABPITV: Sugerimos a retirada da vedação em relação às "taxas financeiras relacionadas à conversão de moeda", sua manutenção pode comprometer projetos filmados no exterior.

Justificativa:

justificativa acima

Autor:

LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA



Ocupação:

ANALISTA DE PROJETOS

Empresa:

ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Art. 20. Identificadas lacunas, omissões ou infrações, a ANCINE diligenciará à proponente, na forma do CAPITULO V desta Instrução Normativa.

§ 1º Caso haja diligência, o prazo de que trata o caput do art. 18 será suspenso na data de expedição de documento formalizando a diligência.

§ 2º Após o atendimento das exigências, o prazo de que trata o caput do art. 18 prosseguirá pelo período remanescente.

Sugestão:

120 dia corridos e não os 180 dias uteis propostos

Justificativa:

a aceleração do processo, facilitará a justificativa de eventual dúvida

Autor:

VIRGINIA CAETANO BAUMHARDT

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:



M. SCHMIEDT PRODUÇÕES LTDA

Art. 23. A proponente será notificada sobre a aprovação, com ou sem ressalva, da prestação de contas final.

Parágrafo único. No caso de aprovação com ressalva, a ANCINE dará quitação à proponente e lhe orientará, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes

Sugestão:

Finalmente, se trata de criação de medida desejável e necessária há muito solicitada pelos Proponentes.

Justificativa:

Finalmente, se trata de criação de medida desejável e necessária há muito solicitada pelos Proponentes.

Autor:

FERNANDA GUIMARÃES RIBEIRO 

Ocupação:

SECRETÁRIA DE PRODUÇÃO

Art. 30. O Plano Semestral de inspeção será elaborado com base nos seguintes

critérios:

I – para esclarecimentos de dúvidas, apuração de denúncias, indícios de irregularidades ou representações quanto à regularidade da aplicação dos recursos identificados durante a análise financeira ou a análise técnica, realizadas na prestação de contas, parcial ou final;

II – por representação ou denúncia de terceiros, devidamente fundamentadas, envolvendo irregularidade referente à matéria de competência da ANCINE nas contas do projeto;

III – projetos sorteados, conforme procedimento interno;

IV – por solicitação de Órgão de Controle Interno ou Externo da União.

§ 1º Toda inspeção in loco será precedida do Relatório de Planejamento de inspeção, e sempre que possível, a partir da emissão de um Relatório de Análise Preliminar, técnico ou financeiro, e conterá recomendações para o desenvolvimento dos trabalhos.

§ 2º Excepcionalmente e com autorização expressa desta Agência, a inspeção poderá ser realizada nas dependências da ANCINE, devendo a proponente encaminhar previamente declaração se responsabilizando pelo trânsito da documentação de despesas.

§ 3º A inspeção deverá ser agendada com a ANCINE com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Sugestão:

Inspeção pela ANCINE Sugerimos a seguinte redação para o inciso III do Artigo 30: “III – projetos sorteados, conforme procedimento interno de sorteio da ANCINE;” Artigo 30º parágrafo 2º Consideramos que deverá ser excluído o parágrafo § 2º do Artigo 30. desta Proposta IN.

Justificativa:

Inspeção pela ANCINE O Artigo 30 inciso II desta Proposta de IN estabelece o seguinte: “Art. 30. O Plano Semestral de inspeção será elaborado com base nos seguintes critérios: III – projetos sorteados, conforme procedimento interno;” Gostaríamos, a este respeito, de sugerir a clarificação do inciso III, por forma a que o mesmo faça referência ao procedimento de sorteio da ANCINE. Artigo 30º parágrafo 2º Prevê-se no Artigo 30. § 2º desta Proposta de IN o seguinte: “Excepcionalmente e com autorização expressa desta Agência a inspeção poderá ser realizada nas dependências da ANCINE, devendo a proponente encaminhar previamente declaração se responsabilizando pelo trânsito da documentação de despesas.” Entendemos que a inspeção da documentação deveria ser efetuada nas instalações da proponente, onde se encontra a decorrer a própria inspeção e onde se encontra a documentação objeto da referida inspeção. A proposta apresentada neste dispositivo legal não tem, em nossa opinião, um caráter prático. Na medida em que se a inspeção está a ser efetuada no local pela ANCINE, não faz sentido ser a proponente a transportar os documentos posteriormente para as instalações da ANCINE. A própria ANCINE poderá nesse caso analisar os documentos no local e transportar os documentos que tem interesse e que considerar relevantes no contexto da inspeção em curso. Em nossa opinião, os documentos não deveriam ser levados pela proponente até à ANCINE independentemente da proponente se responsabilizar ou não pelo transporte dos mesmos. É a ANCINE que está a realizar a inspeção e deverá ser a ANCINE, durante a operação de fiscalização, a requisitar a documentação necessária e levá-la diretamente consigo.



Autor:

FERNANDO BOUSSO

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Sugestão:

Incluir a possibilidade de concentração de despesas em um mesmo fornecedor em projetos de Desenvolvimento, Finalização, Comercialização e Animação.

Justificativa:

Tratam-se de projetos que por sua natureza concentram recursos em poucos fornecedores.

Autor:

DÉBORA IVANOV

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

SIAESP - SINDICATO DA INDUSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SP

Sugestão:

§3º que o prazo aumente para 30 dias



Justificativa:

essa data pode coincidir com outra produção da proponente o que demandará maior planejamento para atender a demanda da inspeção

Autor:

VIRGINIA CAETANO BAUMHARDT

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

M. SCHMIEDT PRODUÇÕES LTDA

Art. 35. As notificações e diligências emitidas em razão desta Instrução Normativa obedecerão à forma prescrita neste CAPÍTULO, podendo ser efetuadas:

I – mediante ciência nos autos;

II – mediante correspondência registrada, com Aviso de Recebimento - AR, contendo indicação expressa de que se destina a notificar o destinatário;

III – por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma que assegure a certeza da ciência do interessado.

IV - por edital publicado no Diário Oficial da União – DOU, quando o seu destinatário não for localizado.

Sugestão:

caso a comunicação seja feita por correio eletrônico, deve haver confirmação de recebimento do proponente

Justificativa:

é comum se perder um e-mail e a confirmação de recebimento deve ser garantida

Autor:

VIRGINIA CAETANO BAUMHARDT



Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

M. SCHMIEDT PRODUÇÕES LTDA

Seção I

Da glosa de despesas

Art. 39. Despesas irregulares, inválidas ou estranhas à natureza do projeto serão glosadas pela ANCINE.

§ 1º Os valores referentes às despesas glosadas serão atualizados conforme norma específica de atualização de débitos.

§ 2º Os valores referentes às despesas glosadas deverão ser recolhidos por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, conforme instrução do Manual de Prestação de Contas.

§ 3º Apenas as despesas executadas a título de recursos próprios ou de terceiros, que possuam comprovantes hábeis de sua execução, serão consideradas como contrapartida. As demais despesas executadas com recursos próprios ou de terceiros, acima do valor aprovado para a contrapartida obrigatória, caso não apresentem documento hábeis para sua aprovação, não serão consideradas como contrapartida obrigatória do projeto.

§ 4º Serão glosadas as despesas a título de contrapartida obrigatória executadas por meio de recursos públicos de origem municipal, estadual, distrital ou federal, bem como oriundas de aporte da parte do coprodutor internacional, no caso de coprodução internacional.

§ 5º Os valores glosados e recolhidos por meio de GRU antes da conclusão da análise de prestação de contas não estarão sujeitos à:

I - aplicação de multa prevista no Art. 6º da Lei nº 8685/93;

II – a aplicação da multa prevista no Art. 61 da MP 2228-01/01.

§ 6º Serão consideradas irregulares e efetivamente glosadas, independente das características do projeto a ela vinculadas, as seguintes despesas:

I. despesas que não apresentem o correspondente documento fiscal comprobatório;

II. despesas cujo documento comprobatório apresentado não seja aceito na prestação de contas, conforme § 8º deste artigo;



- III. despesas cujo correspondente documento fiscal já foi comprovadamente apresentado na prestação de contas de outro projeto cadastrado junto à ANCINE;
- IV. despesas que comprovadamente se referem a outro projeto;
- V. pagamento de agenciamento para os seguintes casos:
- a) para captação de recursos em mecanismos diferentes do Art.1º - A da Lei nº 8.685/93 e da Lei nº 8.313/91;
 - b) para captação de recursos provenientes de editais ou qualquer outro mecanismo de seleção pública, incluindo programas internacionais com participação do Ministério da Cultura – Minc e ANCINE, ou realizada por empresas estatais de qualquer esfera da federação.
- VI. pagamento de Coordenação e Colocação para agentes não autorizados ou registrados na CVM, em conformidade com a Deliberação CVM 372, de 23/01/01 e a Instrução CVM 348, de 23/01/01, ou para a captação de recursos em mecanismos diferentes do Art. 1º da Lei nº 8.685/93;
- VII. pagamentos que excedam os percentuais fixados legalmente para rubricas orçamentárias, tais como o de gerenciamento e execução, agenciamento, coordenação e colocação, dentre outras;
- VIII. pagamento de juros e multas de qualquer natureza; IOC, IOF, taxas de devolução de cheques e encargos contratuais, mesmo que decorrentes de atraso no depósito de parcela do investidor, com exceção do IOF pago sobre os rendimentos das aplicações financeiras e aqueles relativos a fechamento de contratos de câmbio;
- IX. pagamento de anuidade de cartão de crédito e taxas financeiras relacionadas à conversão de moeda, nos caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito;
- X. pagamento de fatura de cartão de crédito na hipótese de não serem apresentados os correspondentes documentos comprobatórios das despesas que integram a fatura e a comprovação de vínculo contratual entre o projeto e o titular do cartão;
- XI. recibo de reembolso na hipótese de não serem apresentados os correspondentes documentos comprobatórios das despesas a serem reembolsadas e a comprovação de vínculo contratual entre o projeto e o beneficiário do reembolso;
- XII. pagamento de passagens, hospedagem e diárias na hipótese de não serem comprovados os vínculos entre o projeto e o beneficiário destas despesas;
- XIII. pagamento de serviço de Auditoria Independente, exceto para os projetos enquadrados no inciso I do Art. 5º da Instrução Normativa nº 42 da ANCINE, de 30 de agosto de 2005;
- XIV. pagamento de Condecine e de despesas referentes à obtenção da Classificação Indicativa e do Certificado de Produto Brasileiro – CPB, Certificado de Registro de Título - CRT e outros certificados ou registros oficiais;
- XV. perdas decorrentes de aplicações financeiras em investimentos divergentes do permitido (investimento lastreados em títulos da dívida pública federal);
- XVI. despesas que tenham sido excluídas pela ANCINE do orçamento apresentado pela proponente para aprovação, redimensionamento ou remanejamento;
- XVII. serviços de cópias e reprodução de matrizes de obras audiovisuais executadas em laboratórios instalados no exterior e que se destinem à exploração comercial no mercado brasileiro;

XVIII. material permanente, excetuando-se os projetos de infraestrutura técnica, para os quais a aquisição de material permanente faz parte do cumprimento de sua finalidade.

XIX. despesas com bebidas alcoólicas ou cigarros, exceto nos casos em que estiverem caracterizadas como objeto de cena.

XX. pagamento de serviço de gerenciamento a empresa de serviços de radiodifusão de sons e imagens, empresas de comunicação eletrônica de massa por assinatura, distribuidoras cinematográficas, de vídeo ou de programas de televisão, empresas de telefonia fixa, empresas de telefonia móvel celular.

§ 7º Para as despesas listadas na alínea “r” do §6º deste artigo, são vedadas aquelas com material permanente que não sejam acompanhadas de recibo de doação emitido em papel timbrado da instituição recebedora, que deverá ser instituição sem fins lucrativos ou pública, que preferencialmente realize atividades audiovisuais;

§ 8º Serão consideradas estranhas à natureza do projeto e efetivamente glosadas as seguintes despesas:

- I. de caráter pessoal não diretamente associadas à execução do projeto;
- II. relacionadas a subitens orçamentários inconsistentes com a natureza do projeto.

§ 9º Serão consideradas inválidas e efetivamente glosadas as seguintes despesas:

I. documento com data de emissão anterior à data de publicação no Diário Oficial da União – DOU da aprovação do projeto incentivado com recursos de fomento indireto;

II. documento com data de emissão anterior à publicação no Diário Oficial da União –DOU do extrato do termo de concessão de apoio financeiro ou instrumento similar, em caso de projeto realizado com recursos de fomento direto;

III. documentos com data de emissão que apresente variação superior a 60 (sessenta) dias da data do débito correspondente em conta-corrente, com exceção do pagamento parcelado de despesas inerentes ao projeto;

IV. documentos comprovantes de despesas que não tenham sido emitidos em nome da empresa proponente, com exceção:

a) dos comprovantes de despesas da contrapartida obrigatória emitidos em nome de coprodutores ou distribuidores, ficando sua aceitação condicionada à apresentação de cópias dos contratos pertinentes, com firmas reconhecidas em Cartório de Notas, observados os termos do Art. 14 desta Instrução Normativa;

b) dos comprovantes de despesas emitidos em nome de coexecutores, exclusivamente nos casos em que parte da execução das despesas seja realizada por estes, sendo sua aceitação condicionada à apresentação de cópias dos contratos pertinentes, com firmas reconhecidas em Cartório de Notas, observados os termos do Art. 14 desta Instrução Normativa;

c) dos comprovantes de despesas emitidos em nome de terceiros, no caso de reembolso de despesas realizadas em seu nome, incluindo despesas pagas com cartão de crédito, sendo sua aceitação condicionada à comprovação de vínculo contratual entre o projeto e o beneficiário do reembolso.

V. Nota Fiscal irregular;

VI. Nota Fiscal fora do prazo de validade previsto no talão;



VII. Nota Fiscal correspondente a um produto ou serviço que diverge do objeto social da empresa fornecedora;

VIII. documentos fiscais rasurados, rasgados ou com dados ilegíveis;

IX. recibos sem a identificação clara do beneficiário, tais como nome, CPF ou CNPJ, descrição detalhada do serviço prestado ou produto fornecido, valor, tributos incidentes, caso se aplique, e assinatura do beneficiário;

X. documentos fiscais que não forem identificados com o título do projeto, e sua numeração junto à ANCINE, no caso de Nota Fiscal Eletrônica;

XI. comprovantes de despesas referentes à equipe técnica e artística que não apresentarem a identificação da função, do nome do técnico e o período da execução do serviço no corpo do documento;

XII. documentos que não possuem valor fiscal.

§ 10º Somente serão aceitos como recibos de reembolso, conforme citado na letra “k” do parágrafo 6º deste artigo, os documentos que apresentem as seguintes características:

I. Contenham despesas realizadas com recursos próprios da proponente ou de profissionais contratados pelo projeto, cujos documentos fiscais comprovantes de sua realização estejam anexados ao recibo de reembolso.

II. Cujos beneficiários, pessoas naturais ou pessoas jurídicas, possuam vínculo com o projeto comprovado por contrato.

III. Cujas despesas estejam previstas no orçamento aprovado pela ANCINE e tenham sido executadas após a data de publicação da aprovação do projeto.

IV. Os recibos de reembolso, bem como os documentos fiscais que deram origem às despesas deverão conter o nome do projeto e sua identificação junto a ANCINE.

V. Contas de luz, telefone ou gás que não estejam em nome da proponente deverão ser pagas mediante recibo de reembolso, devendo a proponente comprovar que a conta paga pertence à pessoa ou local comprovadamente vinculado ao projeto.

§ 11º As glosas previstas nesta Seção, se recolhidas na forma do § 5º deste artigo, não impedem a aprovação das contas, que poderá ser realizada com ressalvas.

Sugestão:

No § 6º, IX que diz : " pagamento de anuidade de cartão de crédito e taxas financeiras relacionadas à conversão de moeda, nos caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito;" Sugiro a retirada da vedação em relação às "taxas financeiras relacionadas à conversão de moeda",



Justificativa:

Sua manutenção pode comprometer projetos filmados no exterior

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

No que tange o § 6º, IX, sugiro a retirada Sda vedação em relação às “taxas financeiras relacionadas à conversão de moeda”.

Justificativa:

Sua manutenção pode comprometer projetos filmados no exterior.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS



Sugestão:

Sugerimos a retirada da vedação em relação às “taxas financeiras relacionadas à conversão de moeda”, sua manutenção pode comprometer projetos filmados no exterior.

Justificativa:

Ver acima.

Autor:

MIRELA OLIVA GIRARDI

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:

§ 4º Serão glosadas as despesas a título de contrapartida obrigatória executadas por meio de recursos públicos de origem municipal, estadual, distrital ou federal, bem como oriundas de aporte da parte do coprodutor internacional, no caso de coprodução internacional. g) pagamentos que excedam os percentuais fixados legalmente para rubricas orçamentárias, tais como o de gerenciamento e execução, agenciamento, coordenação e colocação, dentre outras

Justificativa:

Envie sua sugestão Os itens destacados configuram interferência indevida da ANCINE na vida privada exacerbão de suas funções, a saber: A. Ao impedir que as fontes de recursos do Paragrafo 4º do Artigo 39 sejam incluídas entre as contrapartidas, condena o Proponente a investir exclusivamente recursos próprios, o que é absolutamente inviável pelas características das empresas Proponentes e a baixa remuneração dos produtos audiovisuais no mercado; B. A glosa automática e a devolução de recursos por excesso dos valores previstos nas rubricas sem que o Proponente possa justificar não se coaduna



com as características da produção audiovisual, obrigada a lidar com muitos imprevistos e variáveis. C. O excesso de situações de glosa de documentos e o exagerado poder dado ao gestor da Prestação de Contas para defini-las ameaçam inviabilizar a produção audiovisual.

Autor:

FERNANDA GUIMARÃES RIBEIRO

Ocupação:

SECRETÁRIA DE PRODUÇÃO

Sugestão:

§ 5º XIII. incluir a despesa de auditoria exigida pelo FSA XVI. desde que esta exclusão seja explicitada pela análise de projetos § 9º III. que essa regra não se aplique a despesas feitas antes da liberação dos recursos § 10º. que sejam aceitos cupons fiscais até o limite de por exemplo R\$ 500

Justificativa:

XIII. essa auditoria é exigida por contrato pela FINEP XVI. na maioria das vezes a análise de projetos não esclarece qual o item orçamentário que não foi aprovado § 9º III. normalmente as despesas de desenvolvimento de projetos são realizadas muitos meses antes da liberação dos recursos § 10º. é impossível ter cadastro em todos os fornecedores de uma produção principalmente os ocasionais e particulares a uma produção.

Autor:

VIRGINIA CAETANO BAUMHARDT

Ocupação:

PRODUTORA



Empresa:

M. SCHMIEDT PRODUÇÕES LTDA

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 42. A aprovação das contas com ressalva prevista no inciso II do art. 22 desta Instrução Normativa ensejará advertência nos termos § 1º do art. 13 da Lei nº 11.437/2006, observando as seguintes ocorrências, dentre outros:

I – deixarem as proponentes de assegurar aos agentes públicos encarregados da inspeção in loco as condições necessárias para a execução dos trabalhos, na forma do art. 31 desta Instrução Normativa, nos prazos fixados e oportunamente notificados;

II – deixarem as proponentes de manter os documentos originais que comprovam as despesas do projeto, arquivados na ordem em que se encontram dispostos em sua Relação de Pagamentos (Informações Financeiras), contrariando os termos do Art. 12 desta Instrução Normativa;

III – deixarem as proponentes de fixar a identificação do título do projeto, sua numeração junto à ANCINE ou o item orçamentário a que se refere à despesa nos comprovantes de despesas, contrariando os termos do art. 13 desta Instrução Normativa;

IV – deixarem as proponentes de fixar a identificação da função, do nome do técnico ou do período da execução do serviço nos comprovantes de despesas referentes à equipe técnica do projeto, contrariando os termos do §2º do art. 13 desta Instrução Normativa;

V – classificar na Relação de Pagamentos (Informações Financeiras) ou no Demonstrativo Orçamentário despesas que não se relacionam à natureza dos itens orçamentários em que foram lançados, em divergência com o orçamento pactuado;

VI – executar remanejamento interno de valores entre subitens orçamentários para os projetos de obras audiovisuais ou festivais sem a necessária aprovação prévia da ANCINE, em desacordo com os termos da Instrução Normativa que regulamenta a elaboração, a apresentação e o acompanhamento de projetos de obras audiovisuais brasileiras de produção independente;

VII – movimentar os recursos do projeto em contas correntes não autorizadas pela ANCINE;

VIII – executar as despesas do projeto com concentração de pagamentos entre 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), do valor total executado, a um mesmo fornecedor, ou grupos de empresas vinculadas a um mesmo sócio, exceto para projeto específico de :

a) desenvolvimento de projetos;

b) construção, reforma ou atualização tecnológica da sala de exibição; e

c) aquisição de ações.

IX – deixarem as proponentes de realizar aplicação financeira nos fundos de investimentos lastreados em títulos da dívida pública dos recursos das contas correntes de movimentação do projeto;



X – deixarem de observar as normas vigentes relativas aos contratos que versem sobre:

- a) os direitos patrimoniais da obra;
- b) os direitos patrimoniais relativos a elementos derivados da obra audiovisual, incluindo marcas, personagens, enredo, trilha sonora, entre outros, e as receitas decorrentes da exploração comercial dos mesmos;
- c) os direitos dirigentes sobre o patrimônio da obra audiovisual e seus elementos derivados;
- d) os direitos sobre renda patrimonial e exploração comercial de qualquer obra audiovisual realizada com recursos incentivados;
- e) os direitos de comunicação pública da obra.

§ 1º O recolhimento por parte da proponente de despesa previamente glosada não obsta a aprovação de contas com ressalva.

§ 2º Sendo verificada a impossibilidade de realização da inspeção prevista no inciso I, a proponente deverá ser notificada acerca dos fatores que impediram sua efetivação, e informada quanto ao prazo para sua regularização, devendo ser agendada nova data para a realização da inspeção planejada.

§ 3º Caso a proponente não regularize a situação prevista no §2º deste artigo, ela será inscrita como inadimplente junto à ANCINE até a efetiva realização da inspeção.

§ 4º A proponente deverá obrigatoriamente enviar à ANCINE, junto com os documentos relacionados à sua prestação de contas citados nos arts. 11 e 75 desta Instrução Normativa, quaisquer contratos que versem sobre os direitos previstos nas alíneas “a” a “e” do inciso X deste artigo.

§ 5º A hipótese prevista no inciso VIII deste artigo não implica ressalva quando observada em projetos específicos de desenvolvimento.

§ 6º A despeito do disposto nessa Seção, a Diretoria Colegiada poderá ressalvar ou não a prestação de contas em análise em razão de condutas específicas da execução, desde que devidamente fundamentado.

Sugestão:

No que tange o inciso VIII, sugiro a inclusão no rol de exceções os projetos de finalização, comercialização e animação.

Justificativa:

a inclusão no rol de exceções os projetos de finalização, comercialização e animação

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES



Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

No que tange ao inciso III, Sugiro que a alteração do dispositivo sugerindo que seja obrigatório tão somente o nome do projeto e o salic. Sugiro que as demais informações possam ser inseridas por carimbo

Justificativa:

Sugiro a alteração do dispositivo sugerindo que seja obrigatório tão somente o nome do projeto e o salic. Sugiro ainda que as demais informações possam ser inseridas por carimbo

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

Sugerimos a inclusão no rol de exceções do item VIII os projetos de finalização, comercialização e animação. A alteração deverá ser replicada no Art 44, V.



Justificativa:

Ver acima.

Autor:

MIRELA OLIVA GIRARDI 

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:

Sugerimos a alteração do dispositivo III, sugerindo que seja obrigatório tão somente o nome do projeto. Sugerimos que as demais informações possam ser inseridas por carimbo, conforme alterações sugeridas no Art 13.

Justificativa:

Ver acima.

Autor:

MIRELA OLIVA GIRARDI 

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

CONSPIRAÇÃO FILMES



Sugestão:

Art. 42.VI .que a autorização de remanejamento de custos somente seja necessária se houver migração de um grande item orçamentário para a outro , ou seja, pre-produção, produção, por-produção e comercialização, e não dos pequenos itens e sub-itens.

Justificativa:

Art. 42.VI . é inerente ao processo de produção o remanejamento de custos e cabe ao produtor a decisão de remanejá-lo, desde que respeitado o custo total da máxima da obra.

Autor:

VIRGINIA CAETANO BAUMHARDT

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

M. SCHMIEDT PRODUÇÕES LTDA

Seção III

Das Sanções Restritivas de Direitos

Art. 43. Para efeitos desta Instrução Normativa, serão consideradas as seguintes sanções restritivas de direito, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas neste capítulo:

I – inscrever a proponente na situação de inadimplência pelo prazo em que persistir o descumprimento das obrigações e prazos previstos nos arts. 7º, 8º, § 4º do Art. 9º, § 3º do Art. 34, § 1º do Art. 42 e § 3º do Art. 59 da presente Instrução Normativa;

II – inabilitação da proponente por um prazo de até 2 (dois) anos.



Sugestão:

ABPITV: Sugerimos a alteração do dispositivo sugerindo que seja obrigatório tão somente o nome do projeto. Sugerimos que as demais informações possam ser inseridas por carimbo, conforme alterações sugeridas no Art 13. VIII – executar as despesas do projeto com concentração de pagamentos entre 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento), do valor total executado, a um mesmo fornecedor, ou grupos de empresas vinculadas a um mesmo sócio, exceto para projeto específico de: a) desenvolvimento de projetos b) construção, reforma, ou atualização tecnológica da sala de exibição; c) aquisição de ações ABPITV: Sugerimos a inclusão no rol de exceções os projetos de finalização, comercialização e animação. A alteração deverá ser replicada no Art 44, V.

Justificativa:

Justificativa acima

Autor:

LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação:

ANALISTA DE PROJETOS

Empresa:

ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Art. 44. Sem prejuízo das glosas de despesas aplicadas na forma do Art. 39 desta Instrução Normativa, a inabilitação na forma do inciso II do Art. 43 será aplicada nos seguintes casos:

- I – quando for verificada a reincidência dos fatos previstos no Art. 42 desta Instrução Normativa;
- II – lançar um mesmo documento fiscal nas Relações de Pagamentos (Informações Financeiras) de diferentes projetos de uma mesma proponente, com o correspondente débito na conta corrente;
- III – efetuar alterações nos parâmetros técnicos pactuados para o produto final do projeto, sem a prévia autorização da ANCINE para a mudança de seu Projeto Técnico;



IV – deixarem as proponentes de apresentar três orçamentos de tomada de preços quando da prestação de serviços pela própria proponente, pelo coexecutor ou pelo coprodutor, contrariando os termos do Art. 14 desta Instrução Normativa;

V – executar as despesas do projeto com concentração de pagamentos superior a 50% do valor total executado a um mesmo fornecedor, ou grupos de empresas vinculadas a um mesmo sócio, exceto para projeto específico de :

- a) desenvolvimento de projetos;
 - b) construção, reforma ou atualização tecnológica da sala de exibição; e
 - c) aquisição de ações.
-

Sugestão:

Sugerimos a inclusão no rol de exceções os projetos de finalização, comercialização e animação.

Justificativa:

Sugerimos a inclusão no rol de exceções os projetos de finalização, comercialização e animação.

Autor:

LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação:

ANALISTA DE PROJETOS

Empresa:

ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO



Sugestão:

No que tange o inciso V , sugiro a inclusão no rol de exceções os projetos de finalização, comercialização e animação

Justificativa:

a inclusão no rol de exceções os projetos de finalização, comercialização e animação

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

I – quando for verificada a reincidência dos fatos previstos no Art. 42 desta Instrução Normativa; II - lançar um mesmo documento fiscal nas Relações de Pagamentos (Informações Financeiras) de diferentes projetos de uma mesma proponente, com o correspondente débito na conta corrente; III – efetuar alterações nos parâmetros técnicos pactuados para o produto final do projeto, sem a prévia autorização da Ancine para a mudança de seu Projeto Técnico; IV – deixarem as proponentes de apresentar três orçamentos de tomada de preços quando da prestação de serviços pela própria proponente pelo coexecutor ou pelo coprodutor, contrariando os termos do Art. 14 desta Instrução Normativa; V – executar as despesas do projeto com concentração de pagamentos superior a 50% do valor total executado a um mesmo fornecedor, ou grupos de empresas vinculadas a um mesmo sócio.

Justificativa:



A pena de Inabilitação deve ser aplicada com parcimônia, pois impede o Proponente de praticar qualquer ato e o afasta de qualquer forma de fomento gerida pela ANCINE. Só deve ser aplicada depois de esgotadas todas as instâncias administrativas.

Autor:

FERNANDA GUIMARÃES RIBEIRO 

Ocupação:

SECRETÁRIA DE PRODUÇÃO

CAPITULO VII

DOS RECURSOS

Seção I

Da Apresentação e da Decisão

Art. 51. Dos requerimentos, diligências e sanções aplicadas pela ANCINE, caberá recurso a ser interposto à Diretoria Colegiada no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, conforme disposto no Art. 37 desta Instrução Normativa, prorrogáveis por 20 (vinte) dias mediante solicitação fundamentada.

Parágrafo único. A simples manifestação da intenção de recorrer não interrompe a fluência do prazo para sua interposição.

Sugestão:

Sugerimos que o prazo aplicado para interposição de recurso seja direto de 30 dias, contados da data do recebimento da interposição. Deslocar servidores para avaliar a justificativa para prorrogação dos prazos por mais 20 dias vai de encontro a todos as ações realizadas pela ANCINE visando à simplificação de procedimentos, conforme previsto no item 2 das Exposição de Motivos.

Justificativa:



Sugerimos que o prazo aplicado para interposição de recurso seja direto de 30 dias, contados da data do recebimento da interposição. Deslocar servidores para avaliar a justificativa para prorrogação dos prazos por mais 20 dias vai de encontro a todos as ações realizadas pela ANCINE visando à simplificação de procedimentos, conforme previsto no item 2 das Exposição de Motivos.

Autor:

LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação:

ANALISTA DE PROJETOS

Empresa:

ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:

Prazo de recurso Sugerimos a seguinte redação: “Dos requerimentos, diligências e sanções aplicadas pela ANCINE, caberá recurso a ser interposto à Diretoria Colegiada no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação, conforme disposto no Art. 37 desta Instrução Normativa, prorrogáveis por 20 (vinte) dias mediante solicitação fundamentada.”

Justificativa:

Prazo de recurso O Artigo 51. desta Proposta de IN prevê o seguinte: “Dos requerimentos, diligências e sanções aplicadas pela ANCINE, caberá recurso a ser interposto à Diretoria Colegiada no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, conforme disposto no Art. 37 desta Instrução Normativa, prorrogáveis por 20 (vinte) dias mediante solicitação fundamentada.” O prazo de 10 dias para interposição de recurso previsto no Artigo 51 desta Proposta de IN, é um prazo extremamente curto, na medida em que poderá ser necessário reunir documentação que pode não estar na posse imediata da entidade recorrente. Mais acresce referir que a possibilidade de prorrogação deste prazo por mais 20 dias,



conforme previsto no Artigo 51 depende de solicitação fundamentada. Tal significa que essa prorrogação ficará ao livre arbítrio da ANCINE, podendo esta última não atender à motivação do recorrente em caso de necessidade de prorrogação do prazo, por falta de todos os documentos para sua defesa. Por outro lado, veja-se que o Artigo 10.^º relativo aos “Prazos” do Decreto n.^º 6590 de 1 de Outubro de 2008 que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográfica e videofonográfica, prevê um prazo de 20 dias para recorrer da decisão condenatória: “Art. 10. O procedimento administrativo para apuração de infração de que trata este Decreto deve observar os seguintes prazos máximos: III - vinte dias para o infrator apresentar recurso da decisão condenatória à instância superior (...)” (negrito e sublinhado nosso) Face ao exposto, consideramos que o prazo inicial, de 10 dias, deveria ser revisto para um prazo de 20 dias, tal como decorre da regra dos prazos do procedimento administrativo (por infrações nas atividades cinematográfica e videofonográfica), por forma a permitir ao recorrente socorrer-se de todos os instrumentos / documentação ao seu alcance para fundamentar o recurso.

Autor:

FERNANDO BOUSSO

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Sugestão:

Sugiro que o prazo aplicado para interposição de recurso seja direto de 30 dias, contados da data do recebimento da interposição.

Justificativa:



Deslocar servidores para avaliar a justificativa para prorrogação dos prazos por mais 20 dias vai de encontro a todos as ações realizadas pela ANCINE visando a simplificação de procedimentos, conforme previsto no item 2 das Exposição de Motivos.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Art. 54. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante o órgão ou autoridade incompetente;
- III – por quem não tenha legitimidade para tanto;
- IV – de decisão contra a qual não caiba recurso na esfera administrativa.

§1º O não conhecimento do recurso não impede que a ANCINE reveja, por iniciativa própria, eventual ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.

§2º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

Sugestão:

Recurso interposto perante órgão ou autoridade incompetente Assim, sugerimos a exclusão do inciso II deste Artigo na parte referente à incompetência da entidade para conhecer o recurso: II – perante o órgão ou autoridade incompetente” Por outro lado e à semelhança do Artigo 87. do Regimento Interno Anatel, sugerimos a inclusão de um Artigo que preveja que recurso será conhecido nos casos de interposição do mesmo para entidade incompetente para conhecer o recurso: “Conhecer-se-á do recurso



erroneamente tramitado na ANCINE, devendo o mesmo ser encaminhado à autoridade competente, sem prejuízo do prazo de interposição.”

Justificativa:

Recurso interposto perante órgão ou autoridade incompetente O Artigo 54. prevê o seguinte: “Artigo 54. O recurso não será conhecido quando interposto: II – perante o órgão ou autoridade incompetente.” O Artigo 54. estabelece que o recurso não será conhecido caso venha a ser interposto perante uma entidade incompetente para esse efeito. Consideramos que a interposição do recurso junto da autoridade que não era a autoridade competente para conhecer o recurso, não deve excluir o direito da entidade de interposição do recurso. Veja-se, a título de exemplo, a previsão do Artigo 87. do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução da Anatel nº 270 de 19 de Julho de 2001, alterado pela Resolução da Anatel n.º 489 de 5 de Dezembro de 2007, no qual se prevê que nos casos de interposição do recurso para entidade incompetente para conhecer o recurso: “Art. 87. Conhecer-se-á do recurso erroneamente tramitado na Agência, devendo a autoridade que o receber encaminhá-lo à autoridade competente, sem prejuízo do prazo de interposição.” Mais de refira que na hipótese de recurso interposto perante órgão incompetente, o Artigo 63. parágrafo § 1 da Lei n.º 9784 de 29 de Janeiro de 1999 (Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) prevê que: “§ 1 será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.”

Autor:

FERNANDO BOUSSO

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Sugestão:

Recurso interposto perante órgão ou autoridade incompetente Assim, sugerimos a exclusão do inciso II deste Artigo na parte referente à incompetência da entidade para conhecer o recurso: II – perante o órgão ou autoridade incompetente” Por outro lado e à semelhança do Artigo 87. do Regimento Interno Anatel, sugerimos a inclusão de um Artigo que preveja que recurso será conhecido nos casos de interposição do mesmo para entidade incompetente para conhecer o recurso: “Conhecer-se-á do recurso erroneamente tramitado na ANCINE, devendo o mesmo ser encaminhado à autoridade competente, sem prejuízo do prazo de interposição.”

Justificativa:

Recurso interposto perante órgão ou autoridade incompetente O Artigo 54. prevê o seguinte: “Artigo 54. O recurso não será conhecido quando interposto: II – perante o órgão ou autoridade incompetente.” O Artigo 54. estabelece que o recurso não será conhecido caso venha a ser interposto perante uma entidade incompetente para esse efeito. Consideramos que a interposição do recurso junto da autoridade que não era a autoridade competente para conhecer o recurso, não deve excluir o direito da entidade de interposição do recurso. Veja-se, a título de exemplo, a previsão do Artigo 87. do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução da Anatel nº 270 de 19 de Julho de 2001, alterado pela Resolução da Anatel nº 489 de 5 de Dezembro de 2007, no qual se prevê que nos casos de interposição do recurso para entidade incompetente para conhecer o recurso: “Art. 87. Conhecer-se-á do recurso erroneamente tramitado na Agência, devendo a autoridade que o receber encaminhá-lo à autoridade competente, sem prejuízo do prazo de interposição.” Mais de refira que na hipótese de recurso interposto perante órgão incompetente, o Artigo 63. parágrafo § 1 da Lei n.º 9784 de 29 de Janeiro de 1999 (Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) prevê que: “§ 1 será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.”

Autor:

FERNANDO BOUSSO

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - RÁDIO E TV EDUCATIVAS



Art. 60. Após o pagamento da primeira parcela, a ANCINE e a proponente firmarão Termo de Parcelamento de Dívida, que deverá conter as assinaturas das partes e de duas testemunhas.

Parágrafo Único A ANCINE publicará o Extrato de Termo de Parcelamento de Dívida no Diário Oficial da União - DOU.

Sugestão:

A Publicação no Diário Oficial da União do Termo de Parcelamento de Dívida pode comprometer a imagem do agente econômico perante seus investidores/patrocinadores. Sugerimos a exclusão da previsão de publicação no DOU do Extrato de Termo de Parcelamento de Dívida.

Justificativa:

A Publicação no Diário Oficial da União do Termo de Parcelamento de Dívida pode comprometer a imagem do agente econômico perante seus investidores/patrocinadores. Sugerimos a exclusão da previsão de publicação no DOU do Extrato de Termo de Parcelamento de Dívida.

Autor:

LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação:

ANALISTA DE PROJETOS

Empresa:

ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:



A Publicação no Diário Oficial da União do Termo de Parcelamento de Dívida pode comprometer a imagem do agente econômico perante seus investidores/patrocinadores. Sugerimos a exclusão da previsão de publicação no DOU do Extrato de Termo de Parcelamento de Dívida.

Justificativa:

Ver acima.

Autor:

MIRELA OLIVA GIRARDI

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

CONSPIRAÇÃO FILMES

Art. 60. Após o pagamento da primeira parcela, a ANCINE e a proponente firmarão Termo de Parcelamento de Dívida, que deverá conter as assinaturas das partes e de duas testemunhas.

Parágrafo Único A ANCINE publicará o Extrato de Termo de Parcelamento de Dívida no Diário Oficial da União - DOU.

Sugestão:

Sugiro a exclusão sa previsão de publicação no DOU do Extrato de Termo de Parcelamento de Dívida

Justificativa:

A Publicação no Diário Oficial da União do Termo de Parcelamento de Dívida pode comprometer a imagem do agente econômico perante seus investidores/patrocinadores.



Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES *bc*

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

CAPITULO IX

DAS DETERMINAÇÕES FINAIS

Seção I

DO MANUAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 65. O Manual de Prestação de Contas será atualizado pela ANCINE a qualquer tempo, entrando em vigor na data de sua publicação, disponibilizada em local de destaque no sítio www.ancine.gov.br, com ampla divulgação.

Parágrafo único. A versão do Manual de Prestação de Contas a ser considerada na prestação de contas do projeto será aquela vigente na data de sua primeira liberação de recursos.

Sugestão:

Atualização do Manual de Prestação de Contas Sugerimos a alteração da redação desta norma, por forma a que a mesma passe a ter a seguinte redação: “O Manual de Prestação de Contas será atualizado pela ANCINE a qualquer tempo, entrando em vigor 30 dias após a sua publicação, disponibilizada em local de destaque no sítio www.ancine.gov.br, com ampla divulgação, ficando a ANCINE obrigada a enviar a nova versão do Manual de Prestação de Contas por e-mail ou mediante notificação por escrito, consoante a forma de comunicação estipulada.”

Justificativa:

Atualização do Manual de Prestação de Contas Encontra-se estipulado no Artigo 65º o seguinte: “O Manual de Prestação de Contas será atualizado pela ANCINE a qualquer tempo,

entrando em vigor na data de sua publicação, disponibilizada em local de destaque no sítio www.ancine.gov.br, com ampla divulgação.” Entendemos que deverá ser dado um prazo, por exemplo, de 30 dias para as empresas poderem familiarizar-se com o Manual e, se for o caso adequarem seus procedimentos e se colocarem em situação de conformidade com o Manual de Prestação de Contas, devendo ainda, as entidades cadastradas receberem a notificação da atualização do Manual de Prestação de Contas via e-mail ou mediante uma notificação escrita da alteração efetuada.

Autor:

FERNANDO BOUSSO



Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Art. 71 Alterar os artigos 1º, 4º, 8º, 13, 34, 37, 38, 45-A, 47 e 48 da Instrução

Normativa Nº 22, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

I – proponente:

a) empresa brasileira registrada na ANCINE que, a partir da apresentação do projeto para aprovação pela ANCINE, torna-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do mesmo, respondendo administrativa, civil e penalmente perante a ANCINE, demais órgãos e entidades públicas e terceiros prejudicados, nos termos da legislação vigente; ou

b) pessoa natural ou pessoa jurídica registrada na ANCINE que, a partir da apresentação do projeto para aprovação pela ANCINE, com o objetivo de obter recursos pelo mecanismo de incentivo previsto na Lei nº 8.313/91, torna-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do mesmo, respondendo administrativa, civil e penalmente perante a ANCINE, demais órgãos e entidades públicas, além de terceiros prejudicados, nos termos da legislação vigente;

.....
X – resumo do projeto: descrição abreviada ou síntese do projeto, sua história e seus personagens, quando for o caso.

XVI – sinopse: é o documento que apresenta uma síntese da estória, nos casos de ficção ou animação, ou de proposta, no caso de documentário, localizando-as no tempo e no espaço, e, quando for o caso, o decurso da ação dramática.

XVII – projeto técnico: documentos que englobam as informações que vão definir o objeto do projeto, tais como o tempo final previsto, suportes e sistemas de captação e finalização, roteiro, dentre outros, conforme os itens “a” e “d” e os parágrafos 4º e 5º do Art. 8º desta Instrução Normativa.

XVIII – coexecutor: pessoa jurídica associada ao proponente, devidamente registrada na ANCINE, para executar parte do projeto, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado para análise e aprovação por parte da ANCINE, estabelecendo de forma clara os itens orçamentários que serão realizadas por ele.”

“Art. 4º -

II -

§ 1º - A contrapartida prevista no inciso II poderá ser realizada com recursos provenientes do mecanismo previsto no inciso V, do Art. 1, da Lei nº 10.179/01.

§ 2º - Excetuando-se o mecanismo de que trata o §1º, os valores captados nas Leis de incentivos federais, distritais, estaduais e municipais, bem como os recursos orçamentários públicos, e aqueles oriundos de aporte da parte do coprodutor internacional, no caso de coprodução internacional, não podem ser considerados para efeito de comprovação de contrapartida.

§ 3º - Serão glosadas as despesas a título de contrapartida obrigatória executadas por meio de recursos públicos de origem municipal, estadual, distrital ou federal, bem como oriundas de aporte da parte do coprodutor internacional, no caso de coprodução internacional.

§ 4º - Aportes oriundos de Programas Internacionais de Fomento com os quais a ANCINE mantenha convênio também não poderão integrar a contrapartida obrigatória.”

“Art. 8º -

d) roteiro e sinopse impressos ou em mídia ótica (CD ou similar), formatados de acordo com a definição dos incisos XII e XVI do Art. 1º desta Instrução Normativa;

e).....”

“Art. 13-

I - Taxa de Coordenação e Colocação Pública de Certificados de Investimento Audiovisual - no limite máximo de 10% (dez por cento) do valor dos Certificados de Investimento Audiovisual emitidos, para os projetos a serem autorizados pelo mecanismo previsto no Art. 1º da Lei nº 8.685/93, limitado o seu pagamento ao montante efetivamente captado.

II - Agenciamento - no limite máximo de 10% (dez por cento) do valor autorizado para captação de recursos incentivados, para os projetos a serem autorizados pelos mecanismos previstos na Lei nº 8.313/91 e no Art. 1º-A da Lei nº 8.685/93, limitado o seu pagamento ao montante efetivamente captado.

.....
V – Agente Divulgador - no limite máximo de 10% (dez por cento) do valor captado por meio do Art. 1º da Lei 8685/93, a ser pago a pessoa jurídica contratada exclusivamente para auxiliar na divulgação das

características técnicas e artísticas dos projetos audiovisuais autorizados pelo mecanismo previsto no Art. 1º da Lei 8685/93.

.....

§3º No tocante ao inciso V deste artigo, os Agentes Divulgadores de projetos na área audiovisual não poderão auxiliar a distribuição de quaisquer valores mobiliários nem na divulgação das características das ofertas de Certificados de Investimento Audiovisual, que ficarão exclusivamente a cargo das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, autorizadas a operar pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

§4º O somatório das remunerações previstas nos incisos “I –Taxa de Coordenação e Colocação Pública de Certificados de Investimento Audiovisual” e “V – Agente Divulgador” está limitado a 10% (dez por cento) do valor efetivamente captado por meio do Art. 1º da Lei 8685/93.”

“Art. 34 As contas de movimentação deverão ser abertas pela ANCINE no Banco do Brasil S/A, em nome da proponente, na agência por ela indicada e vinculadas a movimentação exclusiva de recursos do projeto.

§ 1º A ANCINE abrirá contas de movimentação referentes às seguintes fontes de recursos:

- a) Lei 8.685/93;
- b) Lei 8.313/91;
- c) Inciso X do Art. 39 da MP 2.228/01;
- d) Art. 41 da MP 2.228/01 - FUNCINES.

§ 2º A proponente poderá solicitar à ANCINE autorização para abertura de uma única conta de movimentação, desde que apresente justificativa fundamentada, por meio de carta datada e assinada por seu representante legal.

§ 3º No caso de utilização de uma única conta de movimentação, a proponente deverá declarar na Relação de Pagamentos a ser encaminhada junto a Prestação de Contas as fontes de recursos utilizadas, conforme disposto no parágrafo 1º deste artigo, para cada despesa efetuada.

§4º Quando necessário o proponente poderá submeter a solicitação de abertura de conta corrente de movimentação em outra instituição bancária. No entanto, as transferências de recursos das contas de captação serão feitas pela ANCINE exclusivamente para as contas de movimentação abertas pela ANCINE junto ao Banco do Brasil.

§5º Caso a proponente se associe a coexecutor para a realização de seu projeto, a conta de movimentação de titularidade deste, aberta em instituição bancária de sua preferência, exclusivamente para a execução do projeto, deverá ser informada no contrato firmado entre as partes e que deverá ser submetido à aprovação da ANCINE até a primeira liberação de recursos, nas condições previstas na Instrução Normativa de Prestação de Contas.”

“Capítulo XIV

DO REDIMENSIONAMENTO DO PROJETO E ALTERAÇÃO DO PROJETO TÉCNICO”

“Art. 37



b) novo roteiro, sinopse ou demais parâmetros, quando houver proposição de reformulação do projeto técnico pactuado, na forma dos itens “a” e “d” e dos §§ 4º e 5º do Art. 8º desta Instrução Normativa;

c),,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,”

“Art. 38 A análise da solicitação de redimensionamento ou de alteração do projeto técnico terá como critério os seguintes fatores, além dos dispostos no Art. 14 desta Instrução Normativa:

.I-

“Art. 45-A - A execução física e financeira do projeto deverá obedecer aos valores constantes do orçamento Analítico aprovado pela ANCINE.

§1º O remanejamento interno do orçamento que não implique redimensionamento, deverá ser submetido à análise prévia por parte da ANCINE sempre que o somatório das alterações dos valores constantes do orçamento analítico aprovado pela ANCINE extrapole 20% (vinte pontos percentuais) do orçamento global aprovado para o projeto.

§ 2º As alterações sofridas no orçamento de que trata o § 1º deste artigo engloba os montantes executados acima dos valores constantes do orçamento analítico aprovado pela ANCINE, bem como a inclusão de novos subitens orçamentários condizentes com o projeto, cuja justificativa para alteração deverá ser apresentada em sua prestação de contas final do projeto.

§3º A solicitação de remanejamento interno prevista no §1º deste artigo se fará necessária somente quando o somatório das alterações dos valores constantes do orçamento analítico aprovado pela ANCINE extrapolar 20% (vinte pontos percentuais) do orçamento global aprovado para o projeto, e deverá ser encaminhada à ANCINE por meio de:

a) carta, datada e assinada pelo representante legal da proponente, justificando as alterações;

b) orçamento analítico, impresso e em mídia ótica (CD ou similar), conforme modelo disponível no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br), assinalando os subitens orçamentários que se pretende alterar.

§ 4º O remanejamento interno de valores entre as subitens orçamentárias que não se enquadre nas condições dispostas nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá constar de novo orçamento analítico, conforme modelo disponível no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br), conforme modelo desta Instrução Normativa, assinalando as subitens orçamentários que sofreram alteração de valor, acompanhado das respectivas justificativas, a ser encaminhado juntamente com a prestação de contas final.”

“Art. 47 A conclusão do projeto somente se dará após o encaminhamento pela proponente e aprovação pela ANCINE do seguinte material:

I – prestação de contas de acordo com Instrução Normativa específica da ANCINE.

II – para projetos de produção ou finalização de obras audiovisuais:

comprovante de entrega da cópia final de depósito legal à Cinemateca Brasileira, nos suportes e sistemas especificados no Art. 47-A e aprovados pela ANCINE para o projeto.

III – para projetos de festival internacional, em conformidade com a Instrução Normativa específica que trata da matéria de prestação de contas:

a) catálogo oficial do evento, cópia da vinheta de abertura e fotografia da peça gráfica principal;

b) fotos ou vídeo de cobertura do evento, clipping de notícias e amostras de material de divulgação do evento.

§ 1º Após a análise do material previsto nos incisos do caput, a ANCINE enviará à proponente correspondência informando a aprovação ou não da prestação de contas do projeto.

§ 2º As proponentes de projetos de produção ou finalização de obras audiovisuais que apresentem em seu orçamento aprovado o item “comercialização”, devem entregar, além dos materiais relacionados no inciso II deste artigo, os materiais relacionados em Instrução Normativa específica, previstos para projetos de Distribuição ou Comercialização de obras audiovisuais.”

“Art. 48 A proponente deverá fazer constar nos créditos das obras audiovisuais produzidas com recursos incentivados e em todo o material de divulgação das mesmas, o texto e a logomarca ANCINE definidos na Instrução Normativa específica, e no Manual de Aplicação de Logomarca.

Parágrafo único. A aplicação da Logomarca Obrigatória no produto final dos projetos, conforme Art. 4º, ressalvadas as exceções previstas no Art. 6º, ambos da Instrução Normativa nº 85, de 02/12/2009, deverá ser submetida à análise da SFO – Superintendência de Fomento que terá 10 (dez) dias para avaliar o cumprimento desta Instrução Normativa e do Manual de Aplicação da Logomarca.”

Sugestão:

Sugerimos que devam constar do texto a forma e os momentos e condições em que a Prestação de Contas parcial pode ser solicitada pela ANCINE

Justificativa:

Nossa sugestão é para que o Proponente possa organizar seu esforço para atender às demandas da agência.

Autor:

RICARDO PINTO E SILVA



Ocupação:

CINEASTA

Empresa:

ZABUMBA CINEMA E VIDEO LTDA. E VEREDAS COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA



Sugestão:

Sugerimos que a abertura das contas de movimento continue sob a responsabilidade da proponente, na instituição bancária que melhor lhe convir.

Justificativa:

Acreditamos ser saudável que a escolha da instituição bancária das contas de movimento se baseie na oferta mais competitiva. Ou seja, o banco que apresente melhor custo-benefício, serviço e agilidade ao proponente. Embora não seja vetado que a produtora abra outras contas de movimentação em outros bancos, a criação desta conta obrigatória no Banco do Brasil burocratiza o processo de transferência dos recursos incentivados e duplica a quantidade de contas ativas (além dos custos bancários) caso o proponente prefira trabalhar com outra instituição.

Autor:

TINA MARIE REMEDIOS

Ocupação:

PRODUTORA CONTÁBIL

Empresa:

O2 CINEMA LTDA

Sugestão:

No que tange ao Art 34, §5º, sugiro a alteração do dispositivo prevendo o aceite de despesas cujos contratos sejam aprovados anteriormente a EXECUÇÃO DAS DESPESAS.

Justificativa:

a alteração do dispositivo prevendo o aceite de despesas cujos contratos sejam aprovados anteriormente a EXECUÇÃO DAS DESPESAS.



Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

No que tange a modificação do Art 34 , sugiro a exclusão dos parágrafos 2§ e 3§ não incluindo a previsão de solicitação de conta única.

Justificativa:

Essa possibilidade seria totalmente inviável uma vez que o controle de rendimentos de cada mecanismo teria que ser calculado de forma separada.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

No que tange o Artº 45- A , sugiro que seja inserido novo parágrafo § 1º , após o determinando o prazo de análise do remanejamento interno analisado previamente à execução das despesas e



que no caso a aprovação seja tácita nos casos em que a ANCINE não conseguir emitir decisão à respeito no período proposto.

Justificativa:

sugiro que seja inserido novo parágrafo § 1º do Art 45-A , após o determinando o prazo de análise do remanejamento interno analisado previamente à execução das despesas e que no caso a aprovação seja tácita nos casos em que a ANCINE não conseguir emitir decisão à respeito no período proposto

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES 

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

Sugerimos aproveitar a oportunidade para dar publicidade ao entendimento já adotado de permitir o envio da cópia do protocolo de registro de roteiro na Fundação Biblioteca Nacional

Justificativa:

a ser encaminhado juntamente com a prestação de contas final.” ABPITV: Sugerimos que o remanejamento interno de valores entre os subitens orçamentários que não se enquadre nas condições dispostas nos §§ 1º e 2º, ou seja, que o somatório das alterações dos valores constantes do orçamento analítico aprovado pela ANCINE não extrapole 20%, tenha caráter apenas informativo e não dependa de aprovação da Coordenação de Prestação de Contas. Entendemos que as alterações com percentual inferior devem ser tratadas como uma liberalidade e a possibilidade de glosa de uma rubrica já realizada pela produtora, de boa fé, gera extrema insegurança em relação ao cumprimento da análise financeira.



Autor:

LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação:

ANALISTA DE PROJETOS

Empresa:

ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:

O Inciso IX, que trata da Contrapartida Obrigatória, é descabido. Não cabe, por mera norma administrativa – Instrução Normativa – definir que os recursos constantes no projeto como contrapartida “assumam a natureza de recursos públicos, para fins desta Instrução Normativa”. Somente lei ordinária pode dispor desta forma. A contrapartida obrigatória é de administração privada e deve ser comprovada através de documentos, sem implicar necessariamente em recursos financeiros. Expressa os recursos não incentivados alocados no projeto, simplesmente. Deve-se aproveitar esta oportunidade para esclarecer a base de cálculo da contrapartida obrigatória. De acordo com o § 2º do Art 4º da Lei 8.685/93, a contrapartida é formada por “recursos próprios ou de terceiros correspondente a 5% (cinco por cento) do orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização”. A ANCINE calcula o percentual obrigatório sobre o valor total do projeto, independente das fontes de recursos utilizadas. O posicionamento adotado é comprometido quando os projetos que buscam incentivo fiscal utilizam outras fontes, ou que por suas normas instituidoras já possuem contrapartidas obrigatórias (ICMS e ISS, por exemplo) ou até mesmo por projetos que utilizam parte de recursos próprios ou de terceiros que não integram a contrapartida. Em alguns casos a contrapartida poderá ser até maior que o valor pleiteado junto à Agência. Sugerimos uma alteração na definição de contrapartida obrigatória constante no Art. 2º, IX da IN de modo que o comando legal previsto na Lei do Audiovisual seja interpretado restritivamente, incluindo tão somente os mecanismos federais de incentivo fiscal. Entendemos que a ANCINE teria a competência para dar à “contrapartida obrigatória” o mesmo tratamento dado quando da regulação das Coproduções Internacionais, especificamente na publicação da Súmula 01.

Justificativa:

Somente lei ordinária pode dispor desta forma. A contrapartida obrigatória é de administração privada e deve ser comprovada através de documentos, sem implicar necessariamente em



recursos financeiros. Deve-se aproveitar esta oportunidade para esclarecer a base de cálculo da contrapartida obrigatória

Autor:

RICARDO PINTO E SILVA

Ocupação:

CINEASTA

Empresa:

ZABUMBA CINEMA E VIDEO LTDA. E VEREDAS COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA

Sugestão:

No que tange a nova redação do Art 8 ANCINE poderia aproveitar a oportunidade para dar publicidade ao entendimento já adotado de permitir o envio da cópia do protocolo de registro de roteiro na Fundação Biblioteca Nacional

Justificativa:

aproveitar a oportunidade para dar publicidade ao entendimento já adotado de permitir o envio da cópia do protocolo de registro de roteiro na Fundação Biblioteca Nacional

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

Sugestão:

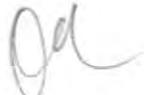
§ 2º - Excetuando-se o mecanismo de que trata o §1º, os valores captados nas Leis de incentivos federais, distritais, estaduais e municipais, bem como os recursos orçamentários públicos, e aqueles oriundos de aporte da parte do coprodutor internacional, no caso de coprodução internacional, não podem ser considerados para efeito de comprovação de contrapartida. § 3º - Serão glosadas as despesas a título de contrapartida obrigatória executadas por meio de recursos públicos de origem municipal, estadual, distrital ou federal, bem como oriundas de aporte da parte do coprodutor internacional, no caso de coprodução internacional.

Justificativa:

Itens já comentados em sugestão anterior: não é viável a limitação total de fontes de recursos para comprovação da contrapartida. Os Proponentes não estão capitalizados para arcar com recursos próprios.

Autor:

FERNANDA GUIMARÃES RIBEIRO



Ocupação:

SECRETÁRIA DE PRODUÇÃO



ABPITV

Associação Brasileira de Produtores
Independentes de Televisão



CONTRIBUIÇÕES ABPITV : CONSULTA PÚBLICA IN DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

São Paulo, 04 de maio de 2012

A/C Manoel Rangel
Diretor-Presidente ANCINE

Prezado Manoel,

Conforme entendimentos anteriores, e tendo em vista o objetivo de contribuir com a ANCINE na elaboração da nova IN de Prestação de Contas, a ABPITV realizou uma análise minuciosa no que diz respeito aos principais pontos a serem contemplados na Instrução Normativa.

O resultado dessa análise encontra-se consolidado abaixo. Enquanto associação que representa atualmente 208 empresas produtoras de TV e novas mídias (a relação completa das empresas associadas encontra-se anexada a este documento), acreditamos que a nova IN contribuirá substancialmente para uma melhor regulação do setor audiovisual pela Agência, levando em conta as expectativas e necessidades do produtor independente.

Agradecemos antecipadamente a sua atenção, e aguardamos um retorno quanto às questões apresentadas no documento.

Atenciosamente

Marco Altberg

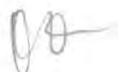
Presidente

Associação Brasileira de Produtores Independentes de TV

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo das definições constantes na Medida Provisória nº 2.228-01/01, considerar-se-á:

ABPITV:

Sugerimos a inclusão da definição de “prazo de conclusão de projeto” para entendimento do disposto no Art. 7º.



IX - contrapartida obrigatória: recursos da proponente ou de terceiros aplicados no projeto nos termos e limites da legislação, normas ou contratos vigentes, que, admitidos desta forma, assumem a natureza de recursos públicos, para fins desta Instrução Normativa;

ABPITV:

Não obstante o caráter de sustentabilidade que reveste a contrapartida, entendemos que é importante aproveitar o presente instrumento regulatório para discutir e esclarecer a base de cálculo da contrapartida obrigatória.

De acordo com o § 2º do Art 4º da Lei 8.685/93, a contrapartida é formada por “recursos próprios ou de terceiros correspondente a 5% (cinco por cento) do orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização”.

Seguindo interpretação literal do dispositivo, a ANCINE calcula o percentual obrigatório sobre o valor total do projeto, independente das fontes de recursos utilizadas. O posicionamento adotado é comprometido quando os projetos que buscam incentivo fiscal utilizam outras fontes, ou que por suas normas instituidoras já possuem contrapartidas obrigatórias (ICMS e ISS, por exemplo) ou até mesmo por projetos que utilizam parte de recursos próprios ou de terceiros que não integram a contrapartida. Vale destacar que em alguns casos a contrapartida poderá ser maior que o valor pleiteado junto à Agência.



Sugerimos a alteração na definição de contrapartida obrigatória constante no Art. 2º, IX da IN de modo que o comando legal previsto na Lei do Audiovisual seja interpretado restritivamente, incluindo tão somente os mecanismos federais de incentivo fiscal, aplicando o mesmo tratamento utilizado na Súmula 01 para coproduções internacionais.

Art. 4º A prestação de contas parcial será analisada pela Ancine nos termos do art. 9º desta Instrução Normativa, devendo ser emitido parecer sobre os seguintes aspectos:

I – (...);

II – (...).

Parágrafo único. Fica facultada à Ancine a análise do aspecto definido no inciso I deste artigo, em função da fase de execução do projeto e à orientação da instância demandante.

ABPITV:

Sugerimos a inclusão de um novo parágrafo determinando que a conclusão da análise da PC Parcial (aprovação) esgote a análise do que já foi apresentado, retirando a necessidade de nova prestação de contas quando da apresentação da PC final.

Art. 10. Quando a prestação de contas final não for apresentada no prazo determinado nos arts. 7º e 8º desta Instrução Normativa, a Ancine determinará a inscrição da proponente na condição de inadimplência, conforme previsto no inciso I do art. 43 desta Instrução Normativa e solicitará sua regularização ou o ressarcimento ao erário da totalidade dos recursos captados, inclusive os respectivos rendimentos financeiros, corrigidos de acordo com a legislação vigente, conforme Capítulo VI desta Instrução Normativa.

§ 1º No caso de não atendimento pela proponente do prazo referido no caput deste artigo, a Ancine enviará nova notificação reiterando os termos da diligência, concedendo prazo adicional de 30 (trinta) dias corridos a partir da data da confirmação do recebimento pela proponente para seu atendimento.

ABPITV:

Sugerimos a inclusão de novo parágrafo prevendo a possibilidade de prorrogação do prazo, período em que a proponente não ficaria inadimplente.



Art. 11. Integram a prestação de contas os seguintes documentos:

VIII – solicitação de redução do valor global aprovado, para o valor efetivamente executado, na hipótese de este ser inferior ao valor global aprovado, para os projetos de recursos oriundos de incentivo fiscal, com subsequente adequação dos valores referenciados percentualmente, tais como contrapartida obrigatória, remuneração dos serviços de gerenciamento e execução do projeto, agenciamento e coordenação e colocação de certificados audiovisuais, dentre outros;

ABPITV:

Sugerimos a alteração do texto de forma a esclarecer que a solicitação de redução do valor global apresentado seja uma faculdade do proponente. Nesse caso, além da taxa de gerenciamento, a contrapartida também seria reduzida proporcionalmente.

§ 1º O preenchimento dos formulários e os documentos definidos neste artigo deverão seguir as orientações contidas no Manual de Prestação de Contas.

ABPITV:

Considerando que diversos mecanismos na IN fazem referência ao Manual de Prestação de Contas, vinculando sua efetividade à seu conteúdo, sugerimos que sua publicação junto com a IN em Consulta Pública. A vigência da presente IN sem que o administrado tenha conhecimento do Manual gera grave insegurança jurídica.

Art. 12. A proponente deverá manter os documentos originais que comprovem as despesas do projeto arquivados na ordem em que se encontram dispostos em sua relação de pagamentos (Informações Financeiras), pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da aprovação da prestação de contas.

ABPITV:

Sugerimos que o prazo seja contado da data “do protocolo da Prestação de Contas, observada a legislação específica de cada caso”. A parte final faz referência a previsão constitucional, previsão trabalhista, etc.



Art. 13. Os comprovantes de despesas deverão obrigatoriamente ser emitidos em nome da proponente, devidamente identificados com o título do projeto, sua numeração junto à Ancine e item orçamentário a que se refere a despesa, , observando-se demais formalidades contidas no Manual de Prestação de Contas.

ABPITV:

Sugerimos a alteração do dispositivo tornado obrigatório tão somente o nome do projeto e o valor do serviço. Sugerimos que as demais informações possam ser inseridas por carimbo.

Trata-se de questão amplamente debatida, durante a Consulta Pública a ANCINE sugeriu a criação de novo parágrafo 1§ determinando que as informações sejam incluídas por carimbo, exceto o título do projeto. Ainda, nos casos em que não for possível serão aceitos os comprovantes cujas informações forem também inseridas por carimbo.

A alteração deverá ser replicada no Art 42.

§ 1º No caso da apresentação de cópias dos comprovantes de despesas na forma do parágrafo único do art. 12 desta Instrução Normativa, a identificação do título do projeto e sua numeração junto à Ancine deverão constar no documento original.

§ 2º Os comprovantes de despesas referentes à equipe técnica e artística deverão identificar a função, o nome do técnico e o período da execução do serviço no corpo do documento fiscal.

ABPITV:

Sugerimos que fique determinado de forma clara que o parágrafo em questão se refere apenas às despesas realizadas por pessoas físicas.

Destaca-se também a necessidade de supressão da obrigatoriedade de descrição do “período da execução do serviço”, sugestão já apresentada e acatada pelo Grupo de Trabalho da ANCINE.



Art. 14. Os comprovantes de despesas poderão ser emitidos em nome dos coexecutores brasileiros apenas nos casos em que parte da execução das despesas seja realizada por estes, sendo sua aceitação condicionada à apresentação de cópias dos contratos em questão, com firmas reconhecidas em Cartório de Notas, e aprovação por parte da Ancine.

§ 3º Somente serão aceitas despesas realizadas por coexecutores cujos contratos tenham sido aprovados pela Ancine até a liberação de recursos para execução do projeto, e cujos comprovantes tenham sido, obrigatoriamente, emitidos em seu nome, devidamente identificados com o título do projeto, sua numeração junto à Ancine, e deverão estar revestidos das demais formalidades contidas no Manual de Prestação de Contas.

ABPITV:

Sugerimos a alteração do dispositivo prevendo o aceite de despesas realizadas pelos coexecutores cujos contratos sejam aprovados anteriormente à EXECUÇÃO DAS DESPESAS, independente do momento da liberação dos recursos.

De acordo com a ANCINE, será criado ainda um novo parágrafo 3º determinando que a transferência dos recursos para a conta de movimentação do coexecutor ocorrerá somente após a aprovação do contrato pela ANCINE.

§ 4º Os contratos celebrados entre os proponentes e os coexecutores apenas para execução de despesas não serão aceitos como contratos de co-produção da obra, não gerando, portanto, transferência de direitos patrimoniais previamente existentes, o que deverá ser regulamentado por contrato específico.

ABPITV:

Sugerimos a inclusão de novo parágrafo prevendo prazo de 30 dias para que a ANCINE avalie e aprove o contrato do coexecutor. Importante para dar efetividade ao mecanismo que o dispositivo preveja a aprovação tácita no caso de descumprimento do prazo pela ANCINE.

Art. 15. Os pagamentos relativos aos serviços prestados pela própria proponente, pelo coexecutor ou pelo coprodutor na forma do art. 14 desta Instrução Normativa deverão ser acompanhados de três orçamentos para fornecimento dos produtos, ou serviços equivalentes do mercado.



ABPITV:

O dispositivo não define o que será aceitável ou não em relação ao valor praticado no mercado. Sugerimos também a inclusão de um parágrafo único possibilitando o envio de justificativa para os casos em que o valor da despesa estiver relacionado à qualidade técnica e artística quando se tratar de despesas de pessoal. Sugerimos que sejam excluídos os serviços personalíssimos.

Art. 18. A prestação de contas final será analisada pela Ancine, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias úteis a partir da emissão do Relatório de Análise Documental, conforme o § 5º do art. 9º desta Instrução Normativa.

ABPITV:

Em relação à parte inicial, sugerimos a alteração do texto para “... analisada e concluída pela ANCINE...”.

Quanto a contagem do prazo, é importante que seja esclarecido o prazo inicial.

Art. 39. Despesas irregulares, inválidas ou estranhas à natureza do projeto serão glosadas pela Ancine.

§ 6º Serão consideradas irregulares e efetivamente glosadas, independente das características do projeto a ela vinculadas, as seguintes despesas:

IX) pagamento de anuidade de cartão de crédito e taxas financeiras relacionadas à conversão de moeda, nos caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito;

ABPITV:

Sugerimos a retirada da vedação em relação às “taxas financeiras relacionadas à conversão de moeda”, sua manutenção pode comprometer projetos filmados no exterior.

Art. 42. A aprovação das contas com ressalva prevista no inciso II do art. 22 desta Instrução Normativa ensejará advertência nos termos § 1º do art. 13 da Lei nº



11.437/2006, observando as seguintes ocorrências, dentre outros:

III – deixarem as proponentes de fixar a identificação do título do projeto, sua numeração junto à ANCINE ou o item orçamentário a que se refere à despesa nos comprovantes de despesa, contrariando os termos do art. 13 desta Instrução Normativa;

ABPITV:

Sugerimos a alteração do dispositivo sugerindo que seja obrigatório tão somente o nome do projeto. Sugerimos que as demais informações possam ser inseridas por carimbo, conforme alterações sugeridas no Art 13.

VIII – executar as despesas do projeto com concentração de pagamentos entre 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento), do valor total executado, a um mesmo fornecedor, ou grupos de empresas vinculadas a um mesmo sócio, exceto para projeto específico de:

- a) desenvolvimento de projetos*
- b) construção, reforma, ou atualização tecnológica da sala de exibição;*
- c) aquisição de ações*

ABPITV:

Sugerimos a inclusão no rol de exceções os projetos de finalização, comercialização e animação. A alteração deverá ser replicada no Art 44, V.

Art. 44. Sem prejuízo das glosas de despesas aplicadas na forma do Art. 39 desta Instrução Normativa, a inabilitação na forma do inciso II do Art. 43 será aplicada nos seguintes casos:

V – executar as despesas do projeto com concentração de pagamentos superior a 50% do valor total executado a um mesmo fornecedor, ou grupos de empresas vinculadas a um mesmo sócio, exceto para projeto específico de:



- a. desenvolvimento de projetos
- b. construção, reforma, ou atualização tecnológica da sala de exibição;
- c. aquisição de ações

ABPITV:

Sugerimos a inclusão no rol de exceções os projetos de finalização, comercialização e animação.

Art. 51. Dos requerimentos, diligências e sanções aplicadas pela Ancine, caberá recurso a ser interposto à Diretoria Colegiada no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, conforme disposto no Art. 37 desta Instrução Normativa, prorrogáveis por 20 (vinte) dias mediante solicitação fundamentada.

ABPITV:

Sugerimos que o prazo aplicado para interposição de recurso seja direto de 30 dias, contados da data do recebimento da interposição. Deslocar servidores para avaliar a justificativa para prorrogação dos prazos por mais 20 dias vai de encontro a todos as ações realizadas pela ANCINE visando à simplificação de procedimentos, conforme previsto no item 2 das Exposição de Motivos.

Art. 60. Após o pagamento da primeira parcela, a Ancine e a proponente firmarão Termo de Parcelamento de Dívida, que deverá conter as assinaturas das partes e de duas testemunhas.

§ único A Ancine publicará o Extrato de Termo de Parcelamento de Dívida no Diário Oficial da União - DOU.

ABPITV:

A Publicação no Diário Oficial da União do Termo de Parcelamento de Dívida pode comprometer a imagem do agente econômico perante seus investidores/patrocinadores. Sugerimos a exclusão da previsão de publicação no DOU do Extrato de Termo de Parcelamento de Dívida.



Art. 71 Alterar os artigos 1º, 4º, 8º, 13, 34, 37, 38, 45-A, 47º e 48 da Instrução Normativa Nº 22, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º -

d) roteiro e sinopse impressos ou em mídia ótica (CD ou similar), formatados de acordo com a definição dos incisos XII e XVI do Art. 1º desta Instrução Normativa;

ABPITV:

Sugerimos aproveitar a oportunidade para dar publicidade ao entendimento já adotado de permitir o envio da cópia do protocolo de registro de roteiro na Fundação Biblioteca Nacional

"Art. 34 As contas de movimentação deverão ser abertas pela Ancine no Banco do Brasil S/A, em nome da proponente, na agência por ela indicada e vinculadas a movimentação exclusiva de recursos do projeto.

§ 1º A ANCINE abrirá contas de movimentação referentes às seguintes fontes de recursos:

- a) Lei 8.685/93;
- b) Lei 8.313/91;
- c) Inciso X do Art. 39 da MP 2.228/01;
- d) Art. 41 da MP 2.228/01 - FUNCINES.

§ 2º A proponente poderá solicitar à ANCINE autorização para abertura de uma única conta de movimentação, desde que apresente justificativa fundamentada, por meio de carta datada e assinada por seu representante legal.

ABPITV:

Sugerimos a exclusão da autorização para abertura de conta única, uma vez que o controle seria totalmente inviável principalmente em relação aos rendimentos de cada mecanismo.

§ 3º No caso de utilização de uma única conta de movimentação, a proponente deverá declarar na Relação de



Pagamentos a ser encaminhada junto a Prestação de Contas as fontes de recursos utilizadas, conforme disposto no parágrafo 1º deste artigo, para cada despesa efetuada.

ABPITV:

Sugerimos a exclusão dos parágrafos 2§ e 3§ não incluindo a previsão de solicitação de conta única. Entendemos que essa possibilidade seria totalmente inviável uma vez que o controle de rendimentos de cada mecanismo teria que ser calculado de forma separada.

§5º Caso a proponente se associe a coexecutor para a realização de seu projeto, a conta de movimentação de titularidade deste, aberta em instituição bancária de sua preferência, exclusivamente para a execução do projeto, deverá ser informada no contrato firmado entre as partes e que deverá ser submetido à aprovação da ANCINE até a primeira liberação de recursos, nas condições previstas na Instrução Normativa de Prestação de Contas.”

ABPITV:

Sugerimos que a alteração do dispositivo prevendo o aceite de despesas cujos contratos sejam aprovados anteriormente a EXECUÇÃO DAS DESPESAS.

“Art. 45-A – A execução física e financeira do projeto deverá obedecer aos valores constantes do orçamento analítico aprovado pela ANCINE”.

§ 1º O remanejamento interno do orçamento que não implique redimensionamento, deverá ser submetido à análise prévia por parte da ANCINE sempre que o somatório das alterações dos valores constantes do orçamento analítico aprovado pela ANCINE extrapole 20% (vinte pontos percentuais) do orçamento global aprovado para o projeto.

ABPITV:

Trata-se de posição unânime de que qualquer forma de análise prévia durante a fase de produção poderá acarretar graves prejuízos ao fiel cumprimento do objeto do projeto e seu cronograma, principalmente se considerarmos o excesso de demanda e a dificuldade enfrentada pela ANCINE no cumprimento dos prazos previamente estabelecidos. Nesse



sentido, entende-se que toda e qualquer alteração nas rubricas orçamentárias, que não implique redimensionamento, poderia ser apresentada somente quando da análise da prestação de contas final, excluindo, portanto, a necessidade de análise prévia.

Embora nossa posição seja imutável, no caso do não atendimento do acima exposto, sugerimos que seja inserido novo parágrafo determinando um prazo máximo para conclusão da análise do remanejamento interno pela ANCINE. Sugerimos, dessa forma, que o prazo não seja superior a 15 dias e, no caso de não conclusão por responsabilidade da ANCINE, que a realização das despesas seja tacitamente autorizada.

§ 4º O remanejamento interno de valores entre os subitens orçamentários que não se enquadre nas condições dispostas nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá constar de novo orçamento analítico, conforme modelo disponível no portal da Ancine (www.ancine.gov.br), conforme modelo desta Instrução Normativa, assinalando as subitens orçamentários que sofreram alteração de valor, acompanhado das respectivas justificativas, a ser encaminhado juntamente com a prestação de contas final."

ABPITV:

Sugerimos que o remanejamento interno de valores entre os subitens orçamentários que não se enquadre nas condições dispostas nos §§ 1º e 2º, ou seja, que o somatório das alterações dos valores constantes do orçamento analítico aprovado pela ANCINE não extrapole 20%, tenha caráter apenas informativo e não dependa de aprovação da Coordenação de Prestação de Contas. Entendemos que as alterações com percentual inferior devem ser tratadas como uma liberalidade e a possibilidade de glosa de uma rubrica já realizada pela produtora, de boa fé, gera extrema insegurança em relação ao cumprimento da análise financeira.

ANEXO – RELAÇÃO DAS 208 EMPRESAS ASSOCIADAS À ABPITV

2d Lab	Bossa Produções	Clube Filmes
44 Toons	BR4 Comunicações	Comalt
AB Produções	Brazil Entertainment	Conspiração Filmes
Abacaxi Filmes	Cadux.com	Contem Conteudo
Acere FC	Camisa Listrada	Copa Studio
ADH Cine Video	Capsula Filmes	Copacabana Filmes
Aipua Brasil	CaradeCão Filmes	Cristal Liquido
Allen Motion	Carioca Filmes	Debase
Amazing Graphics	Cartunaria Desenhos	Delicatessen Filmes
Animassauro	Casa Curta SE	DGT Filmes
Animatório	Casa Redonda	Digital 21
Armazém de Imagens	Central de Produção	Digital Spirit
Atelie Liberato	Chatrone Latin America	Dinamo Filmes
Atelie Produções	CIMA	Disco Voador
Baboon Filmes	CineBrasilPlural	Dk Filmes
Bacteria Filmes	CineCinematografica	Dogs Can Fly
Belli Studio	Cinema Animadores	Dois Moleques
Berimbau Filmes	Cinemacentro	Drei Marc
Berny Filmes	Cinerama Brasilis	Duo2
Big Bonsai	Cinevideo	Eloaudiovisual
Big Jack Studios	Cinex Filmes	Enigma Filmes
Birdo Filmes	Cisup	Estação Elétrica
Bossa Nova	Clip	Estricnina



Estudios Quanta	J. Bonasio Produções	Moonshot Pictures
Fabrica Estudios	Jobi Filmes	Moro Filmes
Fabrika	Labareda Produções	Mosquito Video e Design Ltda
Faro Filmes	Latina Estudio	MPB RJ
Farofa Filmes	LC Barreto	Mr Solo
Flamma	Lereby	Neoplastique Entretenimento
Flint Brasil	LightBox	Nova Promoção
Flora Filmes	Lighthouse	o2 Filmes
Floreat Produções	Lightstar	Oca Filmes
Fremantlemedia	Magma Cultural	Ocen Films
G8 Comunicações	Malagueta Filmes	Oficina Produções
Galaxia Filmes	MALTberg	Oger Sepol Produções
Gava Produções	Mamute Filmes	Open The Door
GC Comm	Mandra Filmes	Ox Multimidia
Giros Interativa	Mar sem Fim	Pagina Editora
Grifa Cinematografica	Marca D' Agua	Panorâmica Comunicação
Guerrilha Filmes	Margarida Filmes	Paranoid Filmes
Gullane	Martinelli Films	PFS Filmes
Guru Filmes	Medialand	Pindorama
GW	Migdal Filmes	PMP Produções
HGN	Minima	Primitivo Filmes
Hungry Man	Mira Filmes	Primo Filmes
Indigo	Mirabólica	Prodigo Films
Inova.tv	Miração Filmes	Publigibi
Input Artesonora	Mobbr	Puente Agencia
Instituto Itau Cultural	Modo Operante Produções	Quadro Vermelho
Intervalo Produções	Mol Toons	Raccord
Iris Cinematografica TV	Mono Entretenimento	Radar Mixer



Realejo Filmes Produções	Stolnicki Produção Audiovisual	TV Pinguim
Recheio Digital	Studio S.A.	Um Filmes
Revanche	Sumatra Visual	Umana
Rio Film Commission	Synapse Produções	UPX Studio
Rio Filme	Tal	Valu Amazing
Rocambole Produções	Teleclan	Varal Produções
Rpj Produtores	Telenews	Vera TV
RW Cine	Televisão Profissional	Verdesign
Santo Forte Imagem	Terra Firme	VF de Produções
Sato Compart	Terra Vermelha Filmes	Videocubo
Segunda Feira Filmes	Tevelogia	Visom Digital
Sentimental e tal	TJ Produções	Vox Mundi
Sete Personagens Pro Cult	Tortuga	WG7 BR
Setima Arte Digital	Total Filmes	Wise Story Filme e Ent,
SIGNOPUS	Touareg Conteudo	Zeppelin Produções
Singular Arquitetura	Trator Filmes	Zoom Elefante
Split Filmes	Três Filmes	Zulu Filmes
Sqma film	Trotamundos Films	
Start Desenhos Animados	True Motion Studios	

ANCINE - Ouvidoria Responde



De: Renata Del Giudice
Enviado em: sexta-feira, 4 de maio de 2012 18:41
Para: ANCINE - Ouvidoria Responde; Valerio Nunes Vieira
Cc: Rosana dos Santos Alcântara; Paulo Xavier Alcoforado
Assunto: ENC: Consulta Pública - IN Prestação de Contas - Contribuições SICAV

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar

Status do sinalizador: Sinalizada

Categorias: Categoria Vermelha

Senhor Ouvidor,

Encaminhamos a mensagem abaixo, para ciência e providências.

Atenciosamente,

Renata Del Giudice
Assessora do Superintendente de Fomento
Tel: (21) 3037-6205 / **Fax:** (21) 3037-6207
ANCINE - Agência Nacional do Cinema
Avenida Graça Aranha, nº 35/ 4º andar.
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP.: 20030-002

De: Renata Del Giudice
Enviada em: segunda-feira, 30 de abril de 2012 15:54
Para: 'vilma@visualnet.com.br'
Cc: Paulo Xavier Alcoforado; Luis Mauricio Lopes Bortoloti
Assunto: Consulta Pública - IN Prestação de Contas - Contribuições SICAV

Senhora Vilma Lustosa,

A pedido do Superintendente de Fomento e com o objetivo de registrarmos junto à Ouvidoria da ANCINE as contribuições do SICAV durante a Consulta Pública da Instrução Normativa sobre Prestação de Contas de Projetos Audiovisuais aprovados na ANCINE, reproduzimos abaixo resumo dos tópicos abordados em:

- 1) 04/04/12, durante reunião realizada na ANCINE, no Rio de Janeiro, com a presença de Paulo Alcoforado, Superintendente de Fomento, Maurício Bortoloti, Coordenador de Prestação de Contas, Marcos Delfino e Renata Del Giudice, assessores da Superintendência de Fomento, e Gustavo Rolla, da Superintendência Executiva, e do SICAV, representado por Vilma Lustosa e Edlene Souza, da Total Entertainment, Eliana Soarez e Mirela Girardi, da Conspiração Filmes, Glaucia Camargos e Maria Cecilia Paiva, da Vitoria Produções, e Roberto Jucá, de Cesnik Advogados;
- 2) 18/04/12, por meio de mensagem eletrônica enviada pela produtora Vilma Lustosa ao Superintendente de Fomento, Paulo Alcoforado, com cópia para as produtoras Glaucia Camargos, Mariza Leão e Eliana Soarez, a partir de assembléia do SICAV ocorrida em 17 de abril de 2012;
- 3) 23/04/12, por meio de contato telefônico da produtora Vilma Lustosa e o Superintendente de Fomento, Paulo Alcoforado; e

- 4) 30/04/12, por meio de contato telefônico da produtora Vilma Lustosa e o Superintendente de Fomento Paulo Alcoforado.



ALTERAÇÕES DA IN DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

SUGESTÕES SICAV

Pontos abordados pelo SICAV, na reunião ocorrida em 04/04/12:

- 1) Preenchimento de documentos fiscais – Sugestão: trazer para a IN o teor do comunicado aos proponentes, emitido pela Superintendência de Fomento em 2011 que trata dessa matéria, alterando-se os Arts. 13 e 42 da Minuta de Instrução Normativa que está em Consulta Pública. Principais pontos: reduzir o número de informações sobre o projeto que deve constar no corpo dos documentos fiscais, permitindo a inclusão de mais dados por meio de carimbo, posteriormente.
- 2) Coexecutor - Sugestão: alterar a data de entrega do contrato com o coexecutor para antes da execução da despesa, ao invés de ser entregue previamente à liberação de recursos, promovendo-se alterações no Art. 14 da Minuta de IN em Consulta Pública.
- 3) Concentração de despesas – Sugestão: inclusão de projetos de finalização, comercialização e animação dentre as exceções do inciso "VII" do Art. 42 e inciso "V" do Art. 44 da minuta de Instrução Normativa em Consulta Pública.
- 4) Prazo para interposição de recurso – Sugestão: alteração para o prazo único de 30 dias, promovendo-se alteração no Art. 51 da Minuta de Instrução Normativa em Consulta Pública.
- 5) Publicação no DOU do Termo de Parcelamento de débito – Sugestão: exclusão da obrigatoriedade de publicação do termo de parcelamento de débito no DOU, prevista no parágrafo único do Art. 60 da Minuta de Instrução Normativa em Consulta Pública.
- 6) Conta de movimentação – Sugestão 1: inclusão do coexecutor como possibilidade de destinação de recursos , incluindo-se no do Art. 71 da Minuta de Instrução Normativa em Consulta Pública previsão de alteração dos Arts. 34 e 35 da IN22/2003. Sugestão 2: exclusão da possibilidade de conta única de movimentação.
- 7) Redução do valor global aprovado – Sugestão: inclusão da possibilidade de escolha, pela proponente, de optar ou não pela redução do valor global - inciso VIII do art. 11 da Minuta de Instrução Normativa em Consulta Pública.
- 8) Alteração do § 4º do Art. 13, especificando o que deve constar na Nota Fiscal e no Recibo, em especial nos comprovantes de despesas de pessoas físicas. Ponto central: o SICAV informou ser inviável, em muitos casos, a inclusão do nome do profissional que prestou o serviço em uma Nota Fiscal, bem como a delimitação do período da execução do serviço por determinado profissional nessas Notas.



- 9) Os representantes do SICAV sugeriram que se verificasse a possibilidade de se aceitarem despesas executadas anteriormente à aprovação do projeto na ANCINE a título de contrapartida da proponente. Ex.: Aceitar como contrapartida a compra de direitos para realização de uma obra audiovisual ocorrida meses ou anos antes da aprovação do projeto.
- 10) Os representantes do SICAV sugeriram que se verificasse a possibilidade ampliação dos limites percentuais para os casos de dispensa de remanejamento interno além das regras estabelecidas na Minuta de Instrução Normativa em Consulta Pública, art. 71, que altera o artigo 45-A da IN 22/2003.

Seguem, abaixo, os pontos abordados pelo SICAV na mensagem eletrônica enviada ao Superintendente de Fomento em 18/04/12:

1) COEXECUTOR - Embora a institucionalização da figura do coexecutor seja benéfica aos produtores, a necessidade de aprovação do contrato gera uma insegurança em relação aos pontos que poderão ser objeto de análise pela ANCINE, principalmente se considerarmos que o prazo de 30 dias poderá ser suspenso em caso de diligência. Nesse sentido, o SICAV sugere a **delimitação dos pontos necessários constantes no contrato**.

2) SOLICITAÇÃO DE REDUÇÃO DO VALOR GLOBAL APROVADO PARA O VALOR EFETIVAMENTE EXECUTADO X REMANEJAMENTO INTERNO - Não obstante a ANCINE propor alterar o texto apresentado incluindo de forma clara que a solicitação de redução do valor global aprovado para o valor efetivamente executado seja uma faculdade do proponente, durante a assembleia do SICAV foi levantada e sugerida a necessidade de inclusão de parágrafo específico esclarecendo que eventual solicitação de **remanejamento interno** apresentado em fase de prestação de contas, mesmo com captação parcial, **não seja, em hipótese alguma, considerado como redução do valor global aprovado**.

3) REMANEJAMENTO INTERNO - Em assembleia o SICAV entendeu necessária a complementação do dispositivo estabelecido no Art 45 A da IN 22 a **previsão de aprovação tácita** do pedido de aprovação prévia nos casos em que a ANCINE extrapolar o prazo de 30 dias proposto.

4) ART 13, § 2º - COMPROVANTE DE DESPESAS REFERENTE À EQUIPE TÉCNICA E ARTÍSTICA - O SICAV sugere a determinação de forma clara de que o parágrafo em questão se refira somente às despesas realizadas por pessoas físicas.

5) ART 18, CAPUT - PRAZO PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - O SICAV requer seja esclarecido o prazo final para conclusão da análise da PC pela ANCINE.

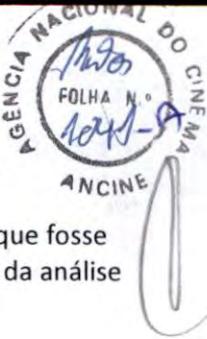
Seguem, abaixo, os pontos abordados pelo SICAV no contato telefônico com o Superintendente de Fomento em 23/04/12:

- 1) A Sra. Vilma Lustosa reiterou os pontos "3" e "5" abordados na mensagem eletrônica datada de 18/04/12; e
- 2) O SICAV perguntou se haveria possibilidade de que, nos contratos firmados entre a proponente e o coexecutor, não houvesse necessidade de explicitação dos itens orçamentários cujas despesas serão executadas pelo coexecutor.

Segue, abaixo, os pontos abordados pelo SICAV no contato telefônico com o Superintendente de Fomento em 30/04/12:

1) A Sra. Vilma Lustosa reiterou o item "2" abordado por meio de contato telefônico em 23/04/12; e

2) Quanto ao prazo total para análise de Prestação de Contas, por parte da ANCINE, o SICAV solicitou que fosse especificado, na Minuta de Instrução Normativa em Consulta Pública, o prazo máximo para conclusão da análise documental da prestação de contas.



Atenciosamente,

Renata Del Giudice
Assessora do Superintendente de Fomento
Tel: (21) 3037-6205 / Fax: (21) 3037-6207
ANCINE - Agência Nacional do Cinema
Avenida Graça Aranha, nº 35/ 4º andar.
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP.: 20030-002

ANCINE - Ouvidoria Responde



De: Renata Del Giudice
Enviado em: sexta-feira, 4 de maio de 2012 18:42
Para: ANCINE - Ouvidoria Responde; Valerio Nunes Vieira
Cc: Rosana dos Santos Alcântara; Paulo Xavier Alcoforado; Luis Mauricio Lopes Bortoloti
Assunto: ENC: Consulta Pública - IN Prestação de Contas - Contribuições SIAESP e APACI

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar

Status do sinalizador: Sinalizada

Categorias: Categoria Vermelha

Senhor Ouvidor,

Encaminhamos a mensagem abaixo para ciência e providências.

Atenciosamente,

Renata Del Giudice
Assessora do Superintendente de Fomento
Tel: (21) 3037-6205 / **Fax:** (21) 3037-6207
ANCINE - Agência Nacional do Cinema
Avenida Graça Aranha, nº 35/ 4º andar.
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP.: 20030-002

De: Renata Del Giudice
Enviada em: quinta-feira, 3 de maio de 2012 17:33
Para: 'Debora Ivanov'
Cc: Paulo Xavier Alcoforado; Luis Mauricio Lopes Bortoloti
Assunto: Consulta Pública - IN Prestação de Contas - Contribuições SIAESP e APACI

Senhora Debora Ivanov,

A pedido do Superintendente de Fomento e com o objetivo de registrarmos junto à Ouvidoria da ANCINE as contribuições do SIAESP e da APACI durante a Consulta Pública da Instrução Normativa sobre Prestação de Contas de Projetos Audiovisuais aprovados na ANCINE, reproduzimos abaixo resumo dos tópicos abordados na reunião ocorrida no Escritório da ANCINE em São Paulo, no dia 18/04/2012, com a presença de associados das duas entidades e de Paulo Alcoforado, Superintendente de Fomento, Maurício Bortoloti, Coordenador de Prestação de Contas e Renata Del Giudice, assessora da Superintendência de Fomento.

SUGESTÕES SIAESP E APACI

- 1) Adequação de nomenclaturas – menores itens e subitem- Sugestão: verificar a possibilidade de exclusão do inciso XXII do Art. 2º. Da Minuta de Instrução Normativa que se encontra em Consulta Pública.
- 2) Alteração do § 4º do Art. 13, especificando o que deve constar na Nota Fiscal e no Recibo, em especial nos comprovantes de despesas de pessoas físicas – Principais pontos: representantes das duas entidades indicaram a inviabilidade de inclusão, em Notas Fiscais, dos nomes dos

• técnicos que prestaram serviços, bem como da delimitação do período de execução do serviço por cada técnico.



3) Melhorar a redação do Art. 16 e do parágrafo 10 do artigo 39, explicitando a questão do reembolso.

4) Melhorar a redação do § 6º do Art. 42, prevendo a possibilidade de apresentação de justificativas para determinadas práticas serem aceitas, e não aplicação de advertência por meio da aprovação da prestação de contas com ressalva.

5) Esclarecer a possibilidade de pagamento de serviços relativos a coexecução.

6) Esclarecer qual o alcance da nova IN em relação a projetos aprovados anteriormente a sua entrada em vigor.

7) Os associados perguntaram qual a motivação para a previsão, na minuta de IN, de que as proponentes guardem as cópias frente e verso dos cheques utilizados para pagamento de despesas do projeto.

8) Os associados questionaram se o aporte do coprodutor internacional poderia ser aceito como contrapartida.

9) Concentração de despesas – Sugestão: inclusão de projetos de finalização, comercialização e animação dentre as exceções do inciso "VII" do Art. 42 e inciso "V" do Art. 44 da minuta de Instrução Normativa em Consulta Pública.

Atenciosamente,

Renata Del Giudice
Assessora do Superintendente de Fomento
Tel: (21) 3037-6205 / Fax: (21) 3037-6207
ANCINE - Agência Nacional do Cinema
Avenida Graça Aranha, nº 35/ 4º andar.
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP.: 20030-002



São Paulo, 04 de Maio de 2012

A ANCINE – Agência Nacional de Cinema

A/c Sra. Rosana Alcântara - Superintendencia Executiva
Sr. Paulo Alcoforado - Superintendencia de Fomento
Sra. Renata Del Giudice – Assessoria de Fomento
Sr. Mauricio Bortoloti – Coordenação de Prestação de Contas

Ref.: Consulta Pública da IN de Prestação de contas

Prezados Srs (as),

O SIAESP apresenta abaixo sugestões de alterações na IN de Prestação de Contas que se encontra em Consulta Pública.

1) A respeito dos Comprovantes de Despesas – Art. 13 caput e § 2º

- a. Explicitar que a informação do número de Salic e do item orçamentário poderá ser inserido através de carimbo e preenchimento complementar manualmente.
- b. Retirar a necessidade de inclusão de nomes dos técnicos e delimitação do período de execução por cada técnico nos comprovantes de despesas referentes à equipe técnica e artística.

2) A respeito dos Reembolsos – Art. 16 e Art. 39 § 9º item III e § 10º

Estender o prazo para até 90 dias para emissão de documentos comprobatórios de despesas a partir da data do débito em conta corrente.



3) A respeito da Coexecução – Art. 14 § 3º

Alterar redação para que a solicitação de aprovação de contrato com coexecutor possa ser realizado após a liberação de recursos.

(Signature)

4) A respeito da Concentração de Despesas – Art. 42 inciso VIII e Art. 44 inciso V

Incluir a possibilidade de concentração de despesas em um mesmo fornecedor em projetos de Desenvolvimento, Finalização, Comercialização e Animação.

(Signature)

Atenciosamente,

André Sturm
Presidente em exercício



Débora Ivanov
Diretoria Executiva



Rio de Janeiro, 04 de Maio de 2012.



Para

Consulta Pública Instrução Normativa Prestação de Contas

Aos Cuidados

Paulo Alcoforado – Superintendência de Fomento

Maurício Bortoloti – Coordenação de Prestação de Contas

Segue a análise da ABRACI (Associação Brasileira de Cineastas - RJ) sobre Consulta Pública realizada pela ANCINE visando o atendimento das expectativas dos realizadores produtores independentes na Publicação da Futura IN Prestação de Contas.

ASSUNTO:

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo das definições constantes na Medida Provisória nº 2.228-01/01, considerar-se-á:

Sugestão da ABRACI:

Sugerimos incluir também a definição de “prazo de conclusão de projeto” para entendimento do disposto no Art. 7º.

IX - contrapartida obrigatória: recursos da proponente ou de terceiros aplicados no projeto nos termos e limites da legislação, normas ou contratos vigentes, que, admitidos desta forma, assumem a natureza de recursos públicos, para fins desta Instrução Normativa;

Sugestão da ABRACI:

O Inciso IX, que trata da Contrapartida Obrigatória, é descabido. Não cabe, por mera norma administrativa – Instrução Normativa – definir que os recursos constantes no projeto como contrapartida “assumam a natureza de recursos públicos, para fins desta Instrução Normativa”. Somente lei ordinária pode dispor desta forma. A contrapartida obrigatória é de administração privada e deve ser comprovada através de documentos, sem implicar necessariamente em recursos financeiros. Expressa os recursos não incentivados alocados no projeto, simplesmente.

Deve-se aproveitar esta oportunidade para esclarecer a base de cálculo da contrapartida obrigatória.

De acordo com o § 2º do Art 4º da Lei 8.685/93, a contrapartida é formada por “recursos próprios ou de terceiros correspondente a 5% (cinco por cento) do

orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização". A ANCINE calcula o percentual obrigatório sobre o valor total do projeto, independente das fontes de recursos utilizadas. O posicionamento adotado é comprometido quando os projetos que buscam incentivo fiscal utilizam outras fontes, ou que por suas normas instituidoras já possuem contrapartidas obrigatórias (ICMS e ISS, por exemplo) ou até mesmo por projetos que utilizam parte de recursos próprios ou de terceiros que não integram a contrapartida. Em alguns casos a contrapartida poderá ser até maior que o valor pleiteado junto à Agência.

Sugerimos uma alteração na definição de contrapartida obrigatória constante no Art. 2º, IX da IN de modo que o comando legal previsto na Lei do Audiovisual seja interpretado restritivamente, incluindo tão somente os mecanismos federais de incentivo fiscal. Entendemos que a ANCINE teria a competência para dar à "contrapartida obrigatória" o mesmo tratamento dado quando da regulação das Coproduções Internacionais, especificamente na publicação da Súmula 01.

Art. 3º A Ancine poderá solicitar, sempre que julgar necessário, prestação de contas parcial composta da documentação especificada no Art. 11 desta Instrução Normativa, com exceção dos incisos IV, V e VII.

§ 1º No que concerne à documentação definida no inciso IX do art. 11 desta Instrução Normativa, a obrigatoriedade de envio do material fica condicionada à fase de execução do projeto.

§ 2º No que concerne à apresentação e composição da documentação, é facultada à Ancine a aplicação das disposições do art. 10 desta Instrução Normativa à prestação de contas parcial.

Sugestão da ABRACI:

Sugerimos que devam constar do texto a forma e os momentos e condições em que a Prestação de Contas parcial pode ser solicitada pela ANCINE, para que o Proponente possa organizar seu esforço para atender às demandas da agência.

Art. 4º A prestação de contas parcial será analisada pela Ancine nos termos do art. 9º desta Instrução Normativa, devendo ser emitido parecer sobre os seguintes aspectos:

I – (...);



II – (...).

Parágrafo único. Fica facultada à Ancine a análise do aspecto definido no inciso I deste artigo, em função da fase de execução do projeto e à orientação da instância demandante.

Sugestão da ABRACI:

Sugerimos a inclusão de um novo parágrafo determinando que a conclusão da análise da PC Parcial (aprovação) encerre a análise do que já foi apresentado, prescindindo de nova prestação de contas quando da apresentação da PC final.

Art. 10. Quando a prestação de contas final não for apresentada no prazo determinado nos arts. 7º e 8º desta Instrução Normativa, a Ancine determinará a inscrição da proponente na condição de inadimplência, conforme previsto no inciso I do art. 43 desta Instrução Normativa e solicitará sua regularização ou o ressarcimento ao erário da totalidade dos recursos captados, inclusive os respectivos rendimentos financeiros, corrigidos de acordo com a legislação vigente, conforme Capítulo VI desta Instrução Normativa.

§ 1º No caso de não atendimento pela proponente do prazo referido no caput deste artigo, a Ancine enviará nova notificação reiterando os termos da diligência, concedendo prazo adicional de 30 (trinta) dias corridos a partir da data da confirmação do recebimento pela proponente para seu atendimento.

Sugestão da ABRACI:

Sugerimos a inclusão de novo parágrafo prevendo a possibilidade de prorrogação do prazo para o cumprimento das exigências ou conclusão de análise e julgamento de recursos impetrados pelo proponente em caso de litígio e consequente análise de recurso, período em que a proponente não ficaria inadimplente.

Art. 11. Integram a prestação de contas os seguintes documentos:

VIII – solicitação de redução do valor global aprovado, para o valor efetivamente executado, na hipótese de este ser inferior ao valor global aprovado, para os projetos de recursos oriundos de incentivo fiscal, com subsequente adequação dos valores referenciados percentualmente, tais como contrapartida obrigatória, remuneração dos serviços de gerenciamento e

execução do projeto, agenciamento e coordenação e colocação de certificados audiovisuais, dentre outros;

Sugestão da ABRACI:

Sugerimos a alteração do texto de forma a esclarecer que a solicitação de redução do valor global apresentado é facultativa. Sugerimos que o dispositivo expresse de forma clara que o remanejamento interno apresentado em fase de prestação de contas, mesmo com captação parcial, não seja em hipótese alguma considerado como redução do valor global aprovado.

§ 1º O preenchimento dos formulários e os documentos definidos neste artigo deverão seguir as orientações contidas no Manual de Prestação de Contas.

Sugestão da ABRACI:

Considerando que diversos mecanismos na IN fazem referência ao Manual de Prestação de Contas, vinculando sua efetividade à seu conteúdo, sugerimos que sua publicação junto com a IN em Consulta Pública. A vigência da presente IN sem que o administrado tenha conhecimento do Manual gera grave insegurança jurídica.

Art. 12. A proponente deverá manter os documentos originais que comprovem as despesas do projeto arquivados na ordem em que se encontram dispostos em sua relação de pagamentos (Informações Financeiras), pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da aprovação da prestação de contas.

Sugestão da ABRACI:

Sugerimos que o prazo seja contado da data “do protocolo da Prestação de Conta, observada a legislação específica de cada caso”.

Art. 13. Os comprovantes de despesas deverão obrigatoriamente ser emitidos em nome da proponente, devidamente identificados com o título do projeto, sua numeração junto à Ancine e item orçamentário a que se refere a despesa, , observando-se demais formalidades contidas no Manual de Prestação de Contas.

Sugestão da ABRACI:

Eliminar a exigência da aposição do nome do técnico e respectivo período no documento fiscal ficando tão somente a exigência do nome do projeto e sua numeração junto à ancine e o valor do serviço. Durante as reuniões com as associações em São Paulo e com a Abraci a ANCINE sugeriu a criação de novo parágrafo determinando que as informações sejam incluídas por carimbo, exceto o título do projeto. Ainda, nos casos em que não for possível serão aceitos os comprovantes cujas informações forem também inseridas por carimbo. A alteração deverá ser replicada no Art 42.

§ 1o No caso da apresentação de cópias dos comprovantes de despesas na forma do parágrafo único do art. 12 desta Instrução Normativa, a identificação do título do projeto e sua numeração junto à Ancine deverão constar no documento original.

§ 2o Os comprovantes de despesas referentes à equipe técnica e artística deverão identificar a função, o nome do técnico e o período da execução do serviço no corpo do documento fiscal.

Sugestão da ABRACI:

Sugerimos que fique determinado de forma clara que o parágrafo em questão se refere apenas às despesas realizadas por pessoas físicas. Destaca-se também a necessidade de supressão da obrigatoriedade de descrição do “período da execução do serviço”, sugestão já apresentada e acatada pela ANCINE.

Art. 14. Os comprovantes de despesas poderão ser emitidos em nome dos coexecutores brasileiros apenas nos casos em que parte da execução das despesas seja realizada por estes, sendo sua aceitação condicionada à apresentação de cópias dos contratos em questão, com firmas reconhecidas em Cartório de Notas, e aprovação por parte da Ancine.

§ 3o Somente serão aceitas despesas realizadas por coexecutores cujos contratos tenham sido aprovados pela Ancine até a liberação de recursos para execução do projeto, e cujos comprovantes tenham sido, obrigatoriamente, emitidos em seu nome, devidamente identificados com o título do projeto, sua numeração junto à Ancine, e deverão estar revestidos das demais formalidades contidas no Manual de Prestação de Contas.

Sugestão da ABRACI:

Sugerimos a alteração do dispositivo prevendo o aceite de despesas realizadas pelos coexecutores cujos contratos sejam aprovados anteriormente a EXECUÇÃO DAS DESPESAS, independente do momento da liberação dos recursos, conforme apresentado na reunião do dia 03/05/12.

De acordo com a ANCINE, será criado ainda um novo parágrafo 3º determinado que a transferência dos recursos para a conta de movimentação do coexecutor ocorrerá somente após a aprovação do contrato pela ANCINE.

§ 4º Os contratos celebrados entre os proponentes e os coexecutores apenas para execução de despesas não serão aceitos como contratos de co-produção da obra, não gerando, portanto, transferência de direitos patrimoniais previamente existentes, o que deverá ser regulamentado por contrato específico.

Sugestão da ABRACI:

Sugerimos a inclusão de novo parágrafo prevendo prazo de 30 dias para que a ANCINE avalie e aprove o contrato do coexecutor. Importante para dar efetividade ao mecanismo que o dispositivo preveja a aprovação tácita no caso de descumprimento do prazo pela ANCINE.

§5º Os contratos entre proponentes e os coexecutores deverão estabelecer:

I - Itens orçamentários / despesas que serão executados/gerenciados pelo coexecutor;

II – A obrigatoriedade de indicação de conta de movimentação, de titularidade do coexecutor, aberta em instituição financeira de sua preferência exclusivamente para a movimentação de recursos inerentes ao projeto, a qual deverá ser autorizada pela ANCINE;

III – A possibilidade de os coexecutores firmarem contratos necessários à execução dos itens orçamentários sob sua responsabilidade.

Sugestão da ABRACI:

Embora a institucionalização da figura do coexecutor seja benéfica aos produtores, a necessidade de aprovação do contrato gera uma insegurança em relação aos pontos que poderão ser objeto de análise pela ANCINE, principalmente se considerarmos que o prazo de 30 dias (proposto pela ANCINE) que ainda poderá ser suspenso em caso de diligência. Nesse sentido, sugerimos

a delimitação dos pontos necessários constantes no contrato, retirando a necessidade de identificação de todas as rubricas orçamentárias que serão executadas pelo coexecutor.

§ 6º A proponente será a única responsável junto à Ancine pela execução do projeto, e a existência de um contrato para coexecução da obra não afasta a responsabilidade exclusiva da proponente sobre a execução da integralidade dos recursos disponibilizados para o projeto, inclusive sobre a parcela das despesas executadas pelo coexecutor que venham a ser glosadas.

Sugestão da ABRACI:

Considerando que o coexecutor deverá ser devidamente registrado na ANCINE, estar adimplente nos termos do §2º e ter a coexecução firmada em contrato previamente aprovada pela ANCINE, para que ele se torne um parceiro do proponente em busca do fiel cumprimento do objeto do projeto, sugerimos a previsão de responsabilidade solidária em relação à parcela das despesas executadas.

Art. 15. Os pagamentos relativos aos serviços prestados pela própria proponente, pelo coexecutor ou pelo co-produtor na forma do art. 14 desta Instrução Normativa deverão ser acompanhados de três orçamentos para fornecimento dos produtos, ou serviços equivalentes do mercado.

Sugestão da ABRACI:

Sugerimos eliminar o artigo 15, pois se o orçamento foi aprovado pela Ancine e dentro dele há o valor máximo da rubrica pela qual a proponente poderá fornecer serviço de sua competência, basta respeitarem-se os valores das rubricas aprovadas pela Ancine na análise do Orçamento. Exigir uma licitação dentro da execução da rubrica é procedimento por demais burocrático.

Caso a Ancine não aceite a eliminação integral deste artigo, por entendermos que o dispositivo não define o que será aceitável ou não em relação aos valores praticados no mercado, sugerimos então a inclusão de um parágrafo único possibilitando o envio de justificativa para os casos em que o valor da despesa estiver relacionado à qualidade técnica e artística quando se tratar de despesas de pessoal e que sejam excluídos os serviços personalíssimos.

Art. 17. Não serão admitidos documentos comprobatórios de despesas com data de emissão anterior à publicação no Diário Oficial da União - DOU de:

Sugestão da ABRACI:

Sugerimos que as despesas realizadas anteriormente à publicação sejam aceitas como contrapartida, principalmente as despesas necessárias para desenvolvimento do projeto, tais como aquisição de direitos para realização da obra.

Art. 18. A prestação de contas final será analisada pela Ancine, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias úteis a partir da emissão do Relatório de Análise Documental, conforme o § 5º do art. 9º desta Instrução Normativa.

Sugestão da ABRACI:

Sugerimos que a análise da prestação de contas final a ser feita pela Ancine seja realizada e concluída em até 120 dias úteis a partir da emissão do relatório de análise documental. O prazo inicial para a análise documental será de 15 dias, conforme colocado pela Ancine em nossa reunião de 3/5/12, observado o prazo constante nas disposições transitórias (Art. 78)

Art. 30. O Plano Semestral de inspeção será elaborado com base nos seguintes critérios:

I – para esclarecimentos de dúvidas, apuração de denúncias, indícios de irregularidades ou representações quanto à regularidade da aplicação dos recursos identificados durante as análises financeira ou técnica, realizadas na prestação de contas, parcial ou final;

II – por representação ou denúncia de terceiros, devidamente fundamentadas, envolvendo irregularidade referente à matéria de competência da Ancine nas contas do projeto;

Sugestão da ABRACI:

Sugerimos que sejam explicitados os critérios para a consideração de fundamentação de uma representação ou denúncia de terceiros, evitando-se envolver injustificadamente a proponente em função de situações caluniosas ou difamantes.

Art. 39. Despesas irregulares, inválidas ou estranhas à natureza do projeto serão glosadas pela Ancine.

§ 6º Serão consideradas irregulares e efetivamente glosadas, independente das características do projeto a ela vinculadas, as seguintes despesas:

IX) pagamento de anuidade de cartão de crédito e taxas financeiras relacionadas à conversão de moeda, nos caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito;

Sugestão da ABRACI:

Sugerimos a retirada da vedação em relação às “taxas financeiras relacionadas à conversão de moeda”, sua manutenção pode comprometer projetos filmados no exterior.

XVIII) material permanente, excetuando-se os projetos de infraestrutura técnica, para os quais a aquisição de material permanente faz parte do cumprimento de sua finalidade.

Sugestão da ABRACI:

Sugerimos que sejam excetuados também os pagamentos de despesas orçamentárias efetuados mediante a doação de bens permanentes adquiridos (com a explicitação de contrato e recibo relativos ao serviço ou despesa efetuada), como nos casos de locações cenográficas cedidas através de organismos públicos ou privados que impedidos de receber contribuições em numerário mas que possam aceitar benfeitorias ou doações de bens em forma de permuta de serviço de interesse da produção.

Art. 42. A aprovação das contas com ressalva prevista no inciso II do art. 22 desta Instrução Normativa ensejará advertência nos termos § 1º do art. 13 da Lei nº 11.437/2006, observando as seguintes ocorrências, dentre outros:

III – deixarem as proponentes de fixar a identificação do título do projeto, sua numeração junto à ANCINE ou o item orçamentário a que se refere à despesa nos comprovantes de despesa, contrariando os termos do art. 13 desta Instrução Normativa;

Sugestão da ABRACI:

Sugerimos a alteração do dispositivo sugerindo que seja obrigatório tão somente o nome do projeto. Sugerimos que as demais informações possam ser inseridas por carimbo, conforme alterações sugeridas no Art 13.

VIII – executar as despesas do projeto com concentração de pagamentos entre 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento), do valor total executado, a um mesmo fornecedor, ou grupos de empresas vinculadas a um mesmo sócio, exceto para projeto específico de:
desenvolvimento de projetos
construção, reforma, ou atualização tecnológica da sala de exibição;
aquisição de ações

Sugestão da ABRACI:

Sugerimos a inclusão no rol de exceções os projetos de finalização, comercialização e animação e dos filmes de baixo orçamento dos gêneros documentário ou ficção, por serem em filmes de autor comum o exercício cumulativo de funções como roteiro, direção, produção, fotografia, edição ou mesmo utilizados os recursos técnicos ou artísticos da proponente. A alteração deverá ser replicada no Art. 44, V.

Art. 44. Sem prejuízo das glosas de despesas aplicadas na forma do Art. 39 desta Instrução Normativa, a inabilitação na forma do inciso II do Art. 43 será aplicada nos seguintes casos:

*V – executar as despesas do projeto com concentração de pagamentos superior a 50% do valor total executado a um mesmo fornecedor, ou grupos de empresas vinculadas a um mesmo sócio, exceto para projeto específico de:
desenvolvimento de projetos
construção, reforma, ou atualização tecnológica da sala de exibição;
aquisição de ações*

Sugestão da ABRACI:

Sugerimos a inclusão no rol de exceções os projetos de finalização, comercialização e animação e os Filmes de baixo orçamento dos gêneros documentário ou ficção, por serem em filmes de autor comum o exercício cumulativo de funções como roteiro, direção, produção, fotografia, edição ou mesmo utilizados os recursos técnicos ou artísticos da proponente.

A pena de Inabilitação só deve ser aplicada depois de esgotadas todas as instâncias administrativas.

Art. 51. Dos requerimentos, diligências e sanções aplicadas pela Ancine, caberá recurso a ser interposto à Diretoria Colegiada no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, conforme disposto no Art. 37 desta Instrução Normativa, prorrogáveis por 20 (vinte) dias mediante solicitação fundamentada.

Sugestão da ABRACI:

Sugerimos que o prazo aplicado para interposição de recurso seja direto de 30 dias, contados da data do recebimento da interposição. Deslocar servidores para avaliar a justificativa para prorrogação dos prazos por mais 20 dias vai de encontro a todos as ações realizadas pela ANCINE visando a simplificação de procedimentos, conforme previsto no item 2 das Exposição de Motivos.

Art. 60. Após o pagamento da primeira parcela, a Ancine e a proponente firmarão Termo de Parcelamento de Dívida, que deverá conter as assinaturas das partes e de duas testemunhas.

§ único A Ancine publicará o Extrato de Termo de Parcelamento de Dívida no Diário Oficial da União - DOU.

Sugestão da ABRACI:

A Publicação no Diário Oficial da União do Termo de Parcelamento de Dívida pode comprometer a imagem do agente econômico perante seus investidores/patrocinadores. Sugerimos a exclusão da previsão de publicação no DOU do Extrato de Termo de Parcelamento de Dívida.

Art. 71 Alterar os artigos 1º, 4º, 8º, 13, 34, 37, 38, 45-A , 47 e 48 da Instrução Normativa Nº 22, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º -

Sugerimos aproveitar a oportunidade para dar publicidade ao entendimento já adotado de permitir o envio da cópia do protocolo de registro de roteiro na Fundação Biblioteca Nacional

a) roteiro e sinopse impressos ou em mídia ótica (CD ou similar), formatados de acordo com a definição dos incisos XII e XVI do Art. 1º desta Instrução Normativa;

Sugestão da ABRACI:

Sugerimos aproveitar a oportunidade para dar publicidade ao entendimento já adotado de permitir o envio da cópia do protocolo de registro de roteiro na Fundação Biblioteca Nacional

§5º Caso a proponente se associe a coexecutor para a realização de seu projeto, a conta de movimentação de titularidade deste, aberta em instituição bancária de sua preferência, exclusivamente para a execução do projeto, deverá ser informada no contrato firmado entre as partes e que deverá ser submetido à aprovação da ANCINE até a primeira liberação de recursos, nas condições previstas na Instrução Normativa de Prestação de Contas."

Sugestão da ABRACI:

Sugerimos que a alteração do dispositivo prevendo o aceite de despesas cujos contratos sejam aprovados anteriormente a EXECUÇÃO DAS DESPESAS.

"Art. 45-A – A execução física e financeira do projeto deverá obedecer aos valores constantes do orçamento analítico aprovado pela ANCINE".

§ 1º O remanejamento interno do orçamento que não implique redimensionamento, deverá ser submetido à análise prévia por parte da ANCINE sempre que o somatório das alterações dos valores constantes do orçamento analítico aprovado pela ANCINE extrapole 20% (vinte pontos percentuais) do orçamento global aprovado para o projeto.

Sugestão da ABRACI:

Entendemos que a análise prévia durante a fase de produção poderá acarretar graves prejuízos ao fiel cumprimento do objeto do projeto e seu cronograma, principalmente se considerarmos o excesso de demanda e a dificuldade enfrentada pela ANCINE no cumprimento dos prazos previamente estabelecidos. Nesse sentido, entende-se que toda e qualquer alteração nas rubricas orçamentárias, que não implique redimensionamento, poderia ser apresentada somente quando da análise da prestação de contas final, excluindo, portanto, a necessidade de análise prévia.

Caso a Ancine não acate esta posição, sugerimos que seja inserido novo parágrafo determinando um prazo máximo para conclusão da análise do remanejamento interno pela ANCINE. Sugerimos, dessa forma, que o prazo não seja superior a 15 dias e, no caso de não conclusão por responsabilidade da ANCINE, que a realização das despesas seja tacitamente autorizada.

§ 4º O remanejamento interno de valores entre os subitens orçamentários que não se enquadre nas condições dispostas nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá constar de novo orçamento analítico, conforme modelo disponível no portal da Ancine (www.ancine.gov.br), conforme modelo desta Instrução Normativa, assinalando as subitens orçamentários que sofreram alteração de valor, acompanhado das respectivas justificativas, a ser encaminhado juntamente com a prestação de contas final."

Sugestão da ABRACI:

Sugerimos que o remanejamento interno de valores entre os subitens orçamentários que não se enquadre nas condições dispostas nos §§ 1º e 2º, ou



seja, que o somatório das alterações dos valores constantes do orçamento analítico aprovado pela ANCINE não extrapole 20%, tenha caráter apenas

informativo e não dependa de aprovação da Coordenação de Prestação de Contas. Entendemos que as alterações com percentual inferior devem ser tratadas como uma liberalidade e a possibilidade de glosa de uma rubrica já realizada pela produtora, de boa fé, gera extrema insegurança em relação ao cumprimento da análise financeira.

Agradecemos a oportunidade de participar da consulta;

Atenciosamente;

Diretoria colegiada da ABRACI-RJ (2012/13)

Diretor-presidente: Dodo Brandão

Diretor vice-presidente: Ricardo Pinto e Silva

Diretora-Secretaria: Ana Maria Magalhães

Diretora-tesoureira: Isa Albuquerque

Diretores Executivos: Carolina Paiva, Jom Tob Azulay e Rudi Lagemann

Conselho Fiscal: Sergio Bloch, Sylvio Back e Oswaldo Caldeira.

Conselho Consultivo: Roberto Faria, Tete Moraes, Luis Carlos Lacerda, José Joffily e Joel Zito Araújo.

Associados:

1. Aida Marques
2. Alberto Graça
3. Ana Maria Magalhães
4. Antonio Carlos da Fontoura
5. Betse de Paula
6. Bruno Viana
7. Carla Camurati
8. Carlos Diegues
9. Carolina Paiva
10. Cristina Leal
11. David França Mendes
12. Eunice Gutman
13. Felipe Joffily
14. Gustavo Acioli
15. Helena Solberg
16. Hugo Carvana
17. Isa Albuquerque
18. Jesus Chediak

Secretaria: Cristiane sec.abraci@gmail.com

ABRACI-RJ através do email: diretoria.abraci@yahoo.com.br



19. João Jardim
20. Joel Zito Araújo
21. Jom Tom (Jomico) Azulay
22. Jorge Duran
23. José Joffily
24. Jurandir Oliveira
25. Leopoldo Nunes
26. Lúcia Murat
27. Luiz Carlos Lacerda
28. Marcelo Laffitte
29. Maria Letícia
30. Maurice Capovilla
31. Mauro Farias
32. Miguel Faria Jr-
33. Monique Gardenberg
34. Murilo Salles
35. Nelson Pereira dos Santos
36. Noilton Nunes
37. Orlando Senna
38. Oswaldo Caldeira
39. Paloma Rocha
40. Ricardo Pinto e Silva
41. Roberto Berliner
42. Roberto Farias
43. Roberto Santucci
44. Rodolfo (Dodô) Brandão
45. Rosane Svartman
46. Rose La Creta
47. Rudi Lagemann
48. Ruy Guerra
49. Sandra Werneck
50. Sérgio Bloch
51. Sérgio Goldenberg
52. Sérgio Sanz
53. Silvio-Da Rin
54. Silvio Tendler
55. Sylvio Back
56. Tânia Lamarca
57. Tereza Trautman
58. Tetê Moraes
59. Vera de Figueiredo
60. Vicente Amorim
61. Walter Carvalho
62. Zelito Viana